



# Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 71

QUINTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	81

## Superior Tribunal de Justiça

### Conselho da Justiça Federal

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 1999

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Nº 13 - EXONERAR ATHAYDE FONTOURA FILHO da Função Comissionada de Secretário-Geral, Código FC-10.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 14 - I - Exonerar DARSE ARIMATÉA FERREIRA LIMA da Função Comissionada de Secretário de Controle Interno, Código FC-09.

II - Nomeá-lo, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer a Função Comissionada de Secretário-Geral, Código FC-10, em vaga decorrente da exoneração de Athayde Fontoura Filho.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 143, DE 12 DE ABRIL DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar o Dr. VALDIR DE AQUINO XIMENES, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, para substituir MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA CAVALCANTI, na função comissionada de Diretor do Serviço Médico, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

## Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
JOÃO ORESTE DALAZEN	1
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>

Brasília, 9 de abril de 1999

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09.04.1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 106) - SESBDI-2.

PROCESSO : AC - 548033 / 1999 . 4  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR : UNIÃO FEDERAL  
RÉU : ULYSSES CELESTINO XAVIER  
RÉU : RENATA DE CAMPOS ABREGO  
RÉU : DULCE MARIA RODRIGUES DE MACHADO TOZZATTI  
RÉU : ROMEU RENÊS DA COSTA  
RÉU : MÁRCIA REGINA SARMENTO DE OLIVEIRA

Brasília, 11 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (05 a 09 de abril de 1999)

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SBDI2	SDC	TOTAL
VALDIR RIGHETTO			1	1
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA		1		1
JOÃO ORESTE DALAZEN		1		1
MÁRCIO RABELO		1		1
RENATO DE LACERDA PAIVA		1		1

THAUMATURGO CORTIZO			1		1
LEONALDO SILVA		1			1
MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI		1	1		2
<b>TOTAL</b>		<b>2</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>9</b>

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 1998.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05.04.1999 -  
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 98) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 545334 / 1999 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AUTOR : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA  
RÉU : CLAUDIO BRASIL DE MELO  
RÉU : ITAMAR REIS DA SILVA  
RÉU : JASSON BENTES DE ANDRADE  
RÉU : JOÃO CLAUDINO LUCENA

Brasília, 11 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 06.04.1999 -  
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 99) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 545333 / 1999 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AUTOR : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI  
ADVOGADO : RÔMULO T. MARINHO  
RÉU : AMEROSINO LEÔNIO DA SILVA

Brasília, 11 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 07.04.1999 -  
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 101) - 2ª TURMA..

PROCESSO : AC - 512156 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ BRÁULIO BASSINI  
AUTOR : SAMUEL HORÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI  
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO

Brasília, 11 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 07.04.1999 -  
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 101) - SESBDI 2..

PROCESSO : AC - 546164 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. MÁRCIO RABELO  
AUTOR : EDITORA VISÃO LTDA.  
ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS  
RÉU : IZALCO SARDENBERG NETO

PROCESSO : AC - 547264 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DA BAHIA

Brasília, 11 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 08.04.1999 -  
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 104) - S.D.C.

PROCESSO : DC - 521335 / 1998 . 1  
RELATOR : MIN. VALDIR RIGHETTO  
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS  
ADVOGADO : ALVARO SÉRGIO GOUVEA QUINTÃO  
SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA  
ADVOGADO : EMILIO ROTHFUCHS NETO  
SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA  
ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM

Brasília, 11 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09.04.1999 -  
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 105) - 4ª TURMA.

PROCESSO : AC - 548032 / 1999 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LEONALDO SILVA  
AUTOR : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
RÉU : RONALDO RAMOS LINK

Brasília, 11 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 09.04.1999 -  
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 105) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 547269 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO  
AUTOR : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -  
ELETRONORTE  
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
RÉU : CLÁUDIO FILOMENO

PROCESSO : AC - 547270 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE  
AUTOR : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : EMMANUEL CARLOS  
RÉU : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ

Brasília, 11 de abril de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**

**PROCESSO TST-AG-E-RR-426.947/98.0 - 4ª REGIÃO**  
 Agravante : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Agravado : ARI OLIVO ECKER  
 Advogada : Drª Juliana Alvarenga da Cunha

**D E S P A C H O**

Peticiona a Reclamada às fls. 244/249, informando a cisão parcial da empresa e requerendo a substituição processual da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, com a reatuação do feito e determinação de intimação aos advogados que constitui.

Assim, manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento e documentos de fls. 247/248.  
 Publique-se.  
 Brasília, 12 de março de 1999.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
 Relator

**Secretaria da 1ª Turma**

**PROC. Nº TST-AG-AC-539.572/95.5**

Agravante: AÇOS VILLARES S.A.  
 Agravado : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
 Agravado : SEBASTIÃO EUZÉBIO DE SOUZA  
 2ª Região

**D E S P A C H O**

A autora interpõe agravo regimental ao Despacho de fls. 126/127, que indeferiu o pedido de liminar, e, em petição anexa, pede, ainda, a concessão de vinte dias de prazo para a juntada de cópias autenticadas.

1 - Mantenho o despacho agravado.  
 2 - Defiro o prazo postulado para a autenticação de peças.  
 3 - Determino que o réu seja citado na forma do que dispõe o art. 802 do CPC, para, querendo, apresentar contestação.  
 Publique-se.  
 Brasília, 6 de abril de 1999.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**Secretaria da 2ª Turma**

**PROC. Nº TST-E-RR-150.870/94.4**

**3ª REGIÃO**

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargados: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE SOUZA NETO E OUTROS  
 Advogado : Dr. Luciano Cristóvão Scandar

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 144/148, complementado pelo de fls. 157/158, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à prescrição do direito de ação referente ao reclamante Pedro Thomaz.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 163/165, alegando violação do art. 896 da CLT pelo não-conhecimento de seu apelo por violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

O art. 11 da CLT não pode ser apreciado, eis que não alegado nas razões de revista.

E o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal não restou violado porque, consoante consignado no Regional, o prazo prescricional iniciou em 03/02/88, data em que efetuado o pagamento das verbas decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários, e a ação foi proposta em 11/12/92, pleiteando a correção monetária destas verbas.

Assim, tendo sido a ação proposta dentro do quinquênio legal, posto que a lesão ocorreu quando a reclamada não atualizou monetariamente os valores pagos em 03/02/88; e não tendo decorrido, ainda, dois anos da extinção do contrato de trabalho celetista, que se deu em 12/12/90, não há que se falar em prescrição total do direito de ação.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-160.642/95.5**

**4ª REGIÃO**

Embargante: GERCY DE ÁVILA  
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari  
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 594/596, conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que não pode ser reconhecido como de emprego o vínculo entre as partes, porquanto o ingresso nos quadros da reclamada somente seria possível após prévia aprovação em concurso público, nos termos do Enunciado 331, II, do TST.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante, às fls. 598/611, acolhidos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos às fls. 614/616.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI, às fls. 618/631, suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 126/TST, por entender que o Regional não esclareceu se a contratação teria ocorrido antes ou depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 para permitir a aplicação do Enunciado 331, II, do TST.

O Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, consignando tão-somente que houve contratação fraudulenta de mão-de-obra através de empresas prestadoras de serviço, estando configurada a subordinação hierárquica e jurídica da reclamante à CEEE e que o labor se desenvolveu com pessoalidade e de forma não eventual, sendo direcionado aos interesses permanentes da reclamada, o que ensejou a aplicação do Enunciado 256/TST.

Considerando que a Eg. Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para indeferir o vínculo de emprego com a CEEE porque a reclamante foi contratada após a Constituição Federal de 1988, embasando-se unicamente no Enunciado 331, II, do TST, merecem admissibilidade os embargos para um melhor exame da aplicabilidade do entendimento consubstanciado no Enunciado 126/TST, pois o Eg. Regional de origem não esclareceu a data de admissão da reclamante ou examinou a tese jurídica relativa ao concurso público.

Diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-170.977/95.4**

**4ª REGIÃO**

Agravante : AVELINO DOS SANTOS  
 Advogados : Dra. Erika Albuquerque Farias  
 Agravada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

**D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 520/523, conheceu do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, sob o seguinte fundamento ementado:

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE**

Após a vigência da atual Carta Magna, a investidura não só em cargos, mas também em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, sem o que não se pode efetivar o vínculo empregatício. Anote-se que essa exigência, como está no "caput" do artigo em comento, (art. 37, II, da CF/88) abrange, também, a administração pública indireta, nesta se compreendendo as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como é o caso da CEEE".

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 525/532, acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 535/537).

Inconformado, o demandante interpôs embargos, às fls. 539/547, alegando violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 297/TST, em síntese, porque não houve o prequestionamento da matéria contida no art. 37, II, da Constituição Federal e no Enunciado 331/TST, alusiva ao concurso público.

Denegado seguimento pelo r. despacho de fls. 550, interpõe o reclamante o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso, já que violado o art. 896 da CLT e contrariados os Enunciados 331, II e 297/TST, pois o Regional não emitiu tese sobre o art. 37, II, da Lei Maior. Diz, ainda, que a inobservância do prequestionamento, "in casu", implica violação ao princípio do devido processo legal. Colaciona arestos.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da colenda SDI, mormente no que pertine ao prequestionamento da matéria relativa ao concurso público, pois o Regional apenas esclareceu que a contratação teria ocorrido em 27.06.89.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 550, para admitir os embargos, determinando o seu processamento, para que seja examinada a possibilidade de desrespeito ao Enunciado 297/TST, e a conseqüente violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-181.650/95.7

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogados: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros  
Embargados: ILDOMAR DOS SANTOS E OUTRO  
Advogado: Dr. Paulo de A. Costa

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 514/518, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício com relação ao reclamante admitido antes da promulgação da atual Constituição Federal, porque a decisão recorrida foi proferida em conformidade com o Enunciado 256/TST.

Embargos declaratórios opostos pelas partes, às fls. 520/527 e 530/535, reclamada e reclamantes respectivamente, e decididos às fls. 539/543, acolhidos parcialmente os da reclamada para, dissipando contradição, proclamar a conclusão do decisum no sentido de "conhecer do Recurso quanto ao vínculo de emprego. Empresa Interposta. Empregado admitido em período posterior à Promulgação da Constituição Federal/88,..." e acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 545/557, arguindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por vulneração dos arts. 5º, II e LV, 37, II, XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 3º e 8º da CLT e 126 e 1.216 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e divergência jurisprudencial, pois, na sua aceção, mesmo irregular a contratação de trabalhador por empresa interposta, não gera vínculo com órgãos da Administração Pública Indireta, já que mesmo antes da atual Constituição Federal exigia-se o concurso público para a investidura em emprego público. Acrescenta, ainda, que mal aplicado o Enunciado 256/TST à hipótese, argumentando ser direcionado ao setor privado, porque no âmbito da Administração Pública o contrato de prestação de serviços com suas repercussões trabalhistas é orientado pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, além do mais encontra-se revogado pelo Enunciado 331/TST. Por fim, aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal porque a pretensão da empresa em buscar a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal, "não encontra barreira no princípio da não-retroatividade das leis, isto porque a aplicação da nova regra constitucional não atinge qualquer direito adquirido por parte do reclamante, muito menos afronta a ato jurídico perfeito ou coisa julgada." Aduz violação dos arts. 832 da CLT; 535, I e II, 2º, 128, 460 do CPC; 93, IX, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a demandada alega que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não analisou a violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 37, II e XXI, da Constituição Federal, e a contrariedade ao Enunciado 331 do TST, aplicabilidade do princípio da não-retroatividade.

Consoante os exatos termos em que redigido o acórdão turmário, ao consagrar que "no particular não há como reconhecerem as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a divergência jurisprudencial, porque a v. decisão está em plena harmonia com o Enunciado nº 256/TST", deixa claro que as violações suscitadas não se perpetraram, não havendo que se falar que tenha incorrido em omissão, posto que emitiu pronunciamento a propósito das ofensas legais e constitucionais, afastando-as. Acresça-se que na própria decisão dos embargos declaratórios foi também esclarecido que "com tal entendimento restou afastada, expressamente, a aplicação do Enunciado nº 331/TST", o que traz pronunciamento explícito, não incidindo em nulidade por omissão.

Por outro lado, não houve alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior nas razões de revista da reclamada, o que, naturalmente, não obrigava qualquer manifestação da Eg. Turma sobre esse dispositivo. Assim, não há que se falar em omissão à míngua de prévia provocação.

Por conseguinte, não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada porque não se evidencia qualquer omissão ou violação dos arts. 832 da CLT; 535, I e II, 2º, 128 e 460 do CPC; 93, IX e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto às ementas transcritas, as mesmas partem do pressuposto de que havia nulidade e esta inexistiu, portanto, sem especificidade com o caso em exame, além de que se revelaria imprestável a que emanada da própria Turma de cujo ato ora se insurge. A esse respeito urge consignar que dissenso pretoriano não se presta a embasar pretensão de nulidade.

Quanto ao mérito, a reclamada, em suas razões de embargos, alega vulnerado o art. 896, da CLT, pois a seu ver o recurso de revista merecia conhecimento por violação dos arts. 5º, II, LV, 37, II e XXI, da Carta Magna, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 3º e 8º da CLT, 126 e 1.216 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 331 do TST, má aplicação do Enunciado 256 e divergência jurisprudencial, já que mesmo antes da promulgação da atual Constituição Federal não se pode reconhecer relação de emprego com a entidade da Administração Pública Indireta.

Todavia as supostas violações aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 60, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 126 do Código Civil e a contrariedade ao Enunciado 256/TST, foram suscitadas apenas nas razões de embargos o que representa inovação censurável, a teor do Enunciado 297/TST.

Não se vislumbra, qualquer afronta aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 3º e 8º da CLT, 1:216 do Código Civil, pois o Regional baseou-se na existência da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT, porque presentes os requisitos ali descritos.

Não há que se falar na aplicação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), eis que, como mencionado pela Eg. Turma, o reclamante foi admitido em outubro de 1984, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público.

Por fim, quanto à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que seria aplicável o princípio da retroatividade das leis em relação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a questão não foi suscitada nas razões de revista, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

É de se repudiar o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial porque aplicado corretamente o Enunciado 256/TST, vez que, segundo consta do acórdão regional, a contratação ocorreu antes da Constituição Federal/88, e ilegal a intermediação de mão-de-obra havida como suporte à pretensão de nulidade deduzida nos presentes embargos.

Em última análise, não há que se falar que o não-conhecimento do recurso de revista importou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, pois o apelo em questão não preenchia as exigências legais relativas ao seu conhecimento.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-201.147/95.0

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida  
Embargado: JOSÉ LEANDRINO SIMÕES PIRES  
Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

**D E S P A C H O**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 342/345, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao teto, por óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 347/351, rejeitados às fls. 355/356.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 358/366, sustentando que sua revista merecia ser conhecida, eis que o Regional confirmou a condenação que deferiu a complementação de aposentadoria de forma integral, sem observar, contudo, a média trienal e o teto regulamentar, restando, portanto, violados os arts. 832 e 896, alíneas "a" e "c", da CLT e 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco, consignando sobre o teto-limite e a média trienal do cálculo da complementação de aposentadoria, que "o demandado sustenta que o tempo de serviço a ser considerado para os efeitos pretendidos pelo postulante deve ser somente aquele em que trabalhou no seu estabelecimento e disserta em sua defesa, inutilmente, a respeito da média trienal, do piso e do teto, porquanto, como já destacamos, o reclamante ambiciona apenas que a complementação dos proventos leve em conta o piso regulamentar. Vê-se, assim, que a defesa apresentada se divorcia dos termos do pedido formulado, discorrendo sobre os critérios de determinação da média trienal, do piso e do teto a serem respeitados, quanto o reclamante nada mais pretende, do que a obediência ao piso de complementação" (fls. 251).

Banco,

Em suas razões de revista o reclamado alegou divergência jurisprudencial, no sentido de que a complementação de proventos de aposentadoria do ex-empregado do Banco do Brasil deve obedecer ao piso e ao teto, bem como deve ser respeitada a média da remuneração do triênio anterior à aposentadoria, segundo as normas do instituidor da vantagem.

Assim, parece que a Eg. Turma aplicou mal o Enunciado 126/TST por ser a matéria jurídica, mesmo porque o Regional negou a aplicação da média trienal e do teto-limite para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Ante o exposto, admito o apelo ante uma possível violação do art. 896 consolidado.

Vista à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-210.230/95.1

9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 444/446, deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a integração da ajuda de custo habitação, e não conheceu quanto ao tema "salários retidos" por óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 448/450, rejeitados às fls. 453/454.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à C. SDI às fls. 456/465, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento, pois ficou demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, já que o contrato 1.004/81, firmado com a Engetest, estabeleceu os parâmetros de pagamento do pessoal contratado para a prestação de serviços à Itaipu, sendo restrito às partes contratantes, ao contrário do contrato de trabalho firmado pela Engetest à autora, não guardando correspondência com o contrato de prestação de serviços que tem natureza jurídica diversa do contrato de trabalho.

O Regional quando tratou da retenção de salários, consignou que "depreende-se dos autos que era a Itaipu quem fixava o valor dos salários/hora a serem pagos aos funcionários de empreiteiras. Ocorre que a documentação trazida, mais especificamente as faturas e demonstrativos, demonstram que a razão está com o reclamante, pois a reclamada Engetest não repassava o total do valor do salário/hora ao reclamante, retendo ilegalmente um percentual".

Assim, a decisão regional admitiu a existência do contrato entre a Itaipu e a Engetest, pelo qual a reclamada pagava o total do valor do salário/hora fixado naquele contrato à Engetest, sendo que a Itaipu discutia no recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, a tese jurídica sobre a legitimidade desse contrato de prestação de serviços entre a tomadora (Itaipu) e a prestadora de serviços (Engetest), decorrendo daí a ausência de responsabilidade direta da Itaipu com relação a débitos trabalhistas da Engetest.

Desta forma, creio que deve ser submetida a matéria à alta apreciação da colenda SDI para consideração da possibilidade de má aplicação do Enunciado 126/TST.

Diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-221.522/95.3

9ª REGIÃO

Agravante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravados : NADIR SCHEEL E ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Advogados : Drs. Geraldo Roberto C. V. da Silva e Márcia A. Silva

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 717/720, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos salários retidos relativos ao contrato 1.004/81, sob o fundamento de que o apelo não encontrava respaldo no art. 896, alínea "a", da CLT, por cuidar de interpretação de um contrato de natureza civil, e não de lei federal.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos, às fls. 730/735, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento, pois ficou demonstrada a di-

vergência jurisprudencial e a violação dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, já que o contrato 1.004/81, firmado com a Engetest, estabeleceu os parâmetros de pagamento do pessoal contratado para a prestação de serviços à Itaipu, sendo restrito às partes contratantes, ao contrário do contrato de trabalho firmado pela Engetest à autora, não guardando correspondência com o contrato de prestação de serviços que tem natureza jurídica diversa do contrato de trabalho.

Denegado seguimento aos embargos através do r. despacho de fls. 738/739, interpõe a reclamada o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da colenda SDI, mormente no que pertine à necessidade de interpretação do contrato de natureza civil, o que impediria o conhecimento da revista.

Com efeito, o Regional consignou que "deferiu o Juízo de 1º grau, diferenças salariais pela retenção de valores pagos pela Itaipu à primeira reclamada e que eram parcialmente repassados ao reclamante. Depreende-se dos autos que era a Itaipu quem fixava o valor dos salários/hora a serem pagos aos funcionários das empreiteiras. Ocorre que a documentação trazida, mais especificamente as faturas e demonstrativos, demonstram que a razão está com o reclamante, pois a reclamada Engetest não repassava o total do valor do salário/hora ao reclamante, retendo ilegalmente um percentual".

Assim, a decisão regional admitiu a existência do contrato entre a Itaipu e a Engetest, pelo qual a reclamada pagava o total do valor do salário/hora fixado naquele contrato à Engetest, sendo que a Itaipu discutia no recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, a legitimidade desse contrato de prestação de serviços entre a tomadora (Itaipu) e a prestadora dos serviços (Engetest), decorrendo daí a ausência de responsabilidade direta da Itaipu com relação a débitos trabalhistas da Engetest.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível ofensa do art. 896 da CLT, e por isto reconsidero o despacho de fls. 738/739 para admitir os embargos da reclamada, determinando o seu regular processamento.

Vista à parte contrária para que apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-230.473/95.2

5ª REGIÃO

Embargante : GIRLENE NERY DA CONCEIÇÃO

Advogados : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite e Outros

Embargado : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procuradora: Dra. Hildene da S. Miguelino

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 96/97, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho firmado com o Município após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público", por aplicação do Enunciado 333/TST.

Embargos declaratórios da demandante às fls. 99/101, não conhecidos às fls. 105/106 por irregularidade de representação.

Novos embargos declaratórios às fls. 108/110, acolhidos às fls. 113/114 para examinar os declaratórios anteriormente opostos, esclarecendo que não haveria como ser apreciada a suposta violação à míngua de explícita arguição em tal sentido, concluindo pela rejeição dos embargos de declaração.

Inconformada, a reclamante interpôs embargos à SDI às fls. 116/126, apontando como violado o artigo 896 da CLT, ao entendimento de que sua revista merecia conhecimento, tanto por violação legal, quanto por divergência jurisprudencial. Indica, ainda, como ofendidos pela decisão turmária os artigos 7º, XXXIV e 37, II, da Constituição da República.

Não merecem seguimento os embargos.

Primeiramente, não há que se falar em violação do artigo 37, II, da Constituição da República, pois, ao contrário do alegado pela reclamante, o Regional fez prevalecer o comando deste artigo constitucional, que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, e reconheceu a nulidade contratual, deferindo ao autor apenas o saldo de salários.

Quanto ao artigo 7º, XXXIV, da Carta Magna, também não se observa qualquer ofensa ao seu texto, pois o que se discute nos presentes autos são os efeitos da proclamação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração sem o requisito do concurso público, e o dispositivo constitucional invocado somente determina a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso.

Por último, no tocante ao artigo 896 da CLT, vê-se que este dispositivo celetário restou ileso, pois a revista do autor não merecia mesmo conhecimento, em razão de a decisão regional encontrar-se em consonância com a jurisprudência da Eg. SDI, no sentido de que a nulidade da contratação enseja apenas o pagamento dos salários dos dias trabalhados. São os seguintes os precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, DJ de 01.08.97, Min. Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, DJ de 16.05.97, Min. Francisco Fausto; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, DJ de 19.12.96, Min. Moura França; E-RR-146.430/94, DJ de 03.04.98, Min. Vantuil Abdala.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-233.081/95.2

6ª REGIÃO

Embargante: USINA MATARY S.A.  
 Advogados : Dr. Marcelo Cury Elias e outros  
 Embargados: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO  
 Advogado : Dr. Nativo Almeida do Nascimento

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 80/82, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao cerceamento de defesa rejeitado pelo Regional, pelo fato de o Juízo de primeiro grau haver dispensado a produção de sua prova testemunhal, pois inexistiu violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, já que era necessária a interpretação de preceitos infraconstitucionais.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 84/85) rejeitados (fls. 92/93).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 95/99) arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, eis que, mesmo tendo sido interpostos embargos declaratórios, a Turma não explicitou quais os preceitos infraconstitucionais seriam óbice ao conhecimento da revista por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aduz ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT; 458 do CPC; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O Regional entendeu que não houve cerceamento de defesa pelo fato de o Juízo de primeiro grau haver dispensado a prova testemunhal da reclamada porque, ao contestar a reclamação, a empresa não apontou qual a ordem do superior hierárquico que teria sido desobedecida pelos reclamantes, sendo que a prova testemunhal somente seria admissível quanto aos fatos alegados pelas partes, e que se a parte não alegou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não seria a prova testemunhal que supriria a inércia da reclamada, nem relevaria a preclusão lógica em que incorreu.

A Turma, às fls. 81, afastou a alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao argumento de que para se caracterizar a afronta direta ao dispositivo, "somente interpretando preceitos infraconstitucionais".

A demandada interpôs embargos declaratórios (fls. 84) requerendo que a "Eg. Turma se pronuncie sobre a omissão no tocante aos dispositivos infraconstitucionais que afirma, para chegar-se à violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal".

A Turma, em resposta, asseverou que houve manifestação acerca da apontada violação ao preceito constitucional (art. 5º, inciso LV, da Carta Política).

Com efeito, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, eis que, de fato, houve exame do indigitado art. 5º, LV, da Lei Maior, e relativamente aos preceitos infraconstitucionais mencionados pela Eg. Turma, é óbvio que os mesmos somente poderiam se referir à legislação processual civil em relação à produção da prova, eis que se discute cerceamento de defesa quando da instrução probatória.

Além do mais, é evidente que a decisão recorrida tal como redigida não impediria eventual reconhecimento de violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, ou seja, nada impedia que a reclamada viesse de embargos defendendo a tese no sentido de que haveria a violação direta do referido dispositivo, independentemente de interpretação de legislação infraconstitucional. E se a Eg. SDI assim entendesse o recurso de embargos poderia ser conhecido e provido. Daí não ter havido prestação jurisdicional incompleta mesmo.

Ilesos os arts. 832 e 896 da CLT; 458 do CPC; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sendo imprestáveis os arestos colacionados.

Indefiro os embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 07 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-254.249/96.9

9ª REGIÃO

Agravante : ITAIPU BINACIONAL  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravados : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA E ULISSES PAULINO  
 Advogados : Drs. Márcia Aguiar Silva e Ulisses Paulino

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 774/780, dentre outros temas, não conheceu dos recursos de revista patronal no tocante aos "Adicional de Periculosidade" e "Salários Retidos - Diferenças Salariais", respectivamente, por óbice dos Enunciados 333 e 126/TST.

Embargos de declaração opostos pela ITAIPU, às fls. 782/786, rejeitados às fls. 793/794.

Irresignada, interpõe a ITAIPU recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 796/814, alegando violação do artigo 896 da CLT. Quanto ao adicional de periculosidade, defende o conhecimento da revista por

ofensa aos artigos 193 a 195 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86 e 2º, II, e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, que regulamentou a citada lei. No que se refere ao tema "Salários Retidos - Diferenças Salariais", afirma que a sua revista merecia conhecimento por afronta aos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, que regulam a contratação de serviços pela ITAIPU BINACIONAL, pois, a teor dos artigos 59, VI, 49, I e 84, VIII, da Carta Magna, as normas estatuídas em tratado internacional prevalecem sobre as normas internas.

Denegado seguimento aos embargos através do r. despacho de fls. 817/818, interpõe a reclamada o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da colenda SDI, mormente no que pertine à necessidade de interpretação do contrato de natureza civil e no óbice do Enunciado 126/TST erigido pela Turma para obstar o conhecimento da revista.

Com efeito, o Regional às fls. 497/500, ao manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o que era efetivamente pago ao autor e o que era repassado pela ITAIPU à ENGETEST a título de pagamento dos empregados desta, consignou que os serviços, objeto do contrato, eram prestados de acordo com programação básica, mediante a qual as Inspetoras, dentre elas a Engetest, informavam, além de outros elementos, a estimativa por moeda, do valor global de trabalho e o valor detalhado das despesas para a remuneração dos serviços executados, estabelecendo, inclusive, a fórmula do cálculo do salário-hora de cada empregado, o que, depois, era aprovado pela Itaipu, que, então, expedia ordem de serviço.

A par dos valores nominais estabelecidos na programação básica, bem como por ser incontroverso nos autos que "a Engetest - Serviços de Engenharia S/C Ltda não repassou ao Autor, integralmente, o valor pago pela ITAIPU BINACIONAL", é que o Regional considerou "como certo que o salário hora discriminado pela programação básica, salário integrante do fator K, correspondia a contraprestação devida ao empregado pelo trabalho prestado, o qual deveria ser repassado ao titular pelas inspetoras administrativas" (fls. 499).

Por este motivo é que entendeu o Tribunal a quo devidas as diferenças salariais com respaldo no artigo 457 da CLT, pois, correspondendo o salário fixado à proporcionalidade da prestação de serviço, é inadmissível a retenção por qualquer uma das contratantes, sob pena de ofensa ao princípio do salário justo.

Observado pelo Regional, também, a existência de um contrato de natureza civil nº 1.004/81, firmado entre a Itaipu e a Engetest, no qual as reclamadas estipularam, em favor do autor, o pagamento de importância certa e determinada. Por esta razão entendeu o Regional ser o reclamante parte legítima para exigir o cumprimento desta obrigação.

Assim, a decisão regional admitiu a existência do contrato entre a Itaipu e a Engetest, pelo qual a reclamada pagava o total do valor do salário/hora fixado naquele contrato à Engetest, sendo que a Itaipu discutia no recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, a legitimidade desse contrato de prestação de serviços entre a tomadora (Itaipu) e a prestadora dos serviços (Engetest), decorrendo daí a ausência de responsabilidade direta da Itaipu com relação a débitos trabalhistas da Engetest.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível contrariedade ao Enunciado 126/TST, e conseqüente ofensa do art. 896 da CLT, reconsiderando, pois, o despacho de fls. 817/818 para admitir os embargos da reclamada, determinando o seu regular processamento.

Vista à parte contrária para que apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.  
 Brasília, 12 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.454/96.1

8ª REGIÃO

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
 Advogado : Dr. Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Embargado : PEDRO BENTES CHAVES  
 Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior

**DESPACHO**

A egrégia 4ª Turma não conheceu da revista da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, com base no Enunciado nº 333/TST, consignando que a decisão regional, com referência ao adicional de periculosidade, encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual os empregados do setor de energia elétrica que se submetem a condições de risco acentuado, ainda que de forma intermitente, devem receber a vantagem de forma integral, e não proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente perigoso.

Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados; uma vez que inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo aplicada à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

Pelas razões de fls. 145/164, a demandada manifesta recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado. Com relação ao adicional de periculosidade, frisa a distinção entre intermitência e eventualidade, ponderando que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu o direito à referida vantagem aos "empregados que eventualmente, periodicamente e esporadicamente, adentram em área de

risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas" (fls. 427). Traz julgados para confronto. No tocante à multa aplicada em sede de declaratórios, indica afronta aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O v. acórdão regional determinara a incidência do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, entendendo ser incorreta a realização desse pagamento segundo o tempo de exposição ao perigo. Verifica-se que a conclusão adotada por aquela Corte, nesse aspecto, está em conformidade com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, hoje sumulada no Enunciado nº 361/TST, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabelece qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o conhecimento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333/TST, sendo despicenda a apreciação dos julgados trazidos para confronto, uma vez que superado o entendimento neles esposado.

Tampouco há que se cogitar de ofensa ao art. 535 do CPC, pois nas razões dos embargos de declaração a empresa alegou ser relevante, na hipótese dos autos, fazer distinção entre intermitência e trabalho eventual em situação de risco, o que revelava o nítido caráter infringente dos declaratórios, visto que veiculavam o inconformismo da parte com o decidido pela Turma. Considerada a circunstância de a imposição da multa de 1% encontrar previsão na Lei Adjetiva Civil e de não haver restado comprovada a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inviável ter-se por vulnerado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Necessário ressaltar, ainda, que não prospera o intuito da embargante em traçar distinção entre as situações de intermitência e eventualidade com relação à exposição do empregado ao agente perigoso, pois o dano potencial pode tornar-se efetivo a qualquer momento, de forma que, considerada essa imprevisibilidade, deixa de ser relevante a circunstância de o reclamante expor-se muito ou pouco tempo ao risco.

Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de abril de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-272.146/96.3**

**1ª REGIÃO**

Embargante: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS  
Advogado : Dr. Tacio Gomes Pereira  
Embargado : GILBERTO PAES RANGEL  
Advogada : Dra. Léa Cristina B. da S. Paiva

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 79/82, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios por óbice do Enunciado 126/TST, e conheceu mas negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "Do direito a férias - professor", consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

**"PROFESSOR - DIREITO A FÉRIAS**

Distinguem-se as férias dos professores das férias escolares. Aquelas são devidas após um ano de vigência do contrato de trabalho, estas em razão da interrupção ou final do ano letivo, mas ambas costumam coincidir".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI às fls. 84/93, alegando, no tocante ao tema "Do direito às férias - professor", violação dos arts. 137, 153 da CLT e 2º da Lei nº 4.320/64 e divergência jurisprudencial. Quanto ao tema "Honorários advocatícios", alega a contrariedade ao Enunciado 219/TST, sustentando que o reclamante não atendeu a condição estabelecida no mesmo quanto à comprovação de situação hipossuficiente.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar seu apelo.

Não há como se analisar nem as violações, nem a divergência jurisprudencial apresentadas no presente apelo, que tratam da dobra de férias como penalidade quando a concessão de férias ocorrer fora do prazo do art. 134 da CLT, eis que a referida matéria não foi examinada pela Turma, que somente analisou a questão de o professor ter o direito a férias anuais. Incidência, pois, do Enunciado 297/TST.

E se era esta a matéria discutida nos autos, ou seja, o pagamento em dobro das férias de que trata o art. 137 da CLT, deveria a reclamada ter alegado isto na revista, e não que o professor não tem direito a férias por já gozar do recesso escolar.

Quanto aos honorários advocatícios, correta a aplicação do Enunciado 126/TST. O Regional entendeu que os honorários advocatícios são cabíveis, porque em consonância com a Lei nº 5.584/70, não consignando expressamente se o autor percebia menos de dois salários mínimos e se assistido por sindicato, mas deixou implícito que assim decorreu. Deveria a parte, na fase oportuna, ter interposto embargos de declaração a fim de eliminar o impasse. Não o fazendo, preclusa sua arguição,

pois, neste momento, para entender de forma contrária da decisão regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Diante do acima exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-273.794/96.2**

**2ª REGIÃO**

Embargantes: BANCO ITAÚ S.A. e OUTRA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : RUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Hamilton E. A. R. Proto

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, mediante o v. acórdão de fls. 542/545, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Complementação de aposentadoria", para determinar que, para o cálculo da mensalidade da complementação integral de aposentadoria, sejam observadas as cláusulas regulamentares previstas nas Circulares BD-10/65 e BB-05/66, vigentes à data da admissão do reclamante, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ S.A.**

As alterações nos regulamentos concernentes à complementação de aposentadoria devida aos funcionários do Banco Itaú S.A., implementadas em razão do advento da Lei nº 6.435/77, somente alcançam os empregados admitidos após a realização das alterações mencionadas, quanto aos demais, vigoram os critérios de cálculo existentes à época de sua admissão." (fls. 542)

Os embargos de declaração opostos às fls. 547/550 foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Interpõem recurso de embargos os reclamados, às fls. 558/564, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 832 e 896 da CLT, 42 da Lei nº 6.435/77 e contrariedade aos Enunciados nºs 97 e 288 desta Corte. Arguem, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por prestação jurisdicional incompleta, pois entendem não haver incidência do Enunciado 288/TST à espécie, e não estar o recurso de revista do reclamante calcado, validamente, em conflito com o citado verbete sumular, havendo inobservância do Enunciado 126/TST. Sustentam que o demandante não tinha direito adquirido à complementação de aposentadoria na época da promulgação da Lei nº 6.435/77. Aduzem que o empregado não possuía os requisitos exigidos para aquisição de tal vantagem, quais sejam: tempo de serviço e idade mínima de 55 anos. Afirmam que a exigência dos mencionados requisitos não constitui alteração contratual, apenas alteração resultante de legislação cogente, prevista na Lei nº 6.435/77, não estando, portanto, submetida aos Enunciados 51 e 288/TST. Acrescentam, ainda, que seria aplicável ao caso a proporcionalidade da complementação de aposentadoria.

Quanto à determinação da Turma no sentido de que sejam aplicadas as cláusulas regulamentares previstas nas Circulares BD-10/65 e BB-5/66, argumentam os reclamados que a complementação de aposentadoria estava exclusivamente sujeita à Circular nº BB-5/66, aplicada de forma restrita, que não contempla a integralidade de tal complementação, pois a Circular BB-10/65 fora revogada em data anterior à da admissão do reclamante no emprego. Transcreve arestos.

Verifica-se que o primeiro aresto de fls. 560 propicia o seguimento do recurso, haja vista que consigna tese contrária à decisão da Turma, no sentido de ser requisito para obtenção do direito à complementação de aposentadoria a idade mínima de 55 anos, mesmo para funcionário admitido na vigência da Circular BB-5/66, que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74. Dessa forma, ante uma possível divergência jurisprudencial, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-324.614/96.7**

**2ª REGIÃO**

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
Advogados : Drs. Cintia Barbosa Coelho e outros  
Embargado : FRANCISCO PEREIRA NUNES

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 78/80, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 82/93) rejeitados (fls. 102/104).

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 106/122) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.E. de 10/11/95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação dos arts. 897 e 832 da CLT; e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 40, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 09 de agosto de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 e 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há que se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte. São os seguintes os precedentes: E-AI-RR-332.756/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14/12/98; E-AI-RR-334.940/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14/12/98; E-AI-RR-334.925/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14/12/98; E-ED-AI-RR-334.924/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14/12/98; AG-E-AI-RR-323.503/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07/08/98; AI-RO-333.174/96, Relator José Carlos Perret, DJ 30.10.98.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 do CPC, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de abril de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-464.876/98.0**

**2ª REGIÃO**

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Norberto Capucci

#### DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 1.518/1.520, dentre outros temas, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato às fls. 1.526/1.529, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 1.532/1.533.

Inconformado, interpõe o Sindicato-autor embargos à Colenda SDI, às fls. 1.534/1.542, sustentando, em síntese, a ocorrência do direito adquirido ao reajuste questionado. Indica como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como colaciona arestos ao confronto de teses.

Sem razão o embargante.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Submetendo-se esta Corte à orientação da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna ou do art. 6º, parágrafo 2º da LICC.

Os arestos transcritos nas razões de recurso de embargos, embora divergentes da decisão turmária, são anteriores ao cancelamento do Enunciado 317/TST, encontrando-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que vem reiteradamente decidindo no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-41.257/91, Ac. 2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-30.704/91, julgado em 13.06.95, Rel. Min. José Calixto; E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; além de outros aqui não invocados. À hipótese incide o óbice do Enunciado 333/TST.

Não foram violados os artigos 5º, II e 7º, VI, da Constituição Federal, eis que a decisão recorrida pautou-se no ordenamento jurídico pátrio; e não houve redução salarial porque sequer houve direito adquirido ao pagamento da URP em questão.

Indefiro, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro-Presidente da 2ª Turma

**Secretaria da 4ª Turma**

**PROC. Nº TST-E-AIRR-326.367/96.4**

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Luciano B. de Oliveira

Embargados: JÚLIO ASSENCO SANTOS E OUTROS

Advogada : Drª. Marlene Ricci

2ª Região

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a fls. 73/74, complementado a fls. 88/89 e 96/98, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada-agravante, explicitando que não foi devidamente trasladada a cópia do despacho agravado, considerando que a trazida à fl. 60 não contém assinatura.

A reclamada-agravada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando violação do art. 830 da CLT, do art. 525 do CPC, do art. 5º, incisos XXXV e LV, do art. 93, inciso IX, e do art. 37, caput, da Constituição Federal. Sustenta que o despacho recorrido consta dos autos, devidamente autenticado, à fl. 60, de modo a possibilitar o conhecimento do agravo de instrumento, alegando, ainda, que, por ser entidade pertencente à administração pública indireta, seus atos gozam de presunção de legalidade.

Os embargos não podem ser admitidos.

Da leitura do acórdão recorrido, com os devidos esclarecimentos que foram prestados por força de oposição de embargos declaratórios, o que observo é que a razão para não conhecer do agravo de instrumento foi a ausência de assinatura no despacho apresentado em xerox autenticada. Assim consta a fls. 97, 4º parágrafo:

"Embora o acórdão mereça penitência, a constatação não se reveste de maior significado, porquanto, mesmo que se retire a iniciativa que parte não teve, resta sem modificação a causa do não conhecimento do agravo, qual seja, a convicção de que a decisão denegatória se encontra devidamente assinada, pois de outra forma seria inexistente, circunstância que leva a concluir que a cópia que se encontra na fl. 60 não reproduz peça constante dos autos principais. Não há como conceber s.m.j. que os atos processuais possam ter seqüência, a partir de uma decisão atacável por recurso próprio que não conte com a assinatura do seu prolator".

As razões do recurso de embargos não desafiam o motivo da decisão turmária. Nenhum argumento é lançado a fim de desconstituir o fundamento da necessidade de assinatura no documento original que se copia para autenticação.

Não havendo correlação entre as razões de recurso e os fundamentos da decisão, os embargos não merecem ser admitidos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-EDED-AIRR-331.638/96.0**

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargado : EDISON MELLO DE MACEDO SOUZA

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque, apesar da certidão de fl. 163 atestar que o recurso encontra-se de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96, considerou que as peças formadoras do instrumento não estavam devidamente autenticadas (fls. 172/173, 181/183 e 190/191).

Inconformado, o banco-reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT e Enunciado nº 353 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, que garante às partes em litígio a integralidade da prestação jurisdicional, a ampla defesa e a observância do devido processo legal; 525, I e II, do CPC, que arrola as peças necessárias à formação do instrumento e 830 da CLT, que rege a necessidade de autenticação dos documentos apresentados em juízo. Aduz, também, contrariedade à Instrução Normativa nº 6/96 do c. TST e transcreve jurisprudência para cotejo pretoriano (fls. 193/200).

A ementa de fl. 196, oriunda da 2ª Turma desta Corte, confere efeito autenticador à certidão, em confronto com a r. decisão turmaria, o que autoriza o prosseguimento dos embargos, nos moldes permitidos pela alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO TST-AIRR-334148/96.9

TRT da 1ª Região

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE**

**ADVOGADO: Dr. Henrique Belfort V. Filho**

**AGRAVADO: JORGE DE ALENCAR VIEIRA MACHADO**

**ADVOGADO: Dr. Everaldo Ribeiro Martins**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A agravante, através da petição nº 17167/99.9, protocolizada em 10/03/99, busca, por via de embargos, a reforma do acórdão de fls. 34/36

Entretanto, precluso se encontra tal direito, tendo em vista que já foi interposto, pela mesma parte, recurso de embargos em 07/01/99, ao qual foi negado seguimento.

Além do mais, analisado o mérito, incabível se torna sua discussão através de embargos, o qual somente tem cabimento, no caso de agravo de instrumento, para análise de pressupostos extrínsecos.

Em face do exposto, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-379.599/97.8**

Embargante: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado : **CARLOS ALBERTO BRASILEIRO**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

3ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque a certidão de publicação da decisão agravada não se encontrava autenticada, conforme estatuído no inciso X da IN TST 06/96 (fls. 65/66). Acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pelo reclamado, a e. Turma esclareceu que a cópia que consta no verso de fl. 31 não se encontra autenticada e que nenhuma das cópias de fl. 52 (frente e verso) contam com autenticação (fls. 80/81).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando que existe à fl. 31 verso certidão de autenticação expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte, conferindo a autenticidade do documento apresentado, por completo, frente e verso, afirmando que o confere com o original (fls. 83/87).

Assiste-lhe razão.

As peças xerográficas acostadas pelo agravante, para a formação do instrumento, à exceção de fl. 31, só possuem o anverso, com a respectiva autenticação notarial no verso. À fl. 31 encontra-se, no anverso, a decisão agravada e, no verso, a respectiva certidão de publicação no DJ e o termo de autenticação lançado pelo cartório que, confere autenticidade ao documento, atestando a sua conferência com o original.

A certidão de intimação do despacho agravado, anexada por cópia xerox à fl. 31v. atende, assim, ao disposto no item X do IN TST 06/96.

Com este fundamento, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias para, querendo, apresentar impugnação.

Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-397.069/97.9**

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogadas : Drªs Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargado : **WILSON PAIVA**

Advogados : Drs. Paulo Fernando L. Bastos e Acrísio de Moraes Rêgo Bastos

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face do não-atendimento da exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 6/96-TST, qual seja, a autenticação das peças que formam o instrumento. Além disso, no que tange à representação, consignou que a procuração substabelecida em cópia de visível deficiência não permite sequer a leitura do nome completo do advogado que firmou o substabelecimento e que o termo de substabelecimento não contém a data de sua assinatura, em face da temporariedade do mandato substabelecido (fls. 63-64).

O reclamado opôs embargos de declaração a fls. 66-72, com o fito de demonstrar a regularidade de representação e do traslado das peças que formam o instrumento, tendo sido rejeitados pelo v. acórdão de fls. 76-77, reafirmando o seu entendimento que conduziu ao não-conhecimento do agravo de instrumento, afastando, conseqüentemente, as violações legais e constitucionais apontadas.

O reclamado interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Quanto à autenticação das peças do agravo de instrumento, traz arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 897, "b", e 830 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal; 525, incisos I e II, do CPC; bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 06/TST, uma vez que foi certificado pela Seção de Recursos do TRT, à fl. 55, que o agravo foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do TST. No que tange à representação processual, também trouxe divergência à colação e apontou como violados os artigos 36, 37 e 38 do CPC (fls. 79-87).

O recurso não merece processamento.

Os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, mesmo se forem analisadas as questões da irregularidade de representação e da não-autenticação em separado. Quanto ao primeiro aresto da fl. 81, traz somente a tese de que é válido o aresto cuja certidão atesta que o agravo foi formado nos termos da Instrução Normativa nº 6/96, não abordando aquela referente à aplicação do artigo 525 do CPC, quanto à intempestividade da regularização do instrumento, uma vez que a certidão, que, segundo o embargante, supriria a autenticação, foi exarada após a apresentação da contramínuta, mais de dois meses após a interposição do agravo de instrumento. Quanto aos demais de fls. 81/82, nem sequer são específicos, pois se referem ao fato de a certidão conferir autenticidade ao traslado, o que não se constatou no caso em exame. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Assim, também restam afastadas as violações dos artigos 830 da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal; e 525 do CPC.

No que concerne à irregularidade de representação, nenhum dos arestos aborda os fatos referentes à deficiência da cópia da procuração, por não ser possível a leitura do nome completo do substabelecimento, e à ausência da data em que foi firmado o termo de substabelecimento, ponto considerado importante, em face da temporariedade do mandato substabelecido. Pertinência do Enunciado nº 23/TST.

O disposto nos artigos 36, 37 e 38 não foram objeto de pronunciamento explícito pela v. decisão recorrida, nem foram abordados nos embargos de declaração, faltando, portanto, o necessário prequestionamento da matéria. Além disso, não podem ser considerados violados, uma vez que a decisão concluiu que a parte não estava representada por advogado legalmente habilitado, conforme fundamentos já expostos anteriormente.

Logo, efetivada a prestação jurisdicional de forma completa, e afastadas todas as violações dos dispositivos legais apontados, resta intacto o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, diante da impossibilidade fática da violação literal e direta destes princípios constitucionais, tendo em vista que a lesão aos referidos dispositivos depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. São as normas infraconstitucionais que viabilizam os referidos preceitos constitucionais, emprestando-lhes efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-398.614/97.7**

Embargante: **CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA**  
 Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto  
 Embargado : **JOÃO GOMES DE MELO**  
 Advogado : Dr. Agamenon Vieira da Silva  
 13ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc...

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, mediante aplicação do óbice contido nos Enunciados nº 23, 221, 296, 297 e 337/TST. Para tanto, ressaltou a imprestabilidade dos arestos colacionados na revista denegada, seja porque inespecíficos, seja pela não-indicação da respectiva fonte de publicação. Destacou, outrossim, a ausência de prequestionamento da tese relativa ao artigo 37, inciso II, da CF, bem como a não-ocorrência de violação à Lei 8.213/91, ante a razoável interpretação a ela conferida pelo e. Regional (fls. 116/118 e 128/129).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afirma haver demonstrado, em sua revista, a existência de divergência jurisprudencial específica, apta, assim, a ensejar o seu processamento. Sustenta, por outro lado, que a aposentadoria extingue o contrato. Aponta como violado o artigo 37, inciso II, da CF e traz arestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual não merecem ser processados, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.491/97.0**

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Embargado : **HASSIL MARIA E SILVA**  
 Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva  
 3ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o anverso da folha 61 não se encontrava autenticada, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, e rejeitou os embargos de declaração, por irregularidade de representação, vez que as procurações e substabelecimentos de fls. 69/70 e 77/78 não foram autenticadas na forma do artigo 365, inciso III, do CPC, ou seja, confrontados com os respectivos documentos originais, mas sim com fotocópias autenticadas (fl. 81).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 87/92). Aponta como violados os artigos 5º, caput, e incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, além do artigo 795, caput, da CLT e indica julgados divergentes.

Tenho que a autenticação alcança, também, o anverso da referida folha, onde consta o despacho denegatório do recurso de revista, como também que os documentos de fls. 69/70 e 77/78 estão regularmente autenticados, mesmo porque não houve qualquer manifestação da parte interessada e a e. 4ª Turma, quando do julgamento do agravo de instrumento, nada disse a respeito de suas autenticações e somente nos embargos de declaração entendeu que a autenticação não atentou para a norma do inciso III do artigo 365 do CPC.

Para afastar uma possível violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta, ADMITO os embargos à SDI para melhor exame.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.548/97.8**

Embargante: **COMIND - PARTICIPAÇÕES S.A.**  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargado : **ROSSIR ALVES LOPES**  
 Advogado : Dr. José Alves de Alencar  
 10ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 700/705, foram rejeitados, por não configuradas as hipóteses do art. 535, do CPC, entendendo o Colegiado, pela incidência do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Assevera que não há que se falar em impugnação

da parte contrária, pois trata-se de aplicação de norma de ordem geral, cujo cumprimento deve ser exigido pelo órgão julgador.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos a fls. 711/721, alegando violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 830 e 832 da CLT. Afirma ser flagrante a violação do princípio da legalidade, pois a lei processual civil em momento algum exige que as peças integrantes do instrumento do agravo sejam autenticadas, ao teor do disposto no art. 525 do CPC. Sustenta não ter havido impugnação da parte contrária à autenticidade dos documentos apresentados.

Em que pese as razões recursais, não logra êxito a reclamação. O agravo de instrumento não foi conhecido porque as peças trasladadas não vieram em cópias autenticadas, infringindo o disposto no art. 830 da CLT e a orientação consubstanciada por esta Corte nos incisos X e XI da referida Instrução Normativa.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, manifestou-se acerca dos aspectos abordados na medida. Portanto, houve a prestação jurisdicional, embora contrária à tese da reclamada, afastando-se as alegadas violações dos arts. 5º, LIV, LV, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por outro lado, não se vislumbra afronta ao art. 830 da CLT visto que este diz respeito exatamente à necessidade de autenticação dos documentos apresentados em fotocópia, o que não restou comprovada nos autos.

A tese da reclamada no sentido de que cabia à parte contrária impugnar a validade dos documentos apresentados, não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, pois sua prática não é obrigatória e, por outro lado, o exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade é imposição de ordem legal.

Ademais, os arestos apresentados não viabilizam a admissão do recurso. As ementas transcritas a fls. 717/719, embora contenham tese no sentido de que o documento trazido em cópia não autenticada é válido desde que não haja impugnação da parte contrária, refere-se a decisão proferida em julgamento de recurso de revista, circunstância diversa da ora examinada, que diz respeito à regularidade da formação do agravo de instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-AG-ED-AIRR-402.792/97.6**

Agravante: **ROGÉRIO MACHADO DA COSTA**  
 Advogado : Dr. Mário José Bravo  
 Agravado : **CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES/DR. EDSON AVELAR**  
 Advogada : Drª. Sandra Regina Busch  
 1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por má-formação do instrumento, ante a ausência de traslado de peça indispensável à compreensão da controvérsia (fls. 52/53). Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados a fls. 62/63, ressaltando o julgado que cabe à parte velar pela correta formação de seu recurso, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 (fls. 62/63).

Irresignado, o reclamante interpõe agravo regimental a fls. 110/119, pretendendo a cassação de decisão proferida à fl. 390 dos autos da reclamação trabalhista, que anulou todos os atos executórios praticados a partir de fl. 90, bem como a sua convalidação.

O agravo regimental interposto é manifestamente incabível na hipótese dos autos. O remédio adequado para impugnar decisão de Turma, em agravo de instrumento objetivando o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo são os embargos à SDI, ao teor do disposto no Enunciado nº 353 do TST, não utilizado pelo agravante. Não é o caso de receber o recurso interposto como embargos à SDI, pelo princípio da fungibilidade recursal, porque não invocados os fundamentos do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-408.755/97.7**

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Embargado : **WAGNER COELHO**  
 Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja  
 3ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Pretendendo a reforma da decisão proferida pelo e. TRT da 3ª Região, na parte em que não acolheu as preliminares de litispendência e/ou coisa julgada, bem como naquela em que não atendeu o pedido de compensação no pagamento do adicional de insalubridade, a reclamada interpôs recurso de revista para este Tribunal, cujo exame de admissibilidade nesta Corte foi viabilizado pela via do agravo de instrumento.

A e. 4ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 72/74, complementado a fls. 84/85, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Explicitou a e. Turma que não foi possível a caracterização de violação do artigo 301, parágrafo 3º, do CPC, porquanto o Regional não reconheceu a presença dos elementos que tipificam as figuras da litispendência e da coisa julgada, conclusão que é atingida pela análise da prova produzida, e que os arestos transcritos mostraram-se inespecíficos, ao teor do Enunciado 296 desta Corte, pois a primeira ementa tratava de acordo homologado judicialmente em ação proposta pelo sindicato como substituto processual, hipótese em que a decisão atinge todos os integrantes da categoria profissional e as demais tratavam das circunstâncias que caracterizam a coisa julgada. Quanto ao pleito de compensação, a e. Turma entendeu impossibilitada a configuração de afronta ao art. 460 do CPC ou a caracterização do dissenso (Enunciado 296/TST), uma vez que, conforme posto pelo Regional, o pleito de compensação careceu de fundamento, já que a condenação abrangeu período em que inexistiu qualquer pagamento a título de adicional de insalubridade.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, alegando, em síntese, que a decisão turmária, na forma como proferida, implica violação do artigo 5º, incisos II, XXVI, XXXV, LIV e LV, e do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, assim como do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC.

Os embargos não merecem seguimento, por incabíveis.

Não há qualquer discussão nos autos atinente aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista ou do agravo de instrumento interposto. O não-provimento do agravo de instrumento deveu-se à não-caracterização de qualquer das hipóteses específicas de cabimento do recurso de revista, já que não configurada violação dos preceitos legais invocados ou a divergência alegada.

Deve ser atendida, portanto, a orientação consubstanciada no Enunciado 353 deste Tribunal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-408.760/97.3**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : **BRAZ CICARINI NETO**  
Advogado : Dr. José Carlos Ferreira Maia  
3ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do banco, sob o fundamento de que a certidão de intimação do r. despacho agravado se encontra sem autenticação, em desacordo com o disposto no item X da Instrução Normativa 6/96 (fls. 75/76). Na r. decisão dos declaratórios, a fls. 91/92, esclareceu que a autenticação da r. decisão regional não se estende à certidão exarada no verso da mesma folha, por se tratar de atos diferentes e distantes no tempo e, ainda, exclui o agravante, ora embargante, da incidência do privilégio previsto no art. 24 da Medida Provisória nº 1621-32, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado.

Inconformado, o agravante interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e violação do art. 897 da CLT. Sustenta que a autenticação compreende todo o documento, tanto o anverso, onde está situada a autenticação, como também seu verso. Alega, outrossim, a inexistência de impugnação a respeito do traslado, assim como de questionamento acerca da tempestividade, motivo da interposição do agravo de instrumento. Finalmente, insiste na aplicação da prerrogativa das Medidas Provisórias 1542-29 e 1621-32 (fls. 94/96).

Razão lhe assiste.

À fl. 68 encontra-se, no anverso, a decisão agravada e o termo de autenticação lançado pelo cartório e, no verso, a respectiva certidão de publicação no Diário da Justiça. Referida autenticação outorga autenticidade ao documento, como um todo, atestando a sua conferência com o original.

A certidão de intimação do despacho agravado, anexada por cópia xerox à fl. 68v. atende, assim, ao disposto no item X do Instrução Normativa nº 06/96, e, portanto, a r. decisão embargada, possivelmente, foge ao espírito prenunciado no Enunciado nº 272/TST.

Com este fundamento, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-415.549/98.1**

Embargante: **GIOVANNI CAMPOS MACHADO**  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargado : **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE**  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
3ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação

da decisão agravada (fl. 35v) ressenete-se da ausência de autenticação, circunstância que constitui obstáculo ao conhecimento do agravo de instrumento, invocando como respaldo o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, e, nos embargos declaratórios opostos, entendeu que a cópia, que consta de fl. 35, é peça distinta daquela que consta do anverso, não constituem um só documento, como afirma o reclamante, mas atos processuais distintos e assim são tratados, tanto no item IX, alínea a, da referida instrução, quanto no art. 525, inciso I, do CPC, e afasta a violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, sustentando que a aplicação de norma geral deve ser exigida de forma objetiva, decorrendo, por sua vez, o não-conhecimento do agravo, por descumprimento de formalidade legalmente exigida (fls. 50 e 61/62).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 64/64/69). Argui, em preliminar, a nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Magna Carta e 832 da CLT, bem como traz divergência jurisprudencial. Quanto ao tema "não-conhecimento", alega que não existe norma determinando que a autenticação de uma folha deve ser verso e anverso, de forma que a certidão de fl. 35 estava autenticada e, por conseguinte, o seu anverso, vez que a autenticação é feita no documento, como um todo, por folha, asseverando, ainda, que, ao apresentar um documento em cartório para reconhecimento de sua veracidade, quanto à frente e ao anverso da folha, é lançado apenas um carimbo de autenticação. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal e traz arestos para o confronto de teses.

Assiste-lhe razão.

Tenho que a autenticação alcança, também, o anverso da referida folha, onde consta o despacho denegatório do recurso de revista.

Assim, os arestos paradigmas de fls. 68/69, que tratam da mesma hipótese versada no acórdão turmário, porém, com desfecho contrário, revelam-se específicos à configuração da divergência, nos termos da alínea b do art. 894 da CLT.

ADMITO os embargos à SDI, ante uma possível divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se

Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-416.573/98.0**

Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : **JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**  
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior  
2ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte afastou a questão relativa à irregularidade de traslado, argüida pela reclamada em embargos de declaração (fls. 105/106), sob o fundamento de que a certidão de publicação da r. decisão agravada (fl. 80) satisfaz às exigências contidas na Instrução Normativa nº 6/TST, sendo apta, portanto, a atestar a tempestividade do agravo de instrumento.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em linhas gerais, a existência de contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, aduzindo que a certidão de publicação da v. decisão agravada não permite a apuração da tempestividade do agravo de instrumento, vez que não indica nem o número do processo a que se refere, nem, tampouco, o nome das respectivas partes.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a referida certidão, de fato, não faz qualquer alusão ao processo a que se refere, não indicando nem o número do feito, nem o nome das partes respectivas.

Neste contexto, de modo a prevenir uma possível contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-417.254/98.4**

Agravante : **ASEA BROWN BOVERI LTDA.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : **ISRAEL AMARO DOS PASSOS**  
3ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 49/50, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos à SDI, porque não verificada violação legal, contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e, ainda, divergência jurisprudencial, interpõe a reclamada agravo regimental.

Em suas razões de fls. 52/54, insiste na vulneração ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, uma vez que o documento de fls. 32/33 encontra-se devidamente autenticado, já que a autenticação compreende o verso e anverso.

Como o agravante deixou de autenticar a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça necessária à formação do instrumento, a 4ª Turma desta Corte negou provimento ao

agravo de instrumento, com fulcro na Instrução Normativa nº 6/96, incisos X e XI (fls. 38/39).

O r. despacho trancatório dos embargos fundamentou-se no fato de que o despacho de indeferimento do prosseguimento da revista de fl. 32 anverso, devidamente autenticado, não compreende a mencionada certidão de fl. 32 verso, por caracterizar documentos diferentes, razão pela qual restou intacto o art. 897 da CLT. Afastou também a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, porque a c. Turma não decidiu pela ótica trazida por ele e a divergência jurisprudencial, por demonstrar-se inespecífica (fls. 49/50).

Nas razões do agravo regimental de fls. 52/54, a agravante insiste na ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, posto que a autenticação do anverso abarca todo o documento e, portanto, devem ser admitidos os embargos, para dar conhecimento ao agravo de instrumento.

Com razão. A autenticação no anverso do documento a ele se estende, em sua totalidade, incluindo, pois, seu verso.

Portanto, vislumbrando possível afronta ao art. 897 da CLT, reconsidero o despacho de fls. 49/50, e ADMITO os embargos de fls. 42/44, para melhor exame.

Vista à parte contrária, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.431/98.8**

Embargante: **SPP - NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA**

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Embargado : **WALTER NERIS DE LIMA**

Advogado : Dr. José Hugo dos Santos

6ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, por se tratar, o v. acórdão regional, de decisão interlocutória. Para tanto, utilizou-se do Enunciado nº 214/TST, assim como afastou a violação do art. 5º, XXXV, da CF (fls. 58/60).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Após insurgir-se contra o próprio mérito do v. acórdão regional, insiste na comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento da revista. Alega, outrossim, que a r. decisão regional não tem caráter interlocutório, porque adentrou o mérito propriamente dito (fls. 73/77).

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual não merecem ser processados, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-431.758/98.2**

Embargante: **AUGUSTINHO FREIRE DE MENDONÇA**

Advogada : Drª Claudinéia Lage

Embargada : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

Advogada : Drª Andréa de Souza Rocha

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc...

A e. 4ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mediante aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Irresignado, interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob o argumento de que em nenhum momento pretendeu a análise e revolvimento de fatos e provas e de que a divergência colacionada era específica. Diz que houve violação do princípio constitucional da isonomia e que a 3ª Turma deste Tribunal já decidiu favoravelmente em ação idêntica, não colacionando, no entanto, qualquer aresto, apenas repetindo aqueles trazidos no agravo e no recurso de revista, nem apontando expressamente qual o dispositivo da Constituição Federal que foi violado.

De qualquer sorte, inviável o processamento dos seus embargos, porque intempestivo, uma vez que o acórdão foi publicado no dia 12/2/99 - na sexta-feira que antecedeu o Carnaval - e os embargos somente foram protocolados no dia 1º/3/99 (segunda-feira).

O embargante, preliminarmente, assevera ser tempestivo o seu recurso, sob o entendimento de que o prazo começa a contar a partir de quinta-feira.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 1 deste Tribunal estabelece que, quando a publicação do v. acórdão tiver lugar na sexta-feira, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que começará a fluir no dia útil que se seguir.

Sendo assim, o início do prazo recursal foi no dia 17/2/99 - quarta-feira - pois este foi o primeiro dia útil depois da segunda-feira de Carnaval. Ainda que fosse contado a partir da quinta-feira, como pretende o embargante, da mesma forma estaria intempestivo, pois o prazo findaria no dia 25/2/99 - quinta-feira -, ao passo que o seu recurso foi protocolado somente no dia 1º/3/99 - segunda-feira - cinco dias após findo o prazo.

Em vista disso, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.439/98.7**

Embargante: **LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**

Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

Embargada : **NELMA ZAIR DE SOUZA**

Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

12ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento, asseverando que os arestos trazidos ao confronto eram inseríveis para esse mister, porque não apontaram a fonte de publicação, desatendendo o disposto no Enunciado nº 337 do TST, e as cópias acostadas aos autos, por outro lado, deveriam estar autenticadas, conforme o item I do referido verbete, e, rejeitou os embargos de declaração, afastando a alegada ofensa aos artigos 183 e 372 do CPC, 830 da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 144 e 152/153).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 155/160). Alega que a decisão embargada rejeitou os embargos declaratórios, ao fundamento de que a embargante não apontou a omissão, limitando-se a manifestar o seu inconformismo. Aponta como violados os artigos 535 do CPC e 5º, inciso LV, da Carta Magna, por negativa de prestação jurisdicional e indica aresto para o confronto.

Sem razão.

A decisão embargada, transcrevendo a sua fundamentação, onde entendeu que a divergência jurisprudencial não atendia o disposto no item I do Enunciado nº 337/TST, e muito menos as cópias trazidas para a sua comprovação estavam autenticadas, afastou as violações dos artigos 183 e 372 do CPC, 830 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apontados como violados.

Ora, a entrega da prestação jurisdicional, assim, foi completa, não se cogitando da nulidade do v. acórdão embargado, nem da afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, ante a sua fundamentação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420.926/98.9**

Embargante: **SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**

Advogado : Dr. Marco César de Nadai

Embargado : **ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA**

Advogado : Dr. Renato de Souza Lemos

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada ante a ausência da petição do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento. O Colegiado entendeu incidente, na hipótese, a aplicação do Enunciado nº 272/TST.

Pelas razões de fls. 38/40, a reclamada interpõe recurso de embargos indicando violado o art. 525, II, do CPC. Sustenta que caberia ao relator do agravo requisitar informações ao juiz da causa, que as prestaria no prazo de 10 dias, de acordo com o disposto no art. 527, I, do CPC.

Os argumentos expedidos nos embargos não ensejam a reforma pretendida pelo agravante. Cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu cabimento e processamento.

Nos termos do Enunciado nº 272/TST, não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltar no instrumento traslado da petição do recurso de revista. Observa-se que não consta dos autos a referida peça. Correta, pois, a incidência do verbete sumular como óbice ao conhecimento do recurso, inexistindo ofensa ao art. 525, II, do CPC.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST preceitua, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-421.234/98.4**

Embargante: **JOÃO ANTÔNIO GERALDO**

Advogados : Drs. Antônio Taglieber e Ana Cláudia Moro Serra

Embargado : **COMÉRCIO DE MÓVEIS NOVA RONDÔNIA LTDA.**  
 Advogado : Dr. Antônio Felisberto Martinho  
 2ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por considerar que a discussão relativa à pena de confissão do reclamado importaria o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Mediante razões de fls. 53/58, o reclamante interpõe recurso de embargos, indicando violação dos arts. 13, II, 319, 330, II, e 333, II, do CPC e 844 da CLT. Alega que a reclamada não compareceu à audiência de instrução, cabendo, portanto, a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria fática apresentada. Sustenta que o v. acórdão recorrido desconsiderou o entendimento constante no Enunciado nº 212/TST, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos narrados.

O recurso não se viabiliza em face da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353, no sentido de serem incabíveis embargos à SDI contra decisão da Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou de respectivo recurso de revista, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-422.360/98.5**

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ -COSANPA**  
 Advogada : Drª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA**  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
 8ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Os temas versados nos autos dizem respeito à possibilidade da atuação do Sindicato como substituto processual para pleitear pagamento de diferenças salariais decorrentes de sentença normativa e ao pagamento do índice de 50% decorrente da variação do ICV-IDESP, previsto em cláusula de acordo coletivo.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, diante do não-preenchimento dos pressupostos específicos de cabimento do apelo extraordinário, por meio do acórdão a fls. 134/138, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, onde pretendeu ver processado seu recurso de revista, no qual, após arguir as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, negativa da prestação jurisdicional, carência de ação e prescrição, pretendeu o reexame da decisão regional para julgar improcedente o pedido.

A alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV; do artigo 93, IX, da Constituição Federal; do artigo 832 da CLT e dos artigos 458, incisos I e II, 535, incisos I e II, e 538, parágrafo único, do CPC, foi afastada, dado o entendimento da e. Turma de que o Regional enfrentou as questões veiculadas pela parte. A tentativa de caracterizar o dissenso a respeito foi tida por infrutífera, já que os arestos paradigmáticos tratavam da hipótese da falta de prestação jurisdicional. A alegação de violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei 8.073/90 não prosperou diante do entendimento da e. Turma de que foi razoável a interpretação dispensada aos dispositivos pelo Regional (Enunciado 221/TST). A contrariedade ao enunciado 310 não foi reconhecida e a divergência não se configurou diante da inespecificidade dos arestos (Enunciado 296/TST). A violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e a inobservância dos Enunciados 277 e 294 do TST não foi reconhecida pela e. Turma, que explicitou que a decisão Regional foi clara ao afastar a prescrição extintiva, alegando que esta não ocorre quando o contrato de trabalho não foi rompido. Quanto ao item do recurso de revista que pretendeu ver reexaminada a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de cláusula inserta em decisão normativa, a e. Turma explicitou que não houve indicação de dispositivo legal violado e que a jurisprudência transcrita para demonstrar dissenso mostrava-se inespecífica, pois as teses não se opunham àquela adotada no acórdão regional. Acerca da multa convencional, não foi admitida a alegação de violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porque entendeu a e. Turma que houve razoabilidade na interpretação dada pelo Regional (Enunciado 221/TST). Finalmente, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, a e. Turma entendeu não poder ser processada a revista porque os arestos trazidos como paradigmas se mostraram inespecíficos (Enunciado 296).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando, em síntese, que os pressupostos de cabimento da revista foram devidamente atendidos.

Os embargos não merecem seguimento, por incabíveis.

Verifico quem não há qualquer discussão nos autos atinente aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista ou do agravo de instrumento interposto. O não-provimento do agravo de instrumento deveu-se à não-caracterização de qualquer das hipóteses específicas de cabimento do recurso de revista, já que não configurada violação dos preceitos legais invocados ou a divergência alegada.

Deve ser atendida, portanto, a orientação consubstanciada no Enunciado 353 deste Tribunal

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-429.890/98.0**

Embargante: **JAIME GONÇALVES**  
 Advogado : Dr. Valdemar Batista da Silva  
 Embargado : **THERMOID S.A MATERIAIS DE FRICÇÃO**  
 Advogado : Dr. Silvio Rezende Duarte  
 15ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, mediante a aplicação do Enunciado 221 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante-agravante, por meio do qual perquiriu o processamento do seu recurso de revista.

Explicitou a e. Turma, que a decisão do Regional não violou a literalidade do artigo 895 da CLT quando decidiu pela intempestividade do recurso ordinário interposto, adotando, para tanto, o entendimento de que, uma vez que a intimação fora postada sexta-feira, o recebimento é presumido na segunda-feira, já que o sábado é dia útil para os Correios, iniciando-se a efetiva contagem do prazo recursal na terça-feira. Isso porque o referido dispositivo não estabelece a forma de contagem do prazo recursal, dispondo, apenas, sobre o prazo para interposição do recurso.

O reclamante-agravante interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando como violado o artigo 895 da CLT e como contrariado o Enunciado 16 do TST.

O recurso é incabível.

A discussão veiculada não guarda nenhuma relação com os pressupostos extrínsecos do cabimento do recurso de revista ou do agravo de instrumento, destinando-se o recurso de embargos ao ataque do entendimento firmado quando da análise dos pressupostos específicos de cabimento da revista.

Por pertinência da orientação do Enunciado 353 do TST, os embargos não merecem ser admitidos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-AIRR-438.494/98.4**

Embargante: **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**  
 Advogadas : Dra. Gabriela Roveri Fernandes e Dra. Luciana Bisquolo  
 Embargado : **JOÃO MIGUEL FILHO**  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 2ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, mediante aplicação do óbice contido nos Enunciados nºs 23, 296 e 337, I, do TST. Para tanto, ressaltou a imprestabilidade dos arestos colacionados na revista denegada, seja porque não transcrito o respectivo teor nas razões recursais, seja porque inespecífico (fls. 158/159).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Afirma haver demonstrado, em sua revista, a existência de divergência jurisprudencial específica, apta, assim, a ensejar o seu processamento.

Os embargos, entretanto, não merecem ser admitidos.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual não merecem ser processados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-411.841/97.6**

Embargantes: **JOSÉ LUIZ GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO**  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargados : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANESER/BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**  
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Andréa Eliana da Costa Seco  
 3ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, em face do não-atendimento da exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 6/96-TST, qual seja, a autenticação da certidão de publicação do despacho agravado,

sob o entendimento de que, em se tratando de frente e verso, necessária seria a dupla autenticação (fls. 131 e 139-140).

O reclamado interpôs recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial, alegando que a jurisdição não foi prestada de forma completa. No que tange à questão do não-conhecimento do agravo, assevera que não existe norma determinando que, ao se autenticar uma folha, tenha que se carimbar frente e verso, o que implicou afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, trazendo também arestos que entende divergentes.

O segundo aresto da fl. 146 afigura-se específico para a caracterização da divergência, nos moldes do Enunciado nº 296/TST, razão pela qual ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, no prazo de oito dias, para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.937/98.7**

Embargante: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Embargado : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS

Advogado : Dr. João Carnevali

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo (fls. 112/113). Para tanto, asseverou que a sua interposição deu-se somente no dia 22/9/97, quando já exaurido o prazo recursal (19/9/97 - sexta-feira), já que a r. decisão agravada teve a sua publicação implementada no dia 11/9/97 (quinta-feira).

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 115/116), ocasião em que, demonstrando não ter havido expediente no e. TRT da 1ª Região no dia 12/9/97, postulou fosse afastada a intempestividade decretada, já que o prazo recursal, iniciado no dia 15/9/97 (segunda-feira), teve seu término em 22/9/97. A e. Turma, entretanto, rejeitou os referidos declaratórios, ressaltando que o fato alegado pela empresa, relativo à ausência de expediente forense no dia 12/9/97, não fora certificado nos autos nem, tampouco, ressaltado na minuta do agravo (fls. 126/127).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argui, preliminarmente, a nulidade da v. decisão tuzmária, tendo em vista a rejeição de seus embargos de declaração. Aponta como violados os artigos 93, IX, da CF, 458 e 535 do CPC e 832 da CLT. Quanto ao mérito, sustenta a tempestividade de seu agravo de instrumento. Tem como violado o artigo 184, § 2º, do CPC e traz arestos a confronto.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

No tocante à preliminar de nulidade, a e. Turma, embora rejeitando os declaratórios opostos pela reclamada, ressaltou que o fato relativo à ausência de expediente no e. TRT da 1ª Região, no dia 12/9/97, não foi certificado nos autos, nem, tampouco, ressaltado na minuta do agravo. Sendo assim, todas as premissas fáticas invocadas pela reclamada, relativas à questão da tempestividade, restaram examinadas pelo v. acórdão embargado, razão pela qual não há como se ter por configurada qualquer afronta aos artigos 93, IX, da CF, 458 e 535 do CPC e 832 da CLT.

Quanto ao mérito, o recurso esbarra no óbice no Enunciado nº 333/TST, haja vista o fato de que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido de que, quando não se tratar de feriado nacional, a parte tem obrigação de especificar o motivo que a autoriza ultrapassar o prazo recursal previsto em lei (Precedentes: E-AIRR-310.037/96, unânime, julgado em 23/2/99, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, E-ED-AIRR-301.064/96, DJ de 5/2/99, Relator: Ministro Ernes Pedrassani, E-AI-279.040/96, DJ de 4/12/98, Redator designado: Ministro José Luiz Vasconcellos).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-175.916/95.3**

Embargante : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato

Embargado : ALBIO FERREIRA SILVEIRA

Advogado : Dr. Eugênio Sonda

4ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu da revista do reclamado quanto ao tema "vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, negando provimento ao recurso, manteve a condenação de pagamento de duas passagens por dia de trabalho efetivo. Para tanto, fundamentou-se nas Leis nº 7.418/85 e 7.619/87, que asseguram referido benefício ao

trabalhador em geral e, como ao contratar pelo regime celetista o Estado se equipara ao empregador comum, submete-se à referida legislação (fls. 214/215).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da CF, devido à ausência de previsão legal que obrigue o Estado-recorrente a pagar o vale-transporte aos seus servidores. Neste compasso, alega, outrossim, que a r. decisão embargada ofende os princípios da autonomia estadual e da independência e harmonia entre os três poderes, preconizados, respectivamente, nos arts. 25 e 2º da CF. Suscita, também, ofensa aos arts. 1º do Decreto nº 95.247/85 e 1º, §1º, da Lei nº 7.418/85, que prevêem a extensão de referido benefício aos servidores públicos federais e não estaduais, além do art. 5º do mencionado decreto, pois, ao determinar o pagamento de duas passagens diárias, a partir da instituição da lei, transformou uma obrigação de fazer em obrigação de pagar, até porque se proíbe a substituição do vale-transporte por dinheiro. Aduz, ainda, que a r. decisão não permitiu o desconto mensal de 6% do salário básico, em contrapartida ao pagamento da verba condenatória, razão pela qual indica ofensa ao art. 9º, I, do Decreto nº 95.247/87, sob pena de afronta também aos princípios da legalidade e moralidade, previstos no art. 37 da CF. Apresenta, ao final, jurisprudência para confronto pretoriano (fls. 218/225).

O aresto transcrito a fls. 222 e colacionado a fls. 229/231, oriundo da 1ª Turma desta c. Corte, autoriza o prosseguimento dos embargos, pois, aparentemente, traduz tese diametralmente oposta àquela defendida no v. acórdão embargado, isto é, exclui os servidores estaduais da incidência da legislação referente à concessão de vale-transporte.

Cumprido consignar que referido julgado paradigma preenche os requisitos tanto dos Enunciados 296 e 337/TST como da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO aos embargos.

Vista à parte contrária, para apresentação de contra-razões, no prazo de 8 dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-205.191/95.0**

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : ARY POSSA LEIRIAS

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

4ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito à equiparação salarial entre empregado enquadrado em quadro de pessoal efetivo da empresa e paradigma pertencente ao quadro de pessoal suplementar, cuja remuneração apresenta-se superior à do pessoal efetivo, em virtude de decisão judicial.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 483/487, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, onde pretendeu a reforma da decisão regional que reconheceu o direito do reclamante à equiparação perseguida. O recurso fora conhecido por divergência jurisprudencial. Por força da interposição de embargos declaratórios por parte do reclamante, aos quais conferiu-se efeitos modificativos, aquela decisão foi modificada para não conhecer do recurso de revista. Nesta decisão restou explicitado que a alegada violação do artigo 461, parágrafo 1º, da CLT não se caracterizou, considerando que a incidência do dispositivo foi afastada, porque não cumprida a formalidade da alternatividade de promoções. Pontuou, ainda, a e. Turma, que inexistiu ofensa ao artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, diante da razoabilidade da interpretação conferida ao preceito pelo Regional e que o inciso II daquele mesmo dispositivo da Carta Magna não fora prequestionado (Enunciado 297/TST). A possibilidade de violação literal e direta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal foi afastada. Finalmente, quanto à divergência jurisprudencial, o recurso deixou de ser conhecido em decorrência de óbices encontrados nos Enunciados 296 e 337 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, apontando violação a dispositivos legais e constitucionais, dentre os quais o artigo 461 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

A reclamada-embargante apresenta divergência válida que autoriza o conhecimento dos embargos. Com efeito, o aresto colacionado a fls. 539/540, oriundo da SDI, consubstancia entendimento firmado em sentido oposto àquela adotado pela e. Turma, já que, analisando caso análogo, entendeu configurada a violação do dispositivo celetário violado (artigo 461 da CLT).

Demonstrada a divergência, os embargos merecem seguimento, ao teor do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-206.054/95.1**

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª Cláudia Lourenço Midosi May

Embargados: LÍGIA ROSA DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
4ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à questão da coisa julgada, por desfundamentado; no que tange às diferenças salariais, mediante aplicação dos Enunciados nºs 23 e 38 do TST; no que concerne às ausências injustificadas, às vantagens pessoais e às promoções, pelo óbice do Enunciado nº 126; com relação à conversão de licença-prêmio em pecúnia, pela incidência do Enunciado nº 296/TST; e, finalmente, quanto à imposição da multa pela não-concessão da licença-prêmio em espécie, por falta de prequestionamento, ao teor do Enunciado nº 297/TST (fls. 148/151).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como configurada a má-aplicação, na hipótese, dos Enunciados nºs 23, 38, 126, 296 e 297/TST. Traz arestos para estabelecer o dissenso de julgados. Diz que, no tocante à "coisa julgada", verifica-se claramente a divergência de entendimento entre a decisão regional e os termos do dissídio coletivo; quanto às "diferenças salariais pela equiparação - curva salarial", que a divergência restou caracterizada, havendo correta citação de sua fonte; no que tange às "ausências injustificadas", que não se trata de reexame de fatos e provas, mas da correta aplicação da lei ao caso concreto; no que concerne à "conversão da licença-prêmio em pecúnia", que houve demonstração, por meio dos arestos colacionados, da existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com o mesmo fato ensejador; e quanto à "multa pela não-concessão da conversão da licença-prêmio em espécie", entende que não se aplica o Enunciado nº 297, porque o próprio acórdão reconhece que foram opostos embargos de declaração visando ao prequestionamento da matéria e o regional recusou-se a fazê-lo (fls. 680-688).

Não lhe assiste razão.

No tema referente à coisa julgada, verifica-se, a fls. 493-496, que realmente a recorrente não trouxe nenhum aresto para o confronto de teses, nem apontou expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, limitando-se a fazer alusão ao artigo 836 da CLT, conforme bem consignou o v. acórdão embargado, aplicando corretamente a orientação jurisprudencial da e. SDI, que é no sentido de não conhecer do recurso de revista e de embargos, por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indicar expressamente o dispositivo como violado.

Quanto às "diferenças salariais pela equiparação - curva salarial", efetivamente os arestos colacionados a fls. 469/470 não trazem a fonte de publicação, mas tão-somente a data do julgamento, incidindo o Enunciado nº 38/TST, vigente à época; o das fls. 466-469 e os da fls. 471-474 referem-se à adequação dos vencimentos dos empregados originais da CEF aos dos egressos do BNH, ou seja, ao chamado acerto da curva salarial, com vistas à equiparação dos salários, não abordando os demais fundamentos da decisão regional, quais sejam, o não-cumprimento da legislação referente à sucessão trabalhista, especialmente a determinação expressa de que a CEF assumisse todos os direitos e obrigações resultantes das relações havidas entre as partes, ferindo direitos adquiridos e causando visível prejuízo aos reclamantes; portanto, nenhum dos arestos aborda todos esses aspectos, nem analisa a questão pelo prisma do disposto nos artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86; 448, 10, 9º e 468 da CLT, sendo correta a aplicação do Enunciado nº 23 na presente hipótese.

No que concerne às ausências injustificadas, a divergência colacionada não impulsiona o recurso, uma vez que o segundo, terceiro e quarto arestos da fl. 475 adotam a tese da existência de acordo coletivo a regular a matéria - não abordada no acórdão recorrido -, o mesmo ocorrendo com o da fl. 476, que trata da opção feita pelos reclamantes pelo novo Plano de Cargos e Salários; o das fls. 474/475, que interpreta o Regulamento de Pessoal do ex-BNH, entende que não há nenhum direito a faltas para tratamento de interesses particulares, sendo as ausências abonadas a critério da chefia, observado o limite estipulado no regulamento, ao passo que o entendimento do v. acórdão regional foi no sentido de que no referido regulamento não havia nenhuma condição para o abono das ausências; em sendo assim, haveria necessidade de reexame do regulamento, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o e. Regional, restando o recurso, neste aspecto, obstaculizado pelo Enunciado nº 126/TST, que foi corretamente aplicado pelo v. acórdão embargado.

Sobre a conversão da licença-prêmio em pecúnia, a insurgência quanto a aplicação indevida do Enunciado nº 296/TST não viabiliza os presentes embargos, em face da Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, que é no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos, conclui pelo conhecimento ou pelo não-conhecimento da revista.

No que tange à questão da multa, a própria embargante reconhece que o e. Regional não adotou tese sobre o tema, quando assevera que recusou-se a suprir as omissões apontadas, permanecendo, portanto, a falta de prequestionamento da matéria, cabendo ao recorrente ter apontado a nulidade do acórdão se entendesse que não lhe foi oferecida a completa prestação jurisdicional, o que não ocorreu na presente hipótese. Correta a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Ressalte-se que a divergência jurisprudencial acostada a fls. 684-687 tampouco viabiliza os embargos, uma vez que se trata de acórdãos que analisam o mérito das questões, ao passo que na decisão embargada nem sequer foram conhecidas.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-240.607/96.5**

Embargante: AUTO GALVÂNICA S/A  
Advogado : Dr. Renato Domingos Zuco  
Embargado : ODAIR DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Assis Carvalho  
4ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito à eficácia do disposto no artigo 60 da CLT, frente ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 60/61, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, explicitando tese que, em síntese, é no sentido de que o preceito insculpido no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, por disciplinar a compensação de horários e a redução da jornada de forma genérica, não se incompatibiliza com a regra do artigo 60 da CLT, haja vista que este comporta previsão para casos específicos. Registrou, ainda, a e. Turma, que no caso dos autos, foi lançado pelo Regional de origem o pronunciamento de que inexistia acordo compensatório ajustado entre as partes e que no conjunto probatório apresentando não constou a cláusula dissídial alegada pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta que a decisão da e. Turma contrariou o Enunciado 349 do TST e divergiu da jurisprudência. Traz arestos para confronto.

Os embargos não merecem seguimento.

Em uma primeira análise, poder-se-ia concluir por estar o v. acórdão embargado em flagrante confronto com a orientação de enunciado desta Corte, porque esboça tese jurídica no sentido de ser necessária a observância do contido no artigo 60 da CLT, para que se admita a validade do acordo de compensação de jornada.

A hipótese fática dos autos, todavia, não modificável nesta instância extraordinária por força do disposto no Enunciado 126/TST, é de inexistência de acordo compensatório, como se conclui dos termos do v. acórdão embargado, na parte em que explicitou o quadro delineado pelo Regional de origem, de sorte que seria até mesmo desnecessária a análise acerca da recepção do artigo 60 da CLT, desenvolvida pela zelosa Turma.

Por conseguinte, todos os arestos trazidos ao confronto mostram-se inservíveis, pois primeiro pressupõem a existência do acordo coletivo para, só após, adentrarem a discussão acerca da necessidade ou não de observância da regra contida no artigo 60 da CLT, de modo que não servem de parâmetro para o caso em análise (Enunciado 296 do TST).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-240.766/96.2**

Embargante: SÁDIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada : JUVELINA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA  
Advogado : Dr. Renato Martinelli's  
4ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da empresa quanto ao tema "regime compensatório", por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto paradigma defende a tese de que o art. 7º, XIII, da nova Constituição Federal revogou o art. 60 da CLT. No mérito, a e. Turma negou provimento à revista, mantendo a nulidade do regime de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado sem a necessária licença da autoridade competente, por considerar compatíveis os dispositivos, visto que o art. 7º, XIII, da CF, disciplina a matéria de forma genérica e o art. 60 da CLT trata de hipótese específica e ambos buscam a proteção do trabalhador sujeito a riscos, pela prestação de serviços em atividade insalubre (fls. 161/162).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e violação do art. 7º, XIII, da CF (fls. 165/167).

Com razão a embargante.

Realmente, referido enunciado confere validade ao acordo de compensação de horário em atividades insalubres, independentemente de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, do que se conclui, outrossim, que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela nova Carta Magna.

Portanto, vislumbrando possível afronta ao art. 7º, inciso XIII, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, os embargos merecem prosseguimento.

Com estes fundamentos e fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT, DOU SEGUIMENTO aos embargos.

Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº E-RR-240.839/96.0**

Embargante: BORRACHAS TIPLER LTDA.  
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez

Embargado : JOSÉ BRAZ DA SILVA  
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski  
 4ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da empresa quanto ao tema "regime compensatório", por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto paradigma defende a tese de que o art. 7º, XIII, da nova Constituição Federal revogou o art. 60 da CLT. No mérito, a c. Turma negou provimento à revista, mantendo a nulidade do regime de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado sem a necessária licença da autoridade competente, com condenação do adicional de horas extras, por considerar compatíveis referidos dispositivos, visto que o art. 7º, XIII, da CF, disciplina a matéria de forma genérica e o art. 60 da CLT trata de hipótese específica e ambos buscam a proteção do trabalhador sujeito a riscos pela prestação de serviços em atividade insalubre. Acrescenta, ainda, que a defesa do empregado, nesses casos, é imposição de ordem pública, que não poderia ser deixada ao livre arbítrio das partes contratantes ou convenientes (fls. 269/272).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e violação do art. 7º, XIII, da CF (fls. 275/277).

Com razão a embargante.

Realmente, referido enunciado confere validade ao acordo de compensação de horário em atividades insalubres, independentemente de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, do que se conclui, outrossim, que o art. 60 da CLT não foi recepcionado pela nova Carta Magna.

Portanto, vislumbrando possível afronta ao art. 7º, inciso XIII, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, os embargos merecem prosseguimento.

Com estes fundamentos e fulcro na alínea "b" do art. 894 da CLT, DOU SEGUIMENTO aos embargos.

Vista à parte contrária, para apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-244.328/96.2**

Embargante: ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : JAIRO RIBEIRO

Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

9ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da empresa no tocante ao tema "diferenças salariais - salários retidos", tendo por base os seguintes fundamentos: aplicação do Enunciado nº 126/TST, incidência do óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT, tendo em vista o fato de a controvérsia girar em torno da interpretação de contrato cuja observância não ultrapassa o território jurisdicionado pelo e. 9º TRT e ausência de indicação de ofensa à Constituição ou à disposição de lei federal (fls. 782/785).

Vislumbrando a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 787/789), postulando a emissão de juízo acerca dos Decretos nº 74.431/74 e 75.242/75, sobre os artigos 1079 e seguintes do Código Civil, bem como sobre os diversos dispositivos de leis federais, inclusive da Constituição e de tratados internacionais apontados como violados em suas razões recursais (fls. 787/789).

Referidos declaratórios foram rejeitados, inclusive mediante imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, haja vista não ter a reclamada, em sua revista, invocado os aludidos decretos nem, tampouco, apontado a existência de violação a qualquer dispositivo, seja de lei, seja de tratado, seja da Constituição, ao interpor seu recurso de revista (fls. 795/797).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário, tendo em vista a rejeição de seus embargos de declaração. Diz que os dispositivos legais suscitados nos declaratórios não se constituem mera inovação, vez que a matéria a eles pertinente restou debatida na revista e no acórdão proferido pelo e. TRT. Tem como violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT e colaciona arestos. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista, apontando a existência de contrariedade ao artigo 896 da CLT, aduzindo haver demonstrado a existência de violação direta aos Decretos nº 74.431/74 e 75.242/75. Diz, ainda, haver o v. acórdão embargado desprezado o fato de que, em sua revista, não só restou argüida, mas também comprovada, a existência de violação a diversos dispositivos de lei federal, inclusive da Constituição e tratados internacionais. Sustenta, outrossim, ter o v. acórdão embargado violado o artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial colacionada em sua revista era hábil a viabilizar o seu conhecimento, na medida em que trata da mesma matéria em debate nos autos. Por fim, insurge-se contra a multa aplicada por ocasião da rejeição de seus embargos de declaração, sustentando o caráter prequestionador a eles inerente. Aponta como violados os artigos 535 e seguintes do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Os embargos, contudo, não merecem ser processados.

Quanto à preliminar de nulidade, verifica-se que os declaratórios da empresa, em realidade, não buscavam sanar qualquer omissão.

contradição ou obscuridade, na medida em que o recurso de revista, no tocante ao tema relativo aos salários retidos, veio arrimado, apenas e tão-somente, em divergência jurisprudencial. Vale dizer, ali não restou apontada a existência de afronta a qualquer dispositivos de lei federal, da Constituição ou de tratado internacional, nem, tampouco, restaram invocados os Decretos nº 74.431/74 e 75.242/75. Neste contexto, correta a rejeição dos embargos de declaração opostos pela embargante, restando incólumes os artigos 535 do CPC e 832 da CLT.

Já no que se refere à apontada violação ao artigo 896 consolidado, tendo em vista o não-conhecimento da revista no tocante ao tema "Diferenças Salariais - Salários Retidos", verifica-se o total acerto da v. decisão turmária. Realmente, neste particular, o recurso veio arrimado apenas em divergência jurisprudencial que girava em torno da interpretação de contrato, cuja observância não ultrapassa o território jurisdicionado pelo e. 9º TRT (fls. 706/709). Nesse diapasão, era mesmo de ser aplicado o óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Frise-se, por outro lado, não ter a embargante invocado, naquela ocasião, a existência de afronta a qualquer dispositivo legal ou da constituição, de modo a viabilizar o exame de sua revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Por fim, quanto à multa aplicada em decorrência da rejeição dos embargos de declaração, não há como se ter por configurada a existência de qualquer violação aos artigos 535 e seguintes do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição. E isto porque a embargante, ao fazer uso dos declaratórios no âmbito da e. Turma, apontou a existência de omissão quanto à normas que sequer foram invocadas em sua revista e que, por sinal, não veio arrimada em afronta a qualquer dispositivo legal ou da Constituição.

Neste contexto, inviável o processamento dos embargos, vez que não atendidos os pressupostos legais.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.574/96.7**

Embargante: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : EVA DE FÁTIMA COSTA BRAVO

Advogado : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

9ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamante quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, entendendo violado o artigo 832 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 521/523, determinar o retorno dos autos ao Regional, para nova decisão. Ressaltou que, ao excluir da condenação as horas *in itinere*, sob o fundamento de que a recorrente já recebia, por força de convenção coletiva, "verba para deslocamento noturno" e que, ademais, não restara justificado seu pedido "nos termos da orientação jurisprudencial pertinente à matéria", o Regional, com esta afirmação genérica, não permitia identificar o que não teria sido observado pela reclamante, justificando o oferecimento dos embargos para explicitar e prequestionar a matéria, a fim de possibilitar o seu exame, em sede de revista. Entendeu configurada a nulidade ante a recusa do Regional em prestar os esclarecimentos devidos (fls. 550/552).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram rejeitados a fls. 558/560, renovando a e. Turma os fundamentos pelos quais acolhera a preliminar de nulidade do julgado.

Irresignado, o reclamado interpõe embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ante a recusa da Turma em responder aos questionamentos postos em seus embargos declaratórios, no sentido da irrelevância das respostas pretendidas, sobre questões de prova, para a solução do litígio, porque a tese regional era outra, isto é, que a parcela de verba para deslocamento noturno já remunerava as verbas pleiteadas pela autora. Indica como violados os artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF. No mérito, sustenta que o conhecimento da revista da reclamante quanto às horas *in itinere* importou violação ao artigo 896 da CLT, porque não configurada a apontada violação ao artigo 832 da CLT, ante a completa prestação jurisdicional dada pelo Regional.

Os embargos não prosperam. Não há nulidade a ser declarada. O julgado está fundamentado, como o próprio embargante reconhece ao assinalar os motivos que conduziram ao conhecimento da revista da reclamante. A argumentação deduzida em seus embargos declaratórios reveste-se de nítido caráter infringente, com vistas ao reexame do conhecimento do recurso de revista da reclamante. Os fundamentos básicos estão consignados na decisão embargada, ainda que não se amoldem ao interesse de parte. Afasta-se, assim, a alegação de infringência aos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O artigo 896 da CLT também não foi violado. O Regional indeferiu o pleito de horas *in itinere* sob duplo fundamento: existência de previsão em norma coletiva da concessão de uma "verba para deslocamento noturno", para ressarcir despesas com transporte de retorno à residência dos empregados que trabalham no período noturno e porque entendeu que não restou justificada a pretensão, pela autora, nos termos da orientação jurisprudencial pertinente à matéria, sem explicitar, contudo, a questão neste último aspecto. Instado a prestar esclarecimentos quanto ao quadro fático delineado nos autos, considerando os

Enunciados nº 90 e 320 do TST, e, especificamente, a pronunciar-se sobre quais os requisitos não cumpridos pela reclamante para a percepção da aludida vantagem, o Regional omitiu-se na prestação jurisdicional, configurando a nulidade apontada, considerando-se o óbice contido no Enunciado nº 126/TST, que impossibilita o reexame fático-probatório na revista ou embargos, bem como a exigência do prequestionamento prevista no Enunciado 297 do TST. Restou, assim, plenamente configurada a violação ao artigo 832 da CLT, autorizando o conhecimento da revista com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Portanto, incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-254.887/96.7**

Embargante: **ANTÔNIO ARANDU GUIMARÃES**  
Advogada : Drª Ana Paula Moreira dos Santos  
Embargada : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado : Dr. Augusto Bonfim Nery  
5ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do reclamante pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto às questões de mérito, como a conversão da licença-prêmio em pecúnia, uma vez que não era assegurada a referida licença no seu órgão de origem - o extinto BNH -, sendo uma vantagem própria dos empregados da sucessora - a CEF -, vantagem que foi estendida aos ex-empregados do BNH, por instrumento normativo; ressaltou que os acordos e convenções coletivas, cuja soberania é assegurada pela Constituição Federal, proibiam a contagem de tempo anterior à sucessão para efeito da conversão da licença em pecúnia. No que concerne às promoções regulamentares, aplicou o Enunciado nº 297/TST; no que tange aos reajustes OC SUREH 011/87 e OF SUREH 119/87, afastou a violação do princípio da isonomia, em face da natureza discricionária desses reajustes, que tinham por finalidade adequar os níveis salariais dos empregados da CEF, que eram inferiores aos dos oriundos do extinto BNH (fls. 535-538).

Irresignado, interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Renova a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 e 896 da CLT; 535 do CPC. Quanto à questão de mérito, alega violação dos artigos 10, 444, 468 e 896 da CLT; 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 300 e 302 do CPC; contrariedade ao Enunciado nº 51, trazendo também um aresto a confronto (fls. 547-553).

Não há nulidade a ser decretada, já que a questão referente à conversão da licença-prêmio em pecúnia foi devidamente analisada.

No que tange à questão das promoções regulamentares, correta a aplicação do Enunciado nº 297/TST, obstaculizando o recurso pela apontada violação dos artigos 300 e 302 do CPC, pois, realmente, carecem do necessário prequestionamento. Quanto ao artigo 444 da CLT, tampouco restou violado, uma vez que o e. Regional consignou que essas promoções estavam condicionadas à aprovação da diretoria da empresa e à existência de disponibilidade orçamentária, portanto as disposições regulamentares dependiam de condições a serem impressas, para que o empregado fizesse jus à vantagem.

No que concerne ao tema "reajustes OC SUREH 011/87 e OF SUREH 119/87", o embargante nem sequer menciona o dispositivo legal ou constitucional que entende infringido pelo v. acórdão embargado, ou aponta qualquer dissenso de julgados, restando, neste ponto, também incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-268.999/96.7**

Embargante : **FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO-FESP**  
Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida  
Embargados : **MARIA LÚCIA ROSENDO BEZERRA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Advogados : Dra. Maria Alice B. Cintra e Dr. Carlos Alberto D. F. C. Couto

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 129/139, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses da Fundação Escola de Serviço Público do Rio de Janeiro-FESP, para expungir da condenação os reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim como para restringi-la ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1989, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos do mês de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data própria até o efetivo pagamento.

A reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pretendendo a reforma daquela

decisão para que seja afastada a incidência das diferenças sobre os salários de junho e julho de 1988. Para tanto, sustenta que a decisão recorrida viola o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, e o artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 1º e o artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 2.335/88, além de implicar divergência jurisprudencial relativamente aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal que foram colacionados.

Os embargos não merecem seguimento.

A decisão da e. Turma se apresenta em perfeita harmonia com o entendimento pacífico, notório e atual da SDI deste TST, que já superou as discussões travadas sobre os dispositivos normativos aplicáveis às controvérsias instaladas em torno da existência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. A orientação jurisprudencial nº 70 da e. SDI consubstancia o entendimento de que o direito às diferenças da URP limita-se ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Verifico, portanto, que o conhecimento do recurso de embargos está obstando por orientação do Enunciado 333 desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROCESSO TST-RR-278660/96.4**

**TRT da 12ª Região**

**RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL**  
**ADVOGADO: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso**  
**RECORRIDO: PAULO LUIZ DE BARROS**  
**ADVOGADO: Dr. Paulo Cesar Delpizzo**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Sem prejuízo de aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, se for o caso, defiro o pedido de substituição do pólo passivo, ou seja, de Centrais Elétricas do Sul do Brasil - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil - GERASUL, face ao pedido de fls. 468/469, não impugnado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-285.135/96.2**

Embargante: **ABADIA ONOFRA DA SILVA**  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**  
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira  
10ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Horas Extras - Pré-Contratação - Indenização", mediante a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221/TST. Para tanto, asseverou que a decisão recorrida não reconhecendo a pré-contratação de horas extras com amparo no conjunto probatório existente nos autos, nos termos do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a apontada contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, e, ainda, impossibilita o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, já que para se chegar à conclusão diversa daquela fixada pelo e. Regional, é necessário o reexame da prova, e, em relação à violação apontada dos dispositivos legais, entendeu que se aplica a regra da interpretatividade de preceito de lei, consagrada no Enunciado nº 221/TST (fl. 223).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violado o artigo 896 da CLT, tendo por configurada a má-aplicação, na hipótese, dos Enunciados nºs 126 e 199/TST, configurando-se inclusive a negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Diz que a matéria é de cunho exclusivamente jurídico, não ensejando, assim, a necessidade de revolvimento de fatos e provas. Afirma, por outro lado, que a situação fática dos autos encaixa-se perfeitamente aos pressupostos do Enunciado nº 199/TST, pois foi contratada para uma jornada de 6 horas diárias, prorrogando-se em duas horas, desde o início da contratação (fls. 247/253).

Não lhe assiste razão.

Consoante se depreende dos autos, o v. acórdão regional, ao negar provimento ao recurso ordinário, assentou o seguinte entendimento a respeito, verbis: "Em que pese o documento de fl. 07 fazer alusão a horas extras pré-contratadas, examinando os contracheques de fls. 09/73, tem-se que a obreira foi contratada com jornada diária de 06 (seis) horas e não de 08 (oito) horas como o afirmado na exordial. Para tanto, basta observar que o reclamado sempre pagou as horas extras retratadas nos aludidos contracheques, tomando por base de cálculo o divisor de 180 (cento e oitenta) horas mensais, ou seja, mês comercial (30 dias) vezes a jornada diária de 6 (seis) horas que é igual a 180 (cento e oitenta)" (fls. 165).

Complementando a sua decisão, consignou: "A prorrogação da jornada de trabalho, ainda que habitualmente prestada desde o início do contrato de trabalho, não se confunde com a pré-contratação de serviço extraordinário e, conseqüentemente, torna inaplicável o Enunciado nº 199 do C. CLT." (fl. 178).

E, ainda, à fl. 188: "O fato da reclamante trabalhar a mais de 10 anos, desde o início de seu vínculo empregatício, com 'invariável' prorrogação de sua jornada de trabalho em mais duas horas não tem o condão de atrair em seu favor a incidência do Enunciado nº 199 do C. TST."

Fundamentos que serviram, também, para que a decisão embargada não conhecesse do recurso de revista.

Vê-se, portanto, que o quadro fático, delineado pelo v. acórdão regional, é de reexame dos fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, porque para se concluir que a reclamante foi contratada já com as horas extras pré-contratadas, sem dúvida, é necessário o revolvimento do conjunto probatório.

Entretanto, se, por outro lado, as horas extras foram pactuadas após a admissão da reclamante, não configuraria a hipótese de pré-contratação, conforme o Enunciado nº 199/TST, entendimento esse que integra o Precedente nº 48/SDI: "AGERR 85619/93. Ac. 247/97. Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 4.4.97; E-RR 14904/90, Ac. 3622/96. Rel. Min. Moura França, publicado no DJ de 21.2.97; E-RR 20755/91, Ac. 2840/96. Rel. Min. José L. Vasconcellos, publicado no DJ de 13.12.96; E-RR 59596/92, Ac. 2939/96. Rel. Min. Cnéa Moreira, publicado no DJ de 14.6.96; E-RR 148890/94, Ac. 2350/96. Rel. Min. Manoel Mendes, publicado no DJ de 14.11.96; E-RR 2152/83. Ac. TP 059/87. Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 6.3.87".

Tenho que não se configurou a má-aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte, restando incólume o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-294.750/96.4**

Embargante: **A.A. CARDIM DESENTUPIDORA ELETROMECHANIZADA LTDA.**

Advogado : Dr. Sérvulo José D.F. Júnior

Embargado : **CARLOS AUGUSTO GOMES PENA**

Advogado : Dr. Marco Antônio dos S. Menezes

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 117/118, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, onde alegou violação ao art. 478, parágrafo 4º, da CLT e divergência jurisprudencial. O acórdão fundamentou-se no enunciado 126 do TST.

Explicitou a e. Turma, que a hipótese fática dos autos, delineada na decisão do Regional, é a de que o reclamante não era comissionista, mas mensalista, de sorte que impossibilitada estava a caracterização de violação da literalidade do dispositivo celetista invocado. E, uma vez estabelecidos os fatos diante das provas produzidas, novo exame do caso só se mostraria possível se revolvida matéria fático-probatória.

Inconformada com o v. acórdão, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, renovando a alegação de afronta ao artigo 478, parágrafo 4º, da CLT.

Os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a par do quadro fático estabelecido, o qual é imodificável na instância extraordinária, ao teor do Enunciado 126/TST, não há mesmo como se vislumbrar qualquer ofensa ao preceito de lei invocado. O parágrafo 4º do artigo 478 da CLT disciplina a forma de cálculo da indenização a ser paga aos empregados comissionistas, de modo que, se esta condição não foi verificada à vista das provas produzidas, por certo que o preceito não pode ter sido violado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-295.839/96.5**

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **DANILO PORTILLO AVILES**

Advogada : Dra. Ana Maria Netto Brandão

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, que trata do reconhecimento de vínculo empregatício, afastando a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mediante a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Ressaltou que, diante dos termos genéricos da decisão regional, não é possível aferir se a contratação do reclamante ocorreu antes ou depois da promulgação da atual Constituição Federal, aspecto essencial ao deslinde da questão. Consignou também que os arestos colacionados tampouco viabilizariam a revista, por interpretarem dispositivos constitucionais e legais não ventilados no acórdão recorrido, o que significa que eram inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296/TST (fls. 184-186).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II e LV, 37, inciso II, da Constituição Federal e 896 da CLT. Traz arestos do STF, para estabelecer o dissenso de julgados, por entender que o prequestionamento das violações das

leis federais e dos dispositivos constitucionais pode dar-se a partir do recurso de revista, caso se pretenda alçar a questão ao STF. Diz que, ao não conhecer do seu recurso, por falta de prequestionamento, esta c. Turma violou os princípios do contraditório e da ampla defesa e o da legalidade (fls. 189-197).

Razão não assiste à embargante.

Em primeiro lugar, o não-conhecimento do recurso de revista, decorrente do não-preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, como ocorreu na presente hipótese, trata-se de prerrogativa legal e não implica absolutamente violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Quanto à divergência ora colacionada, tampouco viabiliza os embargos, uma vez que oriunda do e. STF, não atendendo ao previsto no artigo 894 da CLT.

No que concerne à questão da falta do prequestionamento, não merece qualquer reparo a aplicação do Enunciado nº 297, por esta c. Turma, pois em nenhum momento o e. Regional abordou a questão da forma de investidura, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ou do disposto no artigo 19 do ADCT, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício, apenas afastando a condição de estagiário, atestando a prestação de serviços à reclamada e consignando finalmente que o julgado recorrido foi proferido de acordo com a lei e o direito. Caberia à reclamada, naquela ocasião, ter oposto os necessários embargos de declaração, para que o quadro fático ficasse delineado, a fim de possibilitar a análise por esta c. Turma das violações apontadas; em assim não procedendo, restaram preclusa aquelas arguições em sede de recurso de revista, conforme estabelece o Enunciado nº 297/TST.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-296.587/96.8**

Embargantes: **LUIZ CARLOS FERNANDES BARBOSA E OUTRO**

Advogados : Drs. Lídia Kaoru Yamamoto e Oldemar Borges de Matos

Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

10ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do SERPRO sobre o tema "representação processual", por divergência jurisprudencial, e, afastando a irregularidade de representação e o conseqüente não-conhecimento do recurso ordinário pelo e. Regional, determinou o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de prosseguir no exame do recurso ordinário do reclamado. Para tanto, seguindo decisão já proferida pela SBDI-I, considerou válido o substabelecimento firmado com base em procuração que tinha prazo de validade, mas foi renovada antes de expirado (fls. 315/318).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a fls. 320/325. Alega que, se a SDI já julgou nesse sentido, a revista sequer deveria ter sido conhecida, diante do óbice do Enunciado nº 333/TST. Insistem na irregularidade de representação, porque os poderes conferidos aos subscritores do recurso ordinário decorrem de mandato, cujo prazo de validade já estava vencido à época do substabelecimento. Fazem, para tanto, uma série de incursões no processo, para demonstrar que os vários mandatos outorgados no transcorrer da ação, formando uma cadeia de procurações, seguidamente renovadas, perderam a validade antes do substabelecimento dos subscritores do recurso ordinário. Transcrevem, ao final, arestos para cotejo jurisprudencial.

Razão não lhes assiste.

A c. 4ª Turma definiu que a procuração com prazo determinado foi renovada antes do substabelecimento dos subscritores do apelo ordinário, conferindo validade à representação. Assim, não cabe neste momento, na fase recursal extraordinária, rediscutir a matéria, diante do óbice preconizado no Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência trazida a cotejo mostra-se inespecífica, uma vez que todos os julgados paradigmas partem de premissa fática diversa, ou seja, do reconhecimento da irregularidade de representação frente ao vencimento do prazo da procuração.

Com estes fundamentos e fulcro no Enunciado nº 296 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-297.426/96.4**

Embargante: **CAMÉLIA DE MORAES CARDOSO**

Advogada : Drª. Lídia Kaoru Yamamoto

Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

10ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com a decisão proferida pelo 10º Regional, que não conheceu do seu recurso ordinário por irregularidade de representação, o reclamado interpôs recurso de revista para este Tribunal, onde arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do

acórdão a fls. 376/378, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, no item em que arguiu a preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e deu-lhe provimento, anulando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração pelo Regional e determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que fosse proferido novo acórdão. Explicitou a e. Turma que se mostrava necessário pronunciamento do Regional acerca da existência de documento, do qual deu notícias o reclamado, onde foram conferidos poderes de substabelecimento à advogada que efetivamente os substabeleceu ao profissional que subscreveu o recurso ordinário. Como nem mesmo com a provocação pela via dos embargos de declaração foi conseguida a manifestação, configurou-se a negativa da prestação jurisdicional.

A reclamante não se conforma com o provimento do recurso de revista e interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, inicialmente, que a e. Turma não observou a orientação do Enunciado 333 deste TST, pois o tema trazido ao debate, qual seja, a irregularidade de representação, encontra-se superado por iterativa e atual "decisão da SDI". Em seguida, tece considerações sobre o prazo de validade dos instrumentos de mandato juntados aos autos, colacionando arestos oriundos das Turmas desta Corte, que consubstanciam entendimentos acerca da irregularidade de representação.

Os embargos não merecem seguimento.

Não verifico a alegada contrariedade à orientação do Enunciado 333 desta Corte, porquanto inexistente Orientação Jurisprudencial da SDI que consolide qualquer entendimento aplicável ao caso espelhado nos autos.

A hipótese aqui é de negativa da prestação jurisdicional, diante da ausência de pronunciamento necessário ao deslinde da questão secundária aventada, qual seja, a verificação da regularidade ou não da representação, já que, como consta do v. acórdão embargado, o Regional não se manifestou sobre a alegação da existência de documento que, segundo alegado pelo reclamado, faz parte da cadeia de procurações, dando suporte à continuidade da outorga de poderes.

A jurisprudência trazida aos autos no intuito de demonstrar dissenso não autoriza o conhecimento dos embargos. O conhecimento da revista, como já mencionado, se deu em sede de questão preliminar arguida, não havendo, portanto, apreciação da questão de fundo discutida. Em outras palavras, não chegou a ser apreciado pela Turma o tema da regularidade da representação propriamente dita, de modo que toda a jurisprudência transcrita, por tratar dessa segunda hipótese, é inserível, porque absolutamente inespecífica (Enunciado 296 do TST).

Não estão atendidos, os pressupostos elencados no artigo 894, alínea "b", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-299.754/96.8**

Embargante: **PEDRO DA COSTA CABRAL**

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

Embargado : **MARIU'S CHURRASCARIA LTDA.**

Advogado : Dr. Walmir Ferreira Neres e Wilson Gomes Moura

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "deserção", por violação ao artigo 899, § 1º, da CLT, sob o fundamento de que a guia do depósito recursal foi juntada, no Regional, "antes do julgamento do recurso, de forma que irregularidade meramente formal, considerando-se que o juízo sempre esteve garantido com o depósito, desafiaria simples correção se fosse o caso, até por parte do relator, que poderia determinar a exibição dos originais para simples conferência, prestigiando, assim, não só a instrumentalidade do processo, como também o princípio de que não se proclama qualquer nulidade ou irregularidade que não causa prejuízo às partes" (fl. 173).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 8 desta Corte, sustentando que não se tratou de documento novo a juntada da guia original do depósito recursal e cabia à parte zelar pelo seu interesse na prática dos atos processuais. Alega que a juntada extemporânea de documentos não altera os vícios insanáveis.

Afirma que, se assim fosse, esta Corte Trabalhista deveria permitir a exibição dos originais para conferência, nos casos de agravos de instrumento, que não são conhecidos por falta de inautenticidade de suas peças, ao teor do artigo 830 da CLT (fls. 176/178).

Considerando que a decisão embargada afastou a deserção aplicada pelo v. acórdão regional, por entender que é válida a comprovação do depósito recursal, através da guia original, juntada antes do julgamento do recurso ordinário, e ante uma possível contrariedade a inteligência do Enunciado nº 8 desta Corte, que dispõe, verbis: "A juntada de documento na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

ADMITO os embargos, para melhor exame.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-300.602/96.2**

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**

Advogados : Drs. Amauri Mascaró Nascimento e Carla de Almeida Lobo

16ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A controvérsia estabelecida nestes autos se refere a diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

Inconformada com a decisão proferida pelo 16º Regional, que julgou improcedente o pedido de reajuste salarial com base naquele índice de correção, o reclamante interpôs recurso de revista para este TST, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

A e. 4ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a fls. 218/219, não conheceu da revista, explicitando que não houve indicação expressa dos dispositivos que teriam sido violados. Frisou, ainda, que a discussão encontra-se superada por iterativa, atual e notória jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que já pacificou o entendimento de inexistir direito adquirido às parcelas pleiteadas, e, por isso, a revista não merecia processamento (Enunciado 333/TST).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta violação ao art. 896 da CLT, por não ter sido conhecido seu recurso de revista e sustenta que o não-reconhecimento do direito ao reajuste em questão importa ofensa ao artigo 1º do Decreto-Lei 2.335/97, aos Decretos 2.284, 2.302/86, bem como ao disposto no artigo 6º da LICC e nos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Colaciona arestos tendentes à caracterização do dissenso.

Os embargos não merecem seguimento.

Primeiramente, porque deixa o reclamante de atacar o fundamento em que se pautou a e. Turma quando decidiu pelo não-conhecimento do recurso de revista, diante do óbice do Enunciado 333 desta Corte. Cinge-se o reclamante a dizer que foi violado o artigo 896 da CLT quando resolveu-se não conhecer da revista, mas não lança qualquer argumento tendente ao afastamento do motivo ensejador daquela decisão, ou seja, não demonstra a existência de erro ou equívoco quanto à aplicabilidade, ao caso, daquele enunciado.

Além disso, a discussão sobre a normatividade dos dispositivos legais envolvidos na análise do direito ao chamado Plano Bresser encontra-se, de fato, superada nesta Corte. A Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI consolida o reiterado e pacífico entendimento deste Tribunal, de que inexistente direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, de modo que não prospera a tentativa de estabelecer o dissenso jurisprudencial.

Procedeu de modo acertado a e. Turma quando fez incidir à hipótese a orientação do Enunciado nº 333 desta Corte. E, por se tratar de decisão consonante com jurisprudência sumulada, o conhecimento dos embargos está obstado pela disciplina da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-301.255/96.6**

Embargantes: **JUAREZ MARROCOS E OUTROS**

Advogado : Dr. Jonas Duarte J. da Silva

Embargada : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**

Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira

10ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da fundação quanto ao Plano Collor. Para tanto, afastou a violação constitucional invocada, porque, como asseverado pelo e. Regional, a Lei nº 117/90 revogou a Lei nº 38/89, impedindo a aquisição do direito ao reajuste de 84,32%. Fundamentou-se, também, nas reiteradas decisões da SDI que não reconhecem o direito ao percentual em tela, assim como na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, por encontrar-se a r. decisão regional em consonância com o Enunciado nº 315/TST. Resaltou, ainda, que a jurisprudência trazida a cotejo tampouco viabiliza o conhecimento da revista, uma vez que, como a divergência se refere a dispositivo de leis distritais (Leis nºs 38/89 e 117/90), deixou a recorrente de observar o requisito preconizado na alínea "b" do art. 896 da CLT (fls. 304/305).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Alegam que o Enunciado nº 315/TST é inaplicável à hipótese em tela, pois a política salarial dos servidores do Distrito Federal subordina-se à Lei nº 38/89 e não às Leis nºs 7.830/89 e 8.030/90. Arguem a inconstitucionalidade da Lei nº 117/90, cujo art. 5º retroagiu seus efeitos a 11.12.89, revogando a Lei nº 38/89, a partir de então. Alegam que, como a Lei nº 117/90 foi publicada em 24.7.90, já haviam se incorporado a seus patrimônios as diferenças salariais pleiteadas e, portanto, ofende o art. 5º, XXXVI, da CF (princípio do direito adquirido). Aduzem, mais, que a Lei nº 117/90 viola o art. 468 da CLT e a r. decisão embargada, o art. 32, §1º, da CF, por negar validade à Lei nº 38/89, cuja vigência está constitucionalmente garantida, por força da competência constitucional do Distrito Federal, para legislar sobre política salarial de seus servidores. Transcreve jurisprudência para cotejo (fls. 308/323).

Sem razão, contudo.

Os embargantes tecem consideração sobre o mérito da controvérsia, não enfrentado pela Turma, visto que não chegou a ser ultrapassado o juízo de admissibilidade da revista.

Outro motivo de desfundamentação dos embargos é a ausência de indicação, como vulnerado, do dispositivo consolidado pertinente. Com efeito, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, quando a Turma não conhece da revista, sem emissão de tese de mérito, a única forma de impulsionar os embargos é através da veiculação de afronta ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu na presente hipótese. Efetivamente, tendo o Colegiado deixado de emitir pronunciamento sobre o mérito da controvérsia, não há o que confrontar e resta impossível a aferição de ofensa a preceito de lei que poderia respaldar a pretensão de fundo da recorrente. Inclusive, toda a jurisprudência trazida a confronto, quando não oriunda do STF ou de vários Tribunais Regionais, em afronta à alínea "a" do art. 894 da CLT, insere-se tão-somente no mérito da questão.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-303.337/96.4**

Embargante: **BANCO BANDEIRANTES S/A**  
Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e Estevão Mallet  
Embargado : **FÁBIO VINÍCIUS FLORES DE ANDRADE**  
Advogada : Dra. Renata H. L. Moraes  
2ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc...

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do banco quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova", mediante aplicação dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST. Para tanto, ressaltou a impossibilidade de se aferir a existência ou não de violação aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, haja vista não ter o e. Regional, ao apreciar a matéria relativa às horas extras, enfrentado a questão relativa ao ônus da prova, que não restou, assim, devidamente prequestionada. Destacou, outrossim, a inviabilidade da revista, pelo fato de o v. acórdão regional encontrar-se assentado no conjunto fático-probatório dos autos, assim como em face da inespecificidade dos arestos trazidos a confronto (fls. 148/151).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta como violado o artigo 896 da CLT, tendo por configurada a má-aplicação, na hipótese, dos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Diz que a matéria é de cunho exclusivamente jurídico, não ensejando, assim, a necessidade de revolvimento de fatos e provas. Afirma, por outro lado, que a questão relativa ao ônus da prova restou devidamente prequestionada, na medida em que o e. TRT, ao deferir o pagamento de horas extras, o fez com base em uma presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial, cujo fundamento foi apenas a imprestabilidade, como meio de prova, das folhas de ponto carregadas aos autos, tendo em vista a uniformidade dos horários de início e fim de jornada nela registrados. Tem, assim, por materializada a existência de ofensa ao artigo 818 da CLT, aduzindo haver o e. TRT invertido ilicitamente o ônus da prova (fls. 153/156).

Não lhe assiste razão.

Consoante se depreende dos autos, o e. Regional, ao manter a condenação do banco ao pagamento de horas extras, teve por base a imprestabilidade dos registros de controle de jornada carregados aos autos, aduzindo que os dados neles contidos, por evidenciarem uma uniformidade dos horários de início e fim de jornada, chocavam-se com aqueles constantes do depoimento do preposto do embargante, segundo o qual o reclamante não anotava horas extras no livro de ponto, mas, no período relativo à edição do Plano Collor, laborou até às 20 horas (fl. 116).

Neste contexto, verifica-se que o e. TRT, de fato, não emitiu juízo sobre a questão atinente ao ônus da prova, de forma a configurar o **prequestionamento explícito**, na forma preconizada pelo Enunciado nº 297/TST. Sendo assim, embora a controvérsia circunscreva-se apenas ao plano jurídico, o verbete sumular antes mencionado restou bem aplicado pela e. Turma, inviabilizando, por conseguinte, o processamento dos embargos, diante do óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 9 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-304.228/96.0**

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
Advogados : Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Embargado : **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**  
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão  
20ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito à responsabilidade por créditos trabalhistas, diante de suposta sucessão da empresa PETROBRÁS à extinta PETROMISA.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de

revista interposto pela reclamada PETROBRÁS, onde pleiteou seu afastamento do pólo passivo da lide, explicitando que, embora juridicamente extinta, a PETROMISA continuou a existir de fato, exercendo as mesmas atividades e com o mesmo corpo funcional, de modo que a PETROBRÁS, como empresa holding com poder de controle da empresa extinta e detentora de 99% do capital votante daquela empresa, é sua real sucessora. Aplicaram-se ao caso as disposições do artigo 2º, parágrafo 2º, do artigo 10 e do artigo 448 da CLT.

Inconformada, a reclamada PETROBRÁS interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Aponta divergência jurisprudencial e violação dos artigos 4º e 20 da Lei 8.029/90, do Decreto 244/91, do artigo 2º, parágrafo 1º, da LICC e artigos 2º, parágrafo 2º, 10 e 448 da CLT.

Os embargos devem ser admitidos.

A reclamada colacionou divergência válida que autoriza o conhecimento dos embargos. Com efeito, a fls. 804/805, foi transcrito entendimento firmado pela e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em sentido diametralmente oposto ao adotado no v. acórdão embargado, onde, analisando caso análogo, restou compreendido que a sucessora da empresa extinta é a União Federal, em virtude da previsão contida na Lei 8.029/90, inexistindo responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS. No mesmo sentido é o aresto de fls. 806/807, oriundo da 1ª Turma desta Corte.

Atendido pressuposto específico de cabimento, na forma prevista no artigo 894, alínea "b", da CLT, os embargos devem ser admitidos.

Com estes fundamentos, ADMITO o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROCESSO Nº TST-RR-390238/1997.8 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **ANGELA MARIA DE AZEVEDO PIGINI**  
ADVOGADO : Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva  
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**  
ADVOGADO : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 16 de dezembro de 1998, notifico a reclamante, **ANGELA MARIA DE AZEVEDO PIGINI**, na pessoa de seu patrono, Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 317/325, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-459.781/98.6**

Agravante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR**  
Advogadas: Dras. Isis Maria Borges de Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho  
Agravado : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA**  
Advogada : Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa  
5ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Insurge-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade de Salvador, contra o r. despacho de fls. 153/154, que negou seguimento ao seu recurso de embargos com base no Enunciado nº 334/TST (art. 894, "b", *in fine*, da CLT). Sustenta, em linhas gerais, a competência desta Justiça especializada para apreciar reclusões em que se pretende o pagamento de contribuições assistenciais devidas a sindicato, por força de cláusula normativa (fls. 156/159).

Assiste-lhe razão.

O Enunciado nº 334/TST foi cancelado por meio da Resolução nº 59/96 do e. Órgão Especial desta Corte, razão pela qual a sua invocação, na hipótese, com vistas a negar seguimento ao recurso de embargos interposto pelo agravante, data maxima venia, não se mostra pertinente.

Por outro lado, não se pode deixar de lado os termos do artigo 1º da Lei nº 8.984/95, que dispõe no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Neste contexto, tendo-se em mente que os embargos denegados encontram-se arrimados em violação ao artigo 114 da Constituição, assim como em divergência jurisprudencial apta, em tese, a viabilizar o seu conhecimento, RECONSIDERO o r. despacho de fls. 153/154 e determino o processamento dos embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-475.339/98.0**

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Embargado : **ANTÔNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA**  
Advogada : Dra. Marlene Ricci  
2ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "diferenças salariais - quebra de caixa - salário-mínimo", sem, contudo, impôr limitação temporal à norma coletiva vigente, e, nos embargos declaratórios, entendeu inovação a insurgência a respeito da limitação imposta pelo Enunciado nº 277 desta Corte, afirmando que as decisões regionais, onde havia discussão sobre sua incidência, foram anuladas, inexistindo, na decisão embargada, tese alusiva à aplicabilidade do referido enunciado (fls. 306/307 e 319).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 321/324). Sustenta que o recurso de revista não preenche os pressupostos exigidos ao seu conhecimento, carecendo, pois, o v. acórdão turmário de reforma, por violação ao art. 830 da CLT, já que os julgados, tidos como divergentes, não eram autenticados, não observando, assim, o disposto no Enunciado nº 337, I, do TST, e, no mérito, alegou que o Enunciado nº 277 foi contrariado.

Não lhe assiste razão.

Consoante se depreende dos autos, o aresto paradigma de fls. 243/244, que ensejou o conhecimento do recurso de revista do reclamante, cita como fonte de publicação o Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como transcreve trecho do acórdão à configuração do dissídio, satisfazendo, portanto, os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, inclusive quanto ao item I, no que diz: "ou cite fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado". Desse modo, nenhuma utilidade tiveram as divergências apresentadas em fotocópias não autenticadas, que supostamente inviabilizariam o conhecimento do recurso de revista, com base no art. 830 da CLT, não se cogitando, com isso, de sua infringência.

Quanto à aplicação do Enunciado nº 277/TST, o e. Tribunal Regional não emitiu juízo a seu respeito e, quando instado a fazê-lo, nos embargos declaratórios, entendeu que a limitação imposta pelo referido enunciado era inovação em sua irrisignação, sustentando que as decisões anteriores, onde se discutia a sua incidência, haviam sido anuladas, e outra fora proferida, afastando a omissão apontada, afirmando, ainda, que inexistia na decisão embargada tese alusiva à aplicabilidade do enunciado (306/307 e 319). De fato, verifico no recurso de revista interposto (fls. 239/249) que em nenhum momento a reclamada invocou a aplicação do Enunciado nº 277/TST, como pretende agora nos embargos.

Neste contexto, vê-se que restou atendido o pressuposto do item I do Enunciado nº 337 desta Corte e a e. Turma, realmente, não emitiu juízo sobre a questão atinente à aplicabilidade do Enunciado nº 277 do TST, de forma a configurar o **prequestionamento explícito**, na forma preconizada pelo Enunciado nº 297 do TST. Sendo assim, não merece reparo o conhecimento da revista, como também o verbete sumular antes mencionado restou bem aplicado pelo v. acórdão turmário, inviabilizando, por conseguinte, o processamento dos embargos, na hipótese, diante do óbice contido na parte final da alínea b do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-499.453/98.2**

Embargante: **HENRIQUE ZAMBELI JÚNIOR**  
Advogada : Drª. Ana Lúcia Spinozzi  
Embargado : **MASSA FALIDA DE U.M. CIFALI CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.**  
Advogado : Dr. Antônio Lourival Lanzoni  
15ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante-recorrente quanto ao tema "salário-substituição", mediante aplicação do Enunciado 333 desta Corte.

O reclamante-recorrente interpõe recurso de embargos para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sustentando ter havido má-aplicação do enunciado 333, haja vista que a discussão dos autos não se dá acerca de cargo vago em definitivo, mas, sim, sobre direito garantido por convenção coletiva de trabalho, a qual assegura que a substituição superior a 60 dias consecutivos acarretará a efetivação na função (promoção) e o respectivo aumento salarial. Sustenta o cabimento dos embargos, também, por violação da convenção coletiva invocada. Traz arestos ao confronto.

Os embargos não reúnem condições de admissibilidade.

Não é possível verificar a suposta má-aplicação do Enunciado 333 desta Corte, porquanto a e. Turma não delineou a premissa fática-

ca do caso, e tampouco foi provocada a fazê-lo por via dos embargos de declaração, de modo a incidir o óbice do Enunciado 297 desta Corte. Com efeito, ao analisar o tema que se pretende revolver em sede de embargos, limitou-se a e. Turma a explicitar que "a decisão regional quanto ao mérito da demanda, encontra-se em harmonia com o que vem sendo decidido reiteradamente pela Egrégia SDI" (fl. 251, último parágrafo).

Cabe mencionar, ainda, que a violação que dá ensejo ao conhecimento do recurso de embargos é a de preceito de lei federal, não prosperando, para este fim, a alegação de ofensa de cláusula convencional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-503.678/98.5**

Embargante: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : **JOÃO PEDRO COSTA LEITE**

Advogado : Dr. Renato Arias Santiso

1ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 1210/1212, que negou provimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", interpõe a reclamada embargos à SDI.

Em sua razões de fls. 1218/1220, insiste na incompetência desta Justiça Especializada para tratar de benefícios previdenciários. Aponta violação dos arts. 896 da CLT e 114 da CF.

Não lhe assiste razão.

A c. 4ª Turma declarou a competência da Justiça do Trabalho, para julgar a questão referente à complementação da aposentadoria, uma vez instituída em razão do contrato de trabalho, "independente da faculdade do empregado filiar-se ou não a instituição previdenciária, e traduzindo obrigação a ser cumprida exatamente após a sua rescisão." Esclareceu que a competência se mantém ainda que a obrigação do empregador esteja sendo cumprida por fundação, já que instituída para esse fim precipuo, e trouxe decisões da SDI e do Tribunal Pleno nesse sentido (fls. 1212).

Em sendo assim, correta a aplicação do art. 114 da CF, pois, reconhecida a competência, por se tratar de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, o dissídio ocorre entre trabalhador e empregador.

Tampouco se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, uma vez conhecida a revista neste tema.

Com estes fundamentos, **NÃO ADMITO** os embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da Quarta Turma

**Secretaria da 5ª Turma**

**PROC. Nº TST-AI-RR-404.195/97.7**

**11ª REGIÃO**

Agravante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis

Agravado : **JOAQUIM CASTRO DA FONSECA**

Advogado : Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho arguiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carregadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arripio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumpre destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV) a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-404.239/97.0

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Aldemar Augusto A. J. De Salles  
Agravada : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arrepio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV) a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-416.629/98.4

11ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE MANAUS

Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos  
Agravada : MARIA BERNARDETE FERNANDES DA ROCHA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho argüiu, em preliminar, o não-conhecimento do Agravo por deficiência de traslado.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Coordenadoria de Administração da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.148/40, legislação respeitante a certidões de tempo de serviço e, portanto, inaplicável nesta Justiça. Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arrepio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV), a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-424.981/98.3

C/J - RR-424.982/98.7

Agravante : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Procuradora: Dra. Edimaré Soares de Souza  
Agravada : MARIA LUIZA DA SILVA

D E S P A C H O

De plano, verifico que o presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser viabilizado, eis que inexistem nos autos peças essenciais à sua formação, notadamente o acórdão prolatado pela corte de origem e o despacho denegatório. Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 272/TST.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 06 desta Corte, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-424.982/98.7

C/J AIRR-424.981/98.3

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Procurador : Dr. Luercy Lino Lopes

Recorridos : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA e MARIA LUIZA DA SILVA

Advogados : Dra. Edimaré Soares de Souza e Dr. Jair Aparecido Zanin

D E S P A C H O

O Eg. 9º Regional, por meio do acórdão de fls. 202/209, consignou ser ilegítimo o Ministério Público para argüir a prescrição do direito da reclamante em face do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar 75/93, eis que a referida matéria não se enquadra nos conceitos de ordem jurídica a ser defendida e de interesse indisponível.

Inconformada com tal entendimento, recorre de revista a douta Procuradoria (fls. 213/221), com fincas nos arts. 127 da Carta Magna; 5º, III, "b", da Lei Complementar 75/93 e em arestos para o confronto pretoriano.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

O posicionamento adotado pelo Regional mostra-se consentâneo com a atual e farta jurisprudência emanada da SDI do TST (OJ nº 130), no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC).

Precedentes:

E-RR 174590/95, Min. Rider de Brito, DJ 03.04.98;

E-RR 213397/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98;

E-RR 204549/95, Ac.5890/97, Min. Nelson Daiha, DJ 20.03.98;

E-RR 153043/94, Ac. 5668/97, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98;

E-RR 152509/94, Ac.4904/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97;

E-RR 179283/95, Ac.4921/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 07.11.97.

Ante o exposto, inafastável se torna a aplicação do Enunciado 333/TST, razão suficiente para inviabilizar a revista. Nesse passo, não se há cogitar em dissenso pretoriano ou violação legal ante o caráter pacificador de teses insito a este tribunal.

Com respaldo nos arts. 332 do Regimento Interno desta C. Corte e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.706/98.4

3ª REGIÃO

Agravante: GETHAL S.A. SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos

Agravado : Antônio Carlos Florêncio

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Petição, às fls. 33/37, mantendo os cálculos da perícia elaborados conforme os comandos da decisão exequenda.

Irresignada, interpôs Recurso de Revista a empresa (fls. 38/42), no qual alegou violação dos arts. 29 da Lei nº 8.177/91 e 459, § 1º, da CLT e colacionou arestos relativamente à atualização monetária. Indicou ainda ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política.

Obstado o processamento do apelo revisional pelo r. Despacho de fl. 43, foi apresentado Agravo de Instrumento, às fls. 2/6.

Não houve oferta de contraminuta, consoante a certidão (fl. 44v).

Não merece reparo o r. Despacho denegatório.

Efetivamente, a apontada afronta ao inciso II do art. 5º não se verifica, pois faz-se mister a demonstração inequívoca de violência literal à Constituição Federal. A matéria em debate, fórmula de cálculo da correção monetária, é de âmbito infraconstitucional e não dá margem a recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: **AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98** e **AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98**. Assim, torna-se inafastável a incidência do Enunciado nº 266/TST. Ademais, é inadmissível a análise de arestos trazidos a confronto no processo de execução de sentença. Consoante dispõe o § 4º do art. 896, da CLT (redação anterior vigente à época da interposição do apelo), só é cabível Recurso de Revista quando configurada ofensa direta à Constituição Federal.

Ante o exposto, com esteio no art. 896, 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.862/98.2

5ª REGIÃO

Agravante: USIBA - GERDAU USIBA

Advogado : Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida

Agravados: NEILTON DE SANTANA MOREIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Tânia Regina Marques Ribeiro Liquez

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela empresa contra o Despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante a incidência do entendimento cristalizado no Enunciado nº 126/TST.

Houve oferta de contraminuta (fls. 56/57).

O Eg. 5º Regional, às fls. 35/37 e 44/45, negou provimento ao Recurso da Reclamada, confirmando a condenação quanto às horas extras e demais repercussões legais.

As fls. 47/51, recorreu de Revista a empresa, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, pelo qual atacou de forma veemente o v. acórdão regional no tocante à apreciação das provas e aduziu que os Reclamantes incorreram na hipótese de confissão ficta, seja em relação às folgas compensatórias, seja no que concerne ao intervalo intrajornada para refeição e descanso.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A ora Agravante aponta ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, ao alegar que incumbia aos Reclamantes demonstrar a existência de diferenças a título de horas extras a receber, impugnando a prova documental por ela apresentada. No entanto, o Colegiado de origem proferiu interpretação razoável acerca destes dispositivos legais, ao consignar irrelevante a falta de impugnação das fichas financeiras, porquanto do seu exame ressalta a evidência de que a jornada suplementar foi paga a menor (fl. 37). Aliás, conforme registrado à fl. 44, a própria Reclamada já havia explicitado que "em face da confissão ficta, são os cartões de ponto que devem ser adotados como meio idôneo de prova". Inexistentes as supostas violações, resta aplicável o Enunciado nº 221/TST. São inespecíficos os julgados transcritos à fl. 50 porque silentes quanto ao fato de haver indícios a ensejar presunção de veracidade do alegado pelo autor.

Saliente-se, relativamente à validade da prova documental, que o Tribunal a quo, soberano no reexame de todo o conjunto fático-probatório, assinalou à fl. 36 que "a confissão ficta cede passo ante a existência de outros elementos probantes existentes nos autos". Ademais, a respectiva Junta já havia concluído, com base nos cartões de ponto e fichas financeiras, pela existência de horas extras não pagas. Logo, o sobrelabor restou caracterizado nos autos e não compete à esta Alta Corte Trabalhista rever aspectos por demais superados, mas sim partir da moldura fática delineada pela Instância a qua. Inteligência do Verbete Sumular nº 126/TST. Conseqüentemente, encontram-se ílesos os arts. 343, § 1º e 2º do CPC e 74, § 2º, da CLT.

Portanto, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-454.076/98.0

15ª REGIÃO

Agravante : DILSON PIRES LIMA

Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior

Agravado : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRO-LEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados : Drªs. Vânia Ferreira Caldeira e Eduardo Safe Carneiro

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 01/07, contra o v. Despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84/92, ao fundamento de que não se constatou haver negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se que o v. Despacho agravado foi publicado em 19.02.98 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 93.v, expirando-se, pois, o prazo recursal em 27.02.98.

Entretanto, observa-se que o Reclamante interpôs o Agravo de Instrumento em 03.03.98 (fl. 01), portanto a destempo, vez que desconsiderado o oitidido legal, nos moldes do artigo 897, alínea "b", da CLT.

Destarte, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.192/98.2

15ª REGIÃO

Agravante: PODBOI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori

Agravado : NELSON DONISETI CECHINATTO

Advogado : Dr. Antônio Francisco Filho

**D E S P A C H O**

O Egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 22/23), mantendo a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos.

A empresa interpôs Recurso de Revista (fls. 26/30), com fundamento no art. 896, "c", da CLT. Indicou ofensa ao art. 85 do Código Civil, argumentando que o Reclamante manifestou expressamente sua concordância com a inclusão do adicional de insalubridade no salário que, em acordo celebrado no dia 11/11/95, todos os empregados reconheceram que o referido adicional vinha sendo corretamente pago.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fl. 31, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a in-

cidência do óbice do Enunciado nº 297/TST impediu a apreciação de seu Recurso pela Instância Superior, vulnerando o art. 5º, caput, e inciso LV, da Constituição Federal. Reitera os fundamentos da Revista.

Contra-razões às fls. 35/41.

Não merece reforma o r. Despacho agravado. O Recurso de Revista da empresa fundamentou-se unicamente em ofensa ao art. 85 do Código Civil. Entretanto, o Egrégio Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo legal, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos Declaratórios, carecendo o tema de necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Registre-se que a denegação de seguimento a recurso por não observados seus pressupostos de recorribilidade não importa em cerceamento de defesa tampouco em desrespeito ao princípio da igualdade, pois decorre do legítimo exercício do juízo primeiro de admissibilidade, prerrogativa legal. Incólume, portanto, o art. 5º, caput, e inciso LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.194/98.0

15ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ SOARES FILHO

Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli

Agravado : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello

**D E S P A C H O**

O Eg. 15º Regional, nos termos do v. acórdão de fls. 23/25, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a reclamatória.

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 27/34, no qual alegou afronta ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e ao art. 49, "a" e "b" da Lei nº 8.213/91, além de ter acostado aresto do próprio Regional a confronto.

No entanto, a parte teve seu apelo denegado pelo r. Despacho de fl. 40, ante a incidência do Enunciado nº 337, I, desta Corte Superior.

Na busca de demonstrar o cabimento do Recurso trancado, o trabalhador agrava de instrumento à fl. 2/11.

Houve oferta de contraminuta às fls. 47/60.

Não merece reparo o r. Despacho Denegatório.

Efetivamente, não há como se apurar a invocação de ofensa aos referidos dispositivos legais, visto que o v. acórdão recorrido sequer expendeu tese a seu respeito. O então Recorrente somente obteria sucesso em suas pretensões se tivesse oposto Embargos Declaratórios, quando teria a oportunidade de extrair o necessário pronunciamento turmário sobre o tema em debate. Assim, incide o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, o que resulta na inadmissibilidade da Revista nesta particular.

Ademais, o único aresto trazido a cotejo pelo ora Agravante (fls. 36/38) revelou-se inapto à comprovação da divergência, por não ter preenchido pelo menos um dos requisitos de validade insertos no inciso I do Verbete Sumular nº 337/TST. Ora, ao trasladar a cópia do acórdão paradigma, às fls. 36/38, o Agravante não indicou elementos hábeis a possibilitar a constatação, por esse Juízo, de que o acórdão paradigma colacionado no Recurso de Revista estava devidamente autenticado ou acompanhado da sua respectiva certidão de julgamento. Desto, deixou o ora Agravante de indicar a fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência em que o aludido julgado foi publicado, pelo que não prospera o apelo revisional.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.196/98.7

15ª REGIÃO

Agravante: MAURO SEVERIANO DE BRITO

Advogado : Dr. Nelson Meyer/Ubirajara W. Lins Júnior

Agravada : METALÚRGICA BIBICA LTDA.

**D E S P A C H O**

O TRT da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 29/32), exonerando-a do pagamento das parcelas salariais e honorárias a que havia sido condenada originariamente.

Inconformado, interpôs o Reclamante Recurso de Revista (fls. 33/36), com fulcro na alínea "c" do art. 896 consolidado. Aduz haver o Colegiado de Origem proferido decisão destoante dos elementos probantes existentes nos autos, pelo que teria incorrido em ofensa aos arts. 818 e 832 da CLT.

Não obteve sucesso, tendo em vista que o seu Recurso foi denegado (fl. 37), ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante (fls. 2/4), na tentativa de demonstrar o cabimento da Revista.

Sem oferta de contraminuta, conforme certidão de fl. 40v.  
Não merece reparo o r. Despacho denegatório.

De fato, as razões do apelo trancado mostram-se lacônicas e meramente impugnatórias, limitando-se a parte a tecer considerações genéricas acerca das diferenças indeferidas pela Corte a quo, as quais entende devidas. Ao contrário do alegado pelo empregado, o Eg. Regional fundamentou o v. acórdão recorrido à luz do conjunto probatório dos autos, concluindo pela reforma da sentença *in totum*. Assim, resulta ileso o art. 832 da CLT.

O ora Agravante pretende, na realidade, a rediscussão de questões de mérito e de valoração de prova, ou por outra, a reforma do julgado. Por isso, o r. Despacho trancatório ergueu obstáculo intransponível à admissibilidade do apelo revisional, consagrado no Verbete Sumular 126 desta Corte Superior.

Destaco revelar-se inviável a invocação de violação do art. 818º celetário, tendo em vista que a discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando inexistente prova do fato alegado, o que, *in casu*, não se verificou.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.198/98.4

15ª REGIÃO

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado : Dr. Edison Luis Bontempo  
Agravados : ANTÔNIO JOSÉ BRASILINO E OUTROS  
Advogado : Dr. Odair Augusto Nista

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 57, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Empresa, pelo fundamento de tratar-se de processo de alçada.

Dessa decisão agrava de Instrumento a FEPASA, pelas razões de fls. 5/7, contraminutadas às fls. 62/63. Defende, em suma, não prevalecerem as disposições atinentes à irrecorribilidade das decisões de alçada, frente a Constituição de 1988.

A questão não demanda maiores argumentações, tendo em vista o claro teor do Enunciado nº 356, segundo o qual "o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Posto que a irresignação não envolve eventual inexatidão dos valores considerados, limitando-se ao tema explicitado acima, aqui se exaure a pretensão recursal.

Com base no art. 557, caput, do CPC, no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.205/98.8

15ª REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S/A  
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Agravado : CRESO FRANCO  
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 15ª Região não conheceu do Agravado de Petição interposto pelo Banco Real S/A ao fundamento de que, embora a parte tenha delimitado a matéria impugnada, deixou de indicar os valores que entendia devidos, desatendendo ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT (fls. 144/145).

Os Embargos de Declaração que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 154/155).

O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 158/165, arguindo a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com indicação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 131 e 458, II, do CPC. No mérito, alegou violação do art. 5º, II, do texto constitucional, argumentando que a correção monetária sobre os créditos trabalhistas deve ser aplicada no mês posterior ao da prestação do serviço.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fl. 166, o Reclamado interpõe Agravado de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Contra-razões às fls. 172/177.

Não merece reforma o r. Despacho agravado.

Somente é admissível Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravado de Petição quando demonstrada inequivocamente ofensa à literalidade de dispositivo constitucional.

Não se vislumbra a alegada infringência dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal no acórdão regional, que prestou completa jurisdição ao consignar a inviabilidade de conhecimento do Agravado de Petição por desatendido o disposto no art. 897, § 1º, da CLT.

1º, da CLT. Registre-se que questões de natureza processual, como a dos autos, não ensejam recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.

Por outro lado, não conhecido o Agravado de Petição, restou efetivamente prejudicada a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional veiculado em relação ao mérito.

Não verificada vulneração do texto constitucional, aplicável o Enunciado nº 266/TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.206/98.1

15ª REGIÃO

Agravante: JOLUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

Advogado : Dr. Nilton Severiano de Oliveira

Agravados: PAULO LUCIANO FRIGIERI e SAUNA LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o r. Despacho de fl. 53, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto em fase de execução de sentença, ante a incidência do Enunciado nº 266/TST. Não houve oferta de contraminuta (conforme certidão de fl. 56v).

Nas razões do apelo de revisão (fls. 48/52), a empresa insurgiu-se quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 2º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da execução, por litigância de má-fé (fl. 39), apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Entretanto, verifica-se claramente dos acórdãos impugnados (fls. 35/40 e 44/46) que as matérias suscitadas foram efetivamente examinadas, ainda que a decisão tenha sido desfavorável à parte embargante, não se havendo falar em violação dos aludidos dispositivos da Carta Magna.

O inconformismo da ora Agravante, quanto à aplicação da pena pecuniária, não merece amparo, uma vez que o § 2º do art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, condiciona o cabimento da Revista à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, o que não se vislumbra no caso em tela, razão por que inafastável o óbice do Verbete Sumular 266 desta Corte.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.244/98.2

Agravante: CLIM - CONSÓRCIO DE LIMPEZA MUNICIPAL

Advogada : Dra. Carla Gusman

Agravado : ANDRÉ SANTANA DA SILVA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado, irresignado com o despacho de fls. 85/86, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em face da orientação do Enunciado 126/TST.

Verificados os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, percebe-se que este encontra-se intempestivo, pelos seguintes fundamentos:

O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado foi publicado em 09.03.98 (segunda-feira), conforme consta da certidão de fl. 87.

O reclamado, por sua vez, não interpôs, no prazo legal, agravo de instrumento, mas, ao contrário, opôs embargos de declaração contra o despacho denegatório às fls. 89/91.

A fl. 92, o Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região consignou, em despacho, que os embargos apresentados eram improcedentes, porquanto o recurso cabível para rediscutir admissibilidade do recurso de revista (art. 896, §1º, da CLT) é o agravo de instrumento, a teor do art. 897, alínea "b", da CLT.

Em face desse despacho, publicado em 27.03.98 (sexta-feira - certidão de fl. 93), o ora agravante interpôs o presente apelo em 06.04.98, portanto, quase um mês após a publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Não pode o agravante pretender que a oposição dos declaratórios, não conhecidos por serem incabíveis, surta o efeito da interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

A interrupção do prazo recursal é efeito que se reconhece aos embargos declaratórios que preencham os pressupostos extrínsecos, ou seja, os pressupostos de existência (adequação, prazo, regular representação processual). Caso contrário, estar-se-ia permitindo à parte vantagem no elástico de prazos recursais pela simples interposição de embargos.

Assim sendo, tendo sido publicado o despacho denegatório do recurso de revista em 09.03.98 (segunda-feira), o octídio legal para interposição do agravo de instrumento exauriu-se em 17.03.98 (terça-feira). O agravo, por sua vez, só foi interposto em 06.04.98, por conseguinte, extemporaneamente.

Ante o exposto, com respaldo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-500.078/98.3

(c/j RR-500.079/98.7)

1ª REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S.A.

Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães/Maria Cristina I. Peduzzi

Agravado : CARLOS ALBERTO MACHADO DIAS

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima/José da Silva Caldas

D E S P A C H O

Insurge-se o Banco Reclamado, pela via do Agravo de Instrumento, contra Despacho que, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, negou seguimento a seu Recurso de Revista.

Ocorre que a matéria objeto de inconformismo - notadamente a adicional de transferência, a cujo pagamento condenou-se o empregador - foi decidida com fundamento na prova dos autos, que teria demonstrado a provisoriedade da alteração do local de trabalho operada.

Sendo assim, torna-se de todo inviável proceder ao cotejo da tese regional com qualquer outra, para efeito de configuração de divergência, a menos que o paradigma em questão negasse a pertinência da adicional em questão, mesmo em se tratando de transferência provisória, o que não se dá, no caso presente.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 336, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-500.079/98.7

(c/j AI-RR-500.078/98.3)

1ª REGIÃO

Recorrente: CARLOS ALBERTO MACHADO DIAS

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima/José Caldas da Silva

Recorrido : BANCO REAL S.A.

Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães/Maria Cristina I. Peduzzi

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 1ª Região, ao examinar o Recurso Ordinário do Reclamado, após a Eg. SBDI-I haver afastado a intempestividade do apelo, concluiu prescritas as parcelas anteriores a 05.10.88 e excluiu da condenação a gratificação semestral, com reflexos respectivos, e os honorários de advogado, por entender não configurados, no caso, os requisitos de cabimento de uma e outro.

Após ter oposto Embargos de Declaração rejeitados pelo Juiz por exibirem conteúdo meramente impugnatório, o Reclamante recorre de Revista, arguindo, em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e consequente cerceamento de defesa. No mérito, persegue o restabelecimento das gratificações semestrais, sob a invocação do princípio isonômico, postula diferenças das verbas rescisórias, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e insiste em que devidos os honorários advocatícios.

Data maxima venia, a impugnação se distancia por completo da técnica específica do instrumento processual em uso. A começar pela arguição da prefacial, com menção a longa lista de dispositivos legais e constitucionais supostamente violados, com ratificação dos termos do Recurso Ordinário e sem a indispensável indicação objetiva do tema ou dos temas a cujo respeito o Juízo "a quo" se houvesse recusado a decidir. Sendo certo que não está o Órgão Julgador obrigado a enfrentar, um a um, os fundamentos aduzidos por cada parte. O que se verifica, no caso, é que a totalidade da matéria impugnada no Recurso Ordinário do Banco restou fundamentadamente apreciada.

No que tange à gratificação semestral, ignora-se o óbice intransponível do Enunciado nº 126/TST, incidente na espécie na medida em que expressamente consignado no acórdão revisando que o pagamento da vantagem, porque instituída esta por mera liberalidade do empregador, rege-se segundo os critérios regulamentares, sendo que, no caso, não satisfeitas, pelo Reclamante, as condições para auferir o referido benefício.

Quanto às diferenças sobre parcelas rescisórias e outras mais, desfundamentada a petição recursal, que meramente se reporta ao pedido inicial.

Finalmente, também se reveste de caráter fático e, pois, insuscetível de revisão, o decidido quanto aos honorários de advogado, uma vez que o Tribunal de origem assevera não haverem sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, sem que tampouco haja o Recorrente trazido à colação jurisprudência válida, à luz do Enunciado nº 337/TST, a qual traduz entendimento contrário à sua aplicabilidade no processo trabalhista. Ainda que assim não fosse, finalmente, os Enunciados nºs 219 e 329/TST respaldam a tese regional.

Ante todo o exposto, portanto, nego seguimento à Revista, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, combinado com o art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-306.002/96.3

Recorrente: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A

Advogados : Dr. Marcelo Luiz Dreher e Dra. Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi

Recorrido : VALMOR MARTINS

Advogados : Dr. Eduardo Luiz Mussi e Dr. Nilton Corrêa

D E S P A C H O

Consignou o acórdão regional que:

"Alega que o sindicato não comunicou no prazo hábil a eleição e posse do autor. Em que pese a não existir prova nos autos desta comunicação, há, entretanto, comunicação da data de eleição e inscrição da chapa em que participava o autor. No caso, chapa única. Ademais, parece-me um tanto esdrúxula a alegação da empresa de que não tinha tomado ciência da eleição e posse do autor, senão somente após um ano, na data de sua despedida, quando durante todo esse tempo já exercia ele suas atividades sindicais. Então, como será que se processaram as relações com o sindicato durante aquele período, tais como as homologações de rescisões ou outras negociações de natureza econômica, sem que a recorrente tivesse ciência quais fossem os membros da diretoria daquele?"

Ao contrário do que ocorre com os membros da CIPA, por exemplo, a estabilidade do dirigente sindical é plena, e não mera proteção contra a despedida arbitrária, não sendo excetuada por razões de ordem técnica e econômico-financeira, possível apenas de despedida por falta grave devidamente comprovada." (fl. 90)

O recurso patronal de fls. 94/99 assevera, em suas razões, preliminar de extinção do processo, com fulcro no art. 267, IV do CPC, tendo em vista que desobedeceu o disposto no art. 543, inciso 5º, da CLT, porque os documentos de fls. 23 a 25, que comprovam a comunicação de eleição e posse, não contém o recebimento dessa comunicação pela reclamada, portanto, inútil como prova. No mérito, sustenta que o motivo da dispensa se deu por motivos técnicos e econômico-financeiros, além do que não há prova nos autos de que eleição do sindicato se deu de forma regular, pois a reclamada não foi comunicada, em desatenção aos termos do inciso 5º do art. 543 consolidado, além de colacionar arestos às fls. 97/8 que julga divergentes.

Em que pesem os argumentos da reclamada, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que a tese de descumprimento do inciso 5º, art. 543 da CLT não foi prequestionada, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST. Quanto aos arestos colacionados, incidente o entendimento consubstanciado no Enunciado 296/TST, pois não tratam da mesma premissa fática dada pelo regional, uma vez que discorrem sobre a necessidade, para assegurar a estabilidade sindical, da comunicação ao empregador, fato que não ocorreu nos presentes autos, conforme informação constante no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da reclamada, com fins no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-307.919/96.1

Recorrentes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - EMBASA e EVE-RALDO RIBEIRO DO CARMO

Advogados: Dr. Sérgio Santo Silva, Dr. Carlos Alberto Oliveira e Dr. Sid Hiedel de Figueiredo

Recorridos: OS MESMOS

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 330/338 deu provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação os salários vencidos e vincendos, fundamentando a sua decisão no entendimento do Excelso STF ao julgar a ADIN 112/6, ajuizada pelo Estado da Bahia, onde declarou inconstitucional o art. 1º do ADT da Constituição Estadual, entendendo que, diante desta decisão, o referido artigo exorbita a competência conferida ao constituinte estadual, não deferindo ao reclamante a estabilidade pretendida. Asseverou que a reclamada é empresa pública estadual, portanto, resguardada pelo art. 173, § 1º da Carta Magna, uma vez que está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, não poderia a Constituição Estadual criar estabilidade aos empregados das empresas públicas estaduais ou sociedades de economia mista.

Quanto ao divisor de 200, confirmou a sentença primeira por entender que a duração do trabalho encontrava-se pré-fixada na CCT (40 horas semanais), restando a jornada de trabalho inferior à determinada pela norma insculpida no inciso XIII do art. 7º da Carta da República.

No tocante à verba honorária, manteve a sentença, fundamentando-se no disposto no art. 20 do CPC.

Quanto ao recurso ordinário do reclamante, negou-lhe provimento para manter a decisão primeira que indeferiu os "tickets-alimentação", uma vez que a reclamada deixou de pagá-los somente após a dispensa efetuada; o reajuste salarial de 167%, por constatar que o mesmo foi pago parceladamente entre maio/91 e junho/92, de acordo com as provas carreadas nos autos; os abonos de férias (terço constitucional), porque o reclamante o percebeu, no curso a relação de emprego, por força do acordo coletivo, em sua cláusula 5ª, segundo a qual o pagamento do adicional de férias no percentual de 100% inviabiliza o pagamento do terço constitucional; os anuênios, por entender que não há respaldo legal para o pedido, nem nas normas coletivas acostadas aos autos, além de entender inaplicável ao caso o disposto no Enunciado 226/TST, uma vez que restrito aos bancários; assim como o adicional de tempo de serviço, por tratar-se de verba idêntica ao anuênio percebido pelo reclamante durante todo o pacto laboral; o adicional de periculosidade, ante a ausência de perícia que comprovasse o trabalho em condições perigosas; e, por fim, a incorporação das horas extras, tema que entendeu prejudicado, porque a matéria foi objeto de decisão nos

embargos declaratórios, onde restou consignado que a média das horas extras integra o salário para todos os efeitos da Lei.

Foram opostos embargos declaratórios por ambas as partes (às fls. 340/3 pelo reclamante e às fls. 346/7 pela reclamada), tendo sido os da reclamada rejeitados e acolhidos os do reclamante para, dando-lhes efeito modificativo, examinar os tópicos "multa do art. 477, § 1º, da CLT", "integração das horas extras ao salário", "diferença de adicional de periculosidade" e de valores pagos na rescisão de fl. 20 e FGTS não depositado.

Recorrem de revista a reclamada (fls. 357/362) e o reclamante, adoesivamente (fls. 365/377), inconformados com a decisão regional, fundamentando a reclamada que, no tocante ao divisor de 200 horas, reajuste de 167,86% e honorários advocatícios, existente violação constitucional e legal, além de divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 329/TST.

O recurso de revista adesivo do reclamante sustenta que nula a sua despedida, por violar o disposto nos arts. 7º, inciso I e 37 da Carta da República e 4º da Convenção 158 da OIT, além de colacionar arestos a confronto.

No que se refere ao anuênio sobre as horas extras, sustenta o recorrente que a decisão regional contrariou o disposto nos Enunciados 203, 226 e 264 desta Colenda Corte, merecendo reforma a decisão a quo. Alega, ainda, que a verba é paga a título de adicional por tempo de serviço, devidamente ajustado em acordos coletivos, sendo aplicável o disposto no art. 457, § 1º da CLT.

Todavia, os recursos não alcançam o conhecimento, como veremos:

**A - RECURSO DA RECLAMADA**  
1 - DIVISOR DE 200

Sustenta o recorrente que jornada laboral de 40 horas semanais foi fixada em acordo coletivo, cuja cláusula prevê o divisor de 200 para o cálculo das horas extras. Ademais, um dispositivo Constitucional determina que o divisor a ser aplicado é o de 220 horas para os empregados com carga horária de 8 horas diárias.

Todavia, a fundamentação do tópico não permite o conhecimento do apelo, pois não contém em seu bojo a indicação de violação legal ou constitucional, assim como divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, encontrando-se o recurso sem amparo legal.

**2 - REAJUSTE SALARIAL - 167,86%**

Assevera a recorrente que o reajuste deferido foi pago, conforme documentação acostada aos autos, observando que não foi objeto de impugnação do recorrido, devendo, por esse motivo, ser afastada da condenação. Afirma a existência do pagamento do referido reajuste na rubrica do Dissídio Coletivo/91, restando cumprida a obrigação.

Em que pesem os argumentos da parte, o tópico não merece conhecimento, pois a decisão regional foi no sentido de negar o pedido de pagamento decorrente do reajuste salarial de 167,86%, tendo em vista que restou provado nos autos a ocorrência da quitação no período de maio/91 a junho/92.

**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Inconformada com a condenação em honorários advocatícios, sustenta a recorrente que a Lei 5584/70 somente admite os benefícios da assistência judiciária quando o reclamante perceber menos de dois salários mínimos, o que não é o caso dos autos. Ademais, que a Constituição Federal, no inciso LXXIV do art. 5º, exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício. Alega, ainda, contrariedade ao Enunciado 329, além de colacionar dois arestos a confronto.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, uma vez que a decisão regional fundamentou a sua decisão na sentença que entendeu-os devidos em face do preenchimento dos requisitos elencados na Lei 5584/70, além de acrescentar que se aplica ao caso o disposto no art. 20 do CPC, atraindo o disposto no Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária, restando inexistentes as violações e a contrariedade apontadas. Quanto aos arestos colacionados no recurso de revista, por serem oriundos de Turmas desta Colenda Corte, encontram óbice ao conhecimento nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

**B - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**  
1 - ANUÊNIO SOBRE AS HORAS EXTRAS

Sustenta o reclamante, ora recorrente, que a verba denominada anuênio integra o salário para o cálculo das horas extras, por sua natureza salarial, afirmando que o disposto no Enunciado 226/TST não é de aplicação restrita aos bancários, conforme afirmou a decisão revisanda. Entende violado o disposto no § 1º, do art. 457, da CLT, contrariedade aos Enunciados 203 e 264 desta Colenda Corte, além de colacionar arestos a confronto.

No que tange à violação do art. 457, § 1º, da CLT, a matéria não foi objeto de exame por parte do Tribunal de origem, o que torna a tese inovatória. Quanto aos arestos colacionados, também não logra êxito o apelo, na medida em que atraem a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, pois o acórdão regional indeferiu o pleito por ausência de amparo legal, além do que ausente nas normas coletivas acostadas aos autos, o que faz incidir o disposto no Enunciado 126/TST. Quanto aos Enunciados ditos contrariados, a alegação não encontra respaldo legal a permitir o conhecimento, pois tratam de gratificação por tempo de serviço, e não de anuênio e cálculo das horas extras.

**2 - ESTABILIDADE**

Recorre o reclamante contra a decisão regional que reformou a sentença de 1º grau para indeferir a estabilidade por ele pretendida. Aduz que fundamentou-se a decisão regional no teor do art. 1º da Constituição Estadual da Bahia, que, por ter sido considerada inconstitucional pelo Excelso STF, não poderia agasalhar o reclamante contra a sua despedida. Acrescentou que sendo a reclamada empresa pública estadual, encontra-se subordinada às regras insculpidas no art. 173, § 1º, da Carta da República.

O reclamante, ora recorrente, assevera, em suas razões de recurso, que há violação do art. 37 da Carta Magna, porque não houve

motivação para a sua dispensa, fato que torna o ato arbitrário e um ilícito trabalhista, restando também ofendido o disposto no art. 7º, inciso I, da mesma Carta. Sustenta, ainda, violação do art. 4º da Convenção 158 da OIT.

Colaciona arestos a confronto.

Em que pesem os argumentos do reclamante, o apelo não ultrapassa o conhecimento, na medida em que a decisão regional fulcrou-se na inconstitucionalidade declarada do art. 1º da Constituição Estadual da Bahia, exarada pelo Excelso STF, no julgamento da ADIN - 112-6, e no fato da reclamada ser uma empresa pública estadual, que obedece as regras insculpidas no art. 173, § 1º, da Carta Magna, até mesmo com relação às obrigações trabalhistas. Assim, não há que se falar em violação do art. 7º, I, e 37, da Constituição Federal.

Quanto à violação da art. 4º da Convenção 158 da OIT, a tese é inovatória, pois o acórdão regional não emitiu tese a respeito.

Por fim, os arestos são inespecíficos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, pois não tratam da mesma premissa fática dada pelo acórdão regional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, com fincas no art. 332 do RIIST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-309.525/96.9**

Recorrente: LÉLIO ERMÓGENO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Paulo D. da Silva

Recorridas: TUBRA - TURBOS BRASILEIROS S/A E OUTRA

Advogada: Dra. Jussara R. Rahal

**D E S P A C H O**

O acórdão regional de fls. 110/113 rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que restou provado nos autos que o reajuste salarial pleiteado pelo reclamante ocorreu em outubro/91 e a sua dispensa em 12.09.91.

No mérito, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ante a não incidência do disposto no Enunciado 256/TST, porque não se trata de contratação por meio de empresa interposta, nem com respaldo na Lei 6.019/74, também não sendo o caso de aplicabilidade das normas coletivas da reclamada.

O documento acostado aos autos demonstra, conforme entendimento do Eg. Regional, a existência de um contrato de experiência que vigorou de 19.08.91 a 12.09.91, não podendo, desta forma, ser considerado por prazo indeterminado, porque anotado na CTPS do reclamante o contrato por prazo determinado que não se expirou. Também não considerou único o contrato firmado entre o reclamante e a reclamada no período em que foi contratado por empresa prestadora de serviços. Assim, indeferiu as verbas rescisórias, no tocante ao aviso-prévio, duodécimos em férias e gratificação natalina.

Quanto ao recurso ordinário das reclamadas, entendeu indevida a condenação a 1/12 sobre o 13º salário proporcional, com incidência nas horas extras e FGTS acrescido de 40%, porque o contrato era de experiência, vigindo somente entre 19.08.91 a 12.09.91, prazo inferior a 15 dias de cada mês, não cumprindo, assim, o exigido nos arts. 1º, parágrafo único, e 3º, §§ 4º e 7º do Decreto nº 57.155/65. Indeferiu, ainda, o duodécimo de gratificação natalina proporcional e incidências.

Recorre de Revista o reclamante às fls. 115/122, aduzindo, em suas razões, que a decisão regional, não reconhecendo a unicidade dos contratos, violou a Lei 6.019/74 e contrariou o disposto no Enunciado 331, I, além de divergir do entendimento de outros Tribunais. Assevera que não foram atendidos os pressupostos da Lei 6.019/74, quando da primeira contratação por empresa interposta, e que o contrato de experiência firmado diretamente com a reclamada constitui um único contrato, devendo ser aplicado o disposto nos Enunciados 256 e 331, I, desta Colenda Corte, resultando devidas as verbas rescisórias pela dispensa imotivada. Renova, também, a preliminar de cerceamento de defesa, alegando que houve evidente cerceamento de defesa por ocasião do requerimento de juntada das folhas de pagamento relativo à projeção do aviso prévio e à perícia contábil para apuração do reajuste havido, caso reconhecida a unicidade dos contratos, tornando-o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Transcreve arestos a confronto.

Todavia, os fundamentos do recurso de revista interposto não permitem o conhecimento do apelo, como veremos:

Argúi o recorrente preliminar de cerceamento de defesa diante do indeferimento do Juiz de primeira instância da juntada de folhas de pagamento do período relativo à projeção do aviso prévio ou da perícia contábil para comprovação do contrato por prazo indeterminado.

A decisão regional afastou a hipótese de cerceamento de defesa ao fundamentar-se no sentido de que não adiantaria a apresentação das folhas de pagamento para demonstração de reajuste salarial ocorrido em outubro/91, uma vez que o contrato de experiência expirou-se em 12.09.91. Assim, a tese do Eg. TRT de origem se fundou no contexto probatório, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST.

No tocante à violação do disposto na Lei 6.019/74, a matéria carece do devido prequestionamento, o que atrai a incidência do disposto no Enunciado 297/TST, pois a decisão regional se limitou a afirmar que é inaplicável ao caso o disposto na Lei supracitada.

Quanto aos arestos colacionados, incidente o Enunciado 296/TST, pois a decisão regional entendeu que não restou demonstrada a existência de contrato por prazo indeterminado, em função da anotação feita na CTPS do reclamante, ao passo que os arestos versam sobre contrato de experiência e temporário.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista obreiro, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-309.975/96.5

Recorrentes : SOLANGE MARIA FORRECHI E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA  
Advogados : Drs. Fernando Coelho M. de Freitas e Cláudia Nogueira da Gama  
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 126/128, complementado às fls. 136/138, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença por omissão do julgamento e de nulidade da sentença por falta de chamamento do processo do Município; deu provimento parcial para reformar a sentença, excluindo o vínculo empregatício e a anotação na CTPS, mantendo a condenação quanto às parcelas salariais e honorários advocatícios.

Irresignadas, ambas as partes recorrem de Revista às fls. 141/147 e 148/160, com fulcro no permissivo consolidado. Transcrevem jurisprudência para confronto e indicam violação. Sustenta, em síntese, a Autora que devido o reconhecimento do vínculo laboral e seus consectários. Já a Reclamada aduz ser nulo o contrato e indevidas as verbas deferidas.

Revista admitida às fls. 161/163. Contra-razões às fls. 165/171 e 173/181.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais: tempestividade às fls. 129/30 e 139/41; representação às fls. 5 e 18; e preparo às fls. 103/104.

1. RECURSO DA RECLAMANTE (FLS. 141/147)

1.1. CONTRATO NULO - EFEITOS

O v. acórdão atacado considerou nula a contratação com a Reclamada, em face do quanto dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, visto que ausente o concurso público. Todavia, deferiu à Reclamante a remuneração dos dias efetivamente trabalhados, afóra as verbas resilitórias.

Decisão em perfeita sintonia com a jurisprudência da eg. SDI, através da Orientação Jurisprudencial nº 85, inviabiliza o conhecimento do apelo e afasta toda e qualquer ofensa ou divergência cotejada. Estes seus termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 189491/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98  
Decisão unânime; E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime."

Cabível o Verbete nº 333/TST.

2. RECURSO DA RECLAMADA

2.1. CONTRATO NULO - EFEITOS

Assentou o v. decisum atacado, fl. 137:

"(...) os efeitos pecuniários do contrato, ainda que nulo, são sempre devidos, devendo o obreiro ser remunerado pelos dias trabalhados, ou seja, apenas e tão-somente os salários, não incluindo verbas resilitórias."

O decidido pelo eg. TRT não merece reforma por estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI, atraindo o Verbete nº 333/TST.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-309.986/96.5

3ª REGIÃO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correia/Paulo Roberto Isaac Freire  
Recorridos: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
Advogado : Dr. Celso Aquino Ribeiro

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 3ª Região concluiu, às fls. 183/187, complementada às fls. 193/195, que: a época própria para a correção das parcelas trabalhistas seria o próprio mês da prestação dos serviços e que devidos o adicional de insalubridade e os honorários periciais que foram reduzidos.

A empresa apresentou, às fls. 197/202, Recurso de Revista no qual se insurge relativamente a tais temas.

Ante o disposto no art. 557 do CPC, redação dada pela Lei 9.756/98, passo, desde logo, ao exame do apelo.

Não reúne o inconformismo condições de admissibilidade quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais, uma vez que desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, pois não colacionada divergência pretoriana, nem apontada ofensa a dispositivo de lei (há apenas citação do art. 191 consolidado).

Relativamente à época própria para incidência da atualização da moeda, logra a Recorrente demonstrar dissídio interpretativo válido com os arestos de fl. 200, os quais adotam tese oposta à do Regional.

No mérito, verifica-se que a decisão "a quo" revela-se manifestamente contrária ao entendimento do TST no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR-213544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria. Merece provimento o inconformismo, no particular.

A propósito da aplicabilidade do referido art. 557, § 1º-A, do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, redação dada pela Lei 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista, para determinar que a correção monetária incida após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, sendo incabível o apelo quanto ao adicional de insalubridade e honorários periciais.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-309.990/96.5

2ª REGIÃO

Recorrente: ALCIDES MODINEZ

Advogado : Dr. Walter de Mendonça Sampaio/Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Drª Helena Aparecida de Abreu/José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 107/111, complementado às fls. 115/116 e 121/122, excluiu da complementação de aposentadoria o adicional de informante de cadastro.

No Recurso de Revista de fls. 124/130, o Reclamante arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgiu-se contra a exclusão da parcela dos seus proventos.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

O Recorrente, para fundamentar sua alegação de nulidade do acórdão regional, baseou-se no fato de não haver o TRT sanado contrariedade ocorrida no voto, no que tange à conclusão de que, embora o adicional tivesse caráter salarial, não integraria a complementação de proventos.

Não vislumbro o vício alegado, nem a contradição apontada. A Corte a quo afastou o direito ao acréscimo de proventos, apesar de reconhecer o caráter salarial da parcela, ao fundamento de que o adicional em causa já fora considerado como salário para fins previdenciários, pois o empregado recebia a parcela quando na ativa (fl. 116). Assim, não vislumbro a nulidade apontada, já que inexistente contradição, ao contrário, verifico que o TRT entregou a devida prestação jurisdicional. Ilesas as disposições legais invocadas pela parte e não configurada a divergência pretoriana, no particular.

Relativamente ao mérito, constato que os arestos de fl. 129 são completamente inespecíficos, porque, além de não se referirem ao adicional em tela, sequer tratam de complementação de proventos. Incidente o Enunciado nº 296/TST.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-309.995/96.1

2ª REGIÃO

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Recorrido : MANOEL JOAQUIM CONCEIÇÃO RAMOS

Advogada : Dra. Sandra Regina Paoleschi

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista mediante o qual a parte impugna a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste pela URP de fevereiro/89. Fundamenta seu Apelo em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e colaciona arestos a partir dos quais pretende configurar dissenso de teses.

Ao manifestar entendimento, segundo o qual o reajuste pela URP de fevereiro/89 já constituía direito adquirido dos trabalhadores, ao tempo em que alterados os critérios de correção salarial, o Eg. Tribunal "a quo" dissentiu dos dois paradigmas oriundos da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Alta Corte, transcritos às fls. 88/89. Impulsiona-se, portanto, a Revista, pela alínea "a", do art. 896 da CLT.

Ademais, havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento pacífico e atual do TST no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989, há de ser dado provimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes desta Alta Corte: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista, quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, chegue a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controversa; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida agilizadora do feito, que em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-310.175/96.8

13ª REGIÃO

Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado : Dr. Roseno de Lima Sousa  
Recorrido : MUNICÍPIO DE BELÉM  
Advogado : Dr. Antônio Justino de A. Neto

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 13ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 47/51, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento do saldo de salário retido, ao fundamento de que a contratação de servidor público após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula, não gerando efeitos, salvo quanto ao pagamento dos salários do período trabalhado.

A Reclamante, pelas razões de fls. 53/56, interpõe Recurso de Revista. Indica ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, alegando que, mesmo considerada nula a contratação, deve ser reconhecido o direito ao pagamento das verbas trabalhistas a fim de evitar o enriquecimento ilícito do empregador. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Recurso tempestivo, suscrito por advogado regularmente constituído.

Admitida a Revista pelo r. Despacho de fl. 59, não foram oferecidas contra-razões.

O Recurso não logra conhecimento, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Precedentes: E-RR-189.491/1995, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98; E-RR-202.221/1995, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98; E-RR-146.430/1994, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ

03.04.98; E-RR-96.605/1993, Ac. 2.704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97. Incide, portanto, o Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.086/96.1

7ª REGIÃO

Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
Procurador: Dr. Fernando Teles de Paula Lima  
Recorrido : JOSÉ VALDIR MOURA  
Advogado : Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 100/106) interposto contra o v. acórdão regional de fls. 97/98, que deferiu as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87 (Plano Bresser), correspondente a 26,06%, quando a orientação jurisprudencial desta Superior Corte Trabalhista era no sentido de serem devidas tais parcelas aos trabalhadores.

Posteriormente, o Excelso Pretório pacificou o entendimento, negando a existência de direito adquirido ao aludido reajuste, razão por que foi cancelado o Enunciado 316, que disciplinava o tema.

Todavia, apesar de a jurisprudência atual e iterativa consagrada pela Eg. SDI ser favorável ao interesse da Recorrente, quanto ao reconhecimento da inexistência de direito adquirido à parcela, o apelo de revisão revela-se incabível, pois não preenche os requisitos do permissivo legal consolidado, alíneas "a" e "c", na medida em que a jurisprudência transcrita à fl. 103/105 provém do Supremo Tribunal Federal, e a parte aponta apenas genericamente violação do Decreto nº 2.335/87, art. 2º, § 1º, da LICC e dos arts. 5º, II, 62 e 84, da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso, a teor do art. 896, "c", da CLT, segundo o qual a suposta afronta há de ser direta e literal.

Com efeito, os mencionados preceitos da Magna Carta não tratam de reajuste salarial, mas sim da competência privativa do Presidente da República. Ao final, ressalte-se que, relativamente ao Decreto, a Reclamada apenas fez menção, não apontando qualquer dispositivo tido como vulnerado.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.212/96.0

Recorrente: LAÉRCIO ANDRÉ DA SILVEIRA  
Advogado : Dr. Sérgio Francisco C. Magalhães  
Recorrido : BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Edmilson Moreira Carneiro

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma do TRT da 2ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo reclamado para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava e, conseqüentemente, ao do reclamante para incluir na condenação as horas extras que excedessem a 6ª diária, com adicional de 50%, ou no percentual do acordo coletivo, se superior. Ademais, manteve a sentença no que diz respeito à inexistência de direito adquirido ao pagamento da URP de fevereiro/89.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista apontando violado o art. 460 do CPC e transcrevendo arestos.

Aduz o recorrente que, ao recorrer ordinariamente da sentença, inconformado com a condenação que lhe foi imposta, pretendeu a reforma da decisão, a fim de que fosse limitada a discussão ao intervalo para refeição, porque somente dele recorreu. Daí a ofensa ao art. 460 do CPC.

Tais argumentos, todavia, não foram debatidos na instância ordinária. Assim, por carecer de prequestionamento, o recurso encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

No que diz respeito à URP de fevereiro/89, a matéria está superada por esta Corte, que, diante de reiteradas decisões do Excelso STF, entendeu não haver direito adquirido ao pagamento da URP de fevereiro de 1989. Precedentes:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

.E-RR 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime;  
.E-RR 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime;  
.E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; e  
.E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime.

Incide, pois, o Enunciado 333 do TST.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGÓ CORTIZO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-311.430/96.1

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S.A.  
 Advogado: Dr. Abel Luiz M da Hora  
 Recorrido: JAIR TENÓRIO BRITO  
 Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho

D E S P A C H O

O Eg. 6º Regional, após rejeitar a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo Banco que permitiu o testemunho de empregado que também litiga contra o empregador, no mérito, deu provimento parcial ao recurso empresarial. Manteve, por outro lado, o pagamento de horas extras além da oitava, fundamentando que o autor exercia o cargo de confiança prescrito no artigo 224, § 2º, da CLT, estando submetido a jornada de apenas oito horas. O acórdão regional manteve, outrossim, a condenação à incorporação das comissões sobre vendas de papéis e seus reflexos (fls. 143/145).

O banco reclamado opôs embargos declaratórios às fls. 448/451, que foram acolhidos parcialmente para sanar algumas das omissões apontadas (fls. 453/454).

Recorre de revista o reclamado, irresignado com o acórdão regional no que se refere à suspeição de testemunha que também litiga contra o empregador. Renova, portanto, a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela aplicação do Enunciado 330/TST, argumentando que houve homologação do termo de rescisão do contrato, sem qualquer ressalva. Insurge-se, novamente, contra o deferimento das diferenças em face da integração da comissão sobre venda de papéis.

Verifica-se, entretanto, que presente recurso não reúne condições de ser conhecido por nenhum dos itens nele abordados e a seguir discriminados:

## 1 - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO DEMANDADO. SUSPEIÇÃO

Neste tópico, não há como se conhecer do recurso de revista quando a decisão regional harmoniza-se com o Enunciado 357/TST, que orienta no sentido de não haver suspeição quando a testemunha litiga contra o mesmo demandado e/ou com o mesmo objeto.

Afasta-se, assim, a possibilidade de admissão do apelo, a teor da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Também não vislumbro ofensa legal, porquanto o pronunciamento judicial está em harmonia com o art. 829 da CLT, que disciplina a matéria, haja vista a edição do Enunciado 357 do TST que vem uniformizar o entendimento acerca da questão.

## 2 - ENUNCIADO 330/TST. QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO

Não há como se conhecer do recurso de revista neste tópico.

O Eg. Tribunal Regional não expendeu tese a respeito do ponto ventilado no recurso de revista, de forma que, ausente o prequestionamento, resta preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

Cumpra salientar que o fato de o reclamado ter requerido a apreciação do Eg. Regional, em sede de embargos, acerca da aplicação do En. 330/TST, não é suficiente para sanar essa falta.

## 3 - JULGAMENTO ULTRA PETITA

Também, neste tópico, não merece admissibilidade o presente recurso. Em que pese o inconformismo do recorrente, que reitera sua alegação de ter havido julgamento *ultra petita*, o acórdão regional consignou expressamente que "tal pedido consta da inicial e foi claramente enfocado na r. sentença..." (fl. 454).

Diante do exposto e com respaldo nos referidos Enunciados e nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do Banco.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-311.492/96.5

5ª REGIÃO

Recorrente: JACYRA DE SOUZA GOMES  
 Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro  
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Dr. José Melchiades Costa da Silva

D E S P A C H O

Tratam os autos de situação na qual a viúva de ex-empregado da Petrobrás ajuíza reclamatória postulando: pensão, pecúlio e auxílio-funeral, com fundamento em normas internas da empresa - pedidos que o Eg. TRT da 5ª Região considerou totalmente prescritos, considerando ter havido alteração de norma interna de caráter programático, caracterizadora de ato único patronal em 1970 e contra o qual, por consequência, teriam tido os interessados prazo de dois anos para manifestar insurgência, tendo sido a reclamatória, todavia, ajuizada apenas em 17/05/94.

Pela via do Recurso de Revista, após argüir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pretende a Reclamante obter a reforma do julgado, inclusive no que respeita aos honorários de advogado. Argumenta, em síntese, que a prescrição incidente à hipótese teria tido como termo inicial a data do óbito (20/07/93) - fato gerador dos direitos postulados - e seria apenas parcial, na forma do art. 177 do Código civil, tendo em vista serem os dependentes do ex-empregado falecido a intentarem a ação. Quanto aos honorários de advogado, invoca o art. 133 da Constituição Federal. Oferece à colação precedentes autênticos que respaldam sua tese.

Ora, o escopo do instrumento processual de natureza extraordinária do qual se utiliza a parte não é outro senão o de viabilizar o exercício da função uniformizadora jurisprudencial pelo Tribunal Super-

rior do Trabalho. Pressupõe, portanto, a existência de teses jurídicas controvertidas. De sorte que não há bom-senso em promover a continuidade de impugnações que ventilam matérias superadas por recente e iterativa jurisprudência. Haja vista a orientação que se consubstancia no Enunciado nº 333/TST.

Conquanto a parte inconformada mencione violação dos dispositivos legais regentes da completa e fundamentada entrega da prestação jurisdicional que incumbe ao Órgão Julgador, o fato é que não o faz com a necessária objetividade, na medida em que sequer esclarece qual tema teria restado sem enfrentamento. De outra parte, o acórdão regional abrange a totalidade das matérias submetidas à sua apreciação, ainda que não haja enfrentado cada um dos fundamentos oferecidos por cada parte.

No que concerne à matéria de fundo, entretanto, reconhecendo ser contada a prescrição incidente sobre pleitos da natureza dos que ora se deduzem a partir do falecimento do empregado, já existe farta produção jurisprudencial em favor da pretensão da Recorrente: E-RR-123.695/94, DJ 27.02.98, Min. Leonardo Silva, rersalvas do Min. R. Leal, decisão unânime (auxílio funeral); E-ED-RR-08.873/94, Ac.5076/97, DJ 14.11.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime (complementação de pensão); E-RR-123.670/94, Ac. 5079/97, DJ 28.11.97, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime (complementação de pensão); ED-E-RR-137.429/94, Ac.2495/97, DJ 20.06.97, Min. Rider de Brito, decisão unânime (complementação de pensão); E-RR-116.206/94, Ac. 2457/97, DJ 20.06.97, Min. Moura França, decisão unânime (complementação de pensão); E-RR-117.742/94, Ac.1855/97, DJ 30.05.97, Min. Leonardo Silva, decisão por maioria (complementação de pensão e auxílio funeral); E-RR-32.460/91, Ac.3625/96, DJ 28.02.97, Min. Moura França, decisão unânime (auxílio-funeral).

Finalmente, a questão dos honorários advocatícios já constitui objeto de Enunciados de Súmulas, notadamente os de nºs 129 e 329/TST, pelo que não teria conhecimento.

Ante o exposto, portanto, a fim de que não se protele inocuamente a controversia, cabe fazer uso da providência agilizadora do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para dar provimento à Revista, julgando procedente, desde logo, a reclamatória, exceto quanto aos honorários de advogado, que não lograriam conhecimento, à luz do disposto no § 4º do art. 896 consolidado, também alterado em seu texto pela mesma lei.

A propósito da aplicabilidade do art. 557 do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, para julgar procedente a reclamatória, quanto aos pedidos de pensão, pecúlio e auxílio-funeral.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.499/96.6

9ª REGIÃO

Recorrente: EXPRESSO MERCÚRIO S/A  
 Advogado : Dr. Henrique Schneider Neto  
 Recorrido : LÉO GILBERTO GERNHARDT  
 Advogada : Dra. Luciane Maluf de Azevedo

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 429/447, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negar provimento ao Recurso do Reclamado, afirmando que a contagem da prescrição deve observar a data da extinção do contrato, não a do ajuizamento da ação, e deferindo honorários advocatícios em que pese não haver assistência sindical.

Dessa decisão recorre de Revista a Empresa, pelas razões de fls. 452/457, não contrariadas. Fundada na alínea "a" do art. 896 da CLT, defende o não-cabimento da forma de contagem do prazo de prescrição, assim como dos honorários.

Exame global do recurso leva este Relator a fazer uso da

faculdade prevista no art. 557 do CPC, "caput" e § 1º-A, na forma do que se segue.

#### 1 - MODO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.

O Eg. Regional considerou inexistirem parcelas prescritas, apoiado na contagem prescricional retroativa, a partir da extinção do contrato, ocorrida em 1/8/91 (admissão em 16/5/88).

A Recorrente defende a consideração da data da propositura da Reclamatória como marco inicial da contagem retroativa da prescrição. Logra comprovar o dissenso jurisprudencial, mediante os arestos que transcreve.

O modo de contagem adotado pela Eg. Corte de origem, centrado na data da extinção do contrato vai contra a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, como fazem ver os seguintes julgados, das cinco Turmas da Corte: TST-RR 275.387/96, TURMA: 01, DJ 13/06/97; RR 292.014/96, TURMA: 02, DJ 04/12/98; RR 276.605/96, TURMA: 03, DJ 20/11/98; RR 281.806/96, TURMA: 04, DJ 20/11/98; RR 288.529/96, TURMA: 05, DJ 13/11/98. Da decisão da Eg. 5ª Turma, da qual faz parte este Relator, extrai-se ementa consubstanciada no entendimento de que "o prazo de cinco anos estabelecido no art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal de 1988 é relativo às datas da lesão e do ajuizamento da ação e não à data da extinção do contrato de trabalho" (Relator Min. Gelson de Azevedo).

#### 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Regional considerou devidos os honorários em apreço, deixando de ter como indispensável a assistência por sindicato.

Há demonstração do dissenso pretoriano, em especial em relação ao Enunciado nº 219. Este Verbete é explícito quanto ao requisito de estar o Reclamante assistido pela entidade de classe.

#### 3 - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

Ante o exposto, verifico que a decisão recorrida, em ambos os tópicos, encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante e súmula deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensinar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

#### 4 - CONCLUSÃO

##### 4.1 - MODO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

Dou provimento ao Recurso para considerar prescrita a ação quanto aos direitos cuja lesão se deu antes de 29/07/88, tendo em vista a propositura da reclamatória em 29/7/93.

##### 4.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Dou provimento ao Recurso para excluir a verba da condenação.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.505/96.4

9ª REGIÃO

Recorrente: CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
Advogado : Dr. Marcos Júlio O. Malhadas Júnior  
Recorrido : LUIZ GIROTO  
Advogado : Dr. Nelson Cenzollo

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 145/148, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que estava deserto.

Insurge-se a Reclamada, ante a interposição de Recurso de Revista às fls. 150/155, indicando divergência jurisprudencial para motivar a admissibilidade do seu Recurso. Aduz que sendo infima a diferença entre o valor depositado e o devido, restou comprovado o ânimo de defesa, razão pela qual entende que o Recurso mereceria conhecimento.

O Tribunal "a quo", ao consignar deserto o Recurso Ordinário, proferiu decisão em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, no sentido de que o estabelecimento do valor das custas, no processo trabalhista, resulta da observância de critério objetivamente fixado pelo art. 789 da CLT, de modo que não se sujeita a interpretação, particularmente sob o prisma da existência de diferença "infima" entre o valor calculado e o montante recolhido, que inevitavelmente sujeitaria o exame do tema a critérios de julgamento, extremamente subjetivos. Precedentes: E-PP

238484/96, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 16.11.98, decisão unânime; E-RR 159578/95, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 16.11.98, decisão unânime(custas); E-RR 161887/95, Min. Ronaldo Leal, Julgado em 22.09.98, decisão unânime; AIRO 376372/97, Min. Moura França, DJ 19.06.98, decisão unânime; AGERR 135252/94, Min. Moura França, DJ 05.06.98, decisão unânime; E-RR 207343/95, Ac. 5703/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-312.041/96.9

Recorrente: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advogados : Drs. Sheila Roberta B. Ângelo e Ricardo Gelly de Castro e Silva

Recorrida : REGINA EMMA FEDALTO RUSCHI

Advogado : Dr. Sebastião Moisés Martins

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 106/109 negou provimento ao apelo patronal, mantendo na condenação a multa do art. 477/CLT, as diferenças das verbas rescisórias, a dobra salarial do art. 467/CLT, a devolução dos descontos, a baixa na CTPS da Autora e os descontos fiscais e previdenciários.

#### 1. DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Parcela mantida na condenação considerando as provas dos autos.

O apelo extremo não veio por qualquer alínea do art. 896 celetário, restando desfundamentado, no particular. Verbete nº 126/TST.

#### 2. DA MULTA DO ART. 477/CLT

Esta a ementa regional, fl. 106:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT: É da reclamada o ônus de comprovar a culpa do empregado pela mora rescisória, a teor do art. 818 da CLT."

Além da faticidade da matéria, o apelo resta totalmente desfundamentado em face do descumprimento do disposto no art. 896 e alíneas da CLT. Verbete nº 126/TST.

#### 3. DA APLICAÇÃO DO ART. 467/CLT - DOBRA SALARIAL

Assentou o v. decisor cabível a dobra salarial, (...)eis que o valor pago a título de verbas rescisórias em audiência, o qual incluía o saldo salarial, estava defasado, procedendo o seu pagamento em dobro eis que com a inflação galopante da época, seu pagamento apesar de formalmente ter existido, na prática ele inexistiu." (fl. 107)

A insurgência recursal tão-somente no sentido de que "(...)houve interpretação divergente com relação ao art. 467 da CLT.", (fl. 114), não viabiliza o apelo, porquanto, mais uma vez, resta descumprido o disposto no permissivo consolidado, além de a lide ter sido composta em sintonia com os termos dos Enunciados nºs 126 e 221/TST.

#### 4. DA DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS - DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO E VALES-TRANSPORTES

O entendimento regional foi no sentido da devolução dos descontos em comento, uma vez que a Reclamada não juntou aos autos o contrato de trabalho, nem comprovou a culpa da Autora pelo dano apontado.

Quanto aos vales-transportes, assentou que foram estes indevidamente descontados, "(...)eis que não há prova da sua entrega, não servindo para este fim comprovante de desconto dos vales nestes meses, posto que tais descontos é que estão sendo questionados." (fl. 108)

Matéria eminentemente fática, além de a Recorrente não ter fundamentado o recurso nos termos consolidados. Enunciado nº 126/TST.

#### 5. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Estes os termos regionais, fl. 108, ao se referir ao tema descontos previdenciários e fiscais - juros e correção monetária:

"Procede, face à manutenção da condenação da ré."

A irrisignação da Reclamante na Revista, mais uma vez, resta totalmente desfundamentada, a teor do permissivo celetário.

#### 6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Apelo desfundamentado, no particular.

Isso posto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO à Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-312.555/96.7

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.

Advogados : Dr. João Bosco B. Alvarenga

Recorrido : ANTÔNIO SOARES FIGUEIREDO FILHO

Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braga.

D E S P A C H O

Recurso de revista interposto pelo reclamado às fls. 236/242, indispondo-se contra o r. acórdão de fls. 219/227 que manteve a condenação do Banco ao pagamento de horas extras (ainda que superiores a duas horas diárias), do salário substituição e da correção monetária a partir do mês do crédito salarial.

Todavia, examinados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo patronal, constata-se que o mesmo encontra-se deserto.

À fl. 178 dos autos, verifica-se que a sentença do juízo a quo arbitrou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da condenação.

Recorrendo ordinariamente, a parte recolheu as custas (fl. 193) e efetuou o depósito recursal (fl. 194) no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), correspondente ao limite legal para o recurso ordinário àquela época.

Em sede ordinária, não houve mudança no valor da condenação.

Ao recorrer de revista, portanto, duas eram as opções:

Segundo a Instrução Normativa Nº 03/93 desta Corte, publicada no DJ, de 12.03.93, para a complementação do depósito anteriormente efetuado, ou se depositava um valor que alcançasse àquele valor inicialmente arbitrado para a condenação, ou essa complementação deveria ser equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realizado no dia 09.08.96, conforme a autenticação mecânica da guia acostada à fl. 251.

Vigente à época o Ato GP 804/95, que prescrevia um depósito no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), verifica-se, contudo, à fl. 251, que o valor depositado foi de apenas R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais).

Não há que se alegar erro da parte, ao argumento de que depositou o valor total de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), acaso somados os valores do primeiro e segundo depósitos, pois a Instrução Normativa Nº 03/93 é clara ao consignar que a complementação é do "depósito recursal", mas os valores a serem depositados devem ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou do limite legal para o novo recurso interposto.

Estando deserto, pois, o recurso, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-312.678/96.0

6ª REGIÃO

Recorrente: CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Evilázio de Melo Arueira

Recorrido : JOSÉ PEDRO DA SILVA

Advogado : Dr. Isabel Cristina S. de O. Silva

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6ª Região decidiu negar provimento ao Recurso da Reclamada às fls. 72/73 para manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência, nos moldes do artigo 20 do CPC.

A Demandada interpõe Recurso de Revista, às fls. 76/78, relativamente à exclusão da verba advocatícia, sustentando que o v. decisum contrariou o Enunciado nº 219 da Súmula desta Corte, e almejando a demonstração do conflito pretoriano.

Depósito complementar efetuado pela Reclamada à fl. 79. Apelo foi admitido à fl. 81, inexistindo contra-razões conforme certidão de fl. 82v.

Com base nas novas disposições legais acerca da tramitação de processos perante os Tribunais, passo ao exame, desde logo, da controvérsia.

"Data venia" o entendimento proferido pelo órgão julgador mostra-se manifestamente contrário ao Enunciado nº 329/TST que, pacificando a matéria, expressa a orientação da validade do Verbete Sumular nº 219/TST, cujo teor é o que se segue "... na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção do salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio sustento ou da respectiva família."

Dessa forma, tendo o Eg. Regional fundado o v. acórdão tão somente no princípio da sucumbência (art. 20 do CPC), em detrimento, pois, da apreciação dos demais requisitos insculpidos na aludida orientação jurisprudencial desta Corte, faz-se mister dar provimento ao Recurso da Reclamada, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo da lei adjetiva ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir julgado, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual absolutamente não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Destarte, reitera-se com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, redação dada pela Lei 5.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a verba advocatícia.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-312.696/96.2

6ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Evilázio de Melo Arueira

Recorrido : AGILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado : Dra. Isabel Cristina S. de O. Silva

D E S P A C H O

I. A egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 59/61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau, em que houve condenação ao pagamento das férias relativas aos períodos de 1977/1978 e 1978/1979.

Inconformada, a Empresa manifestou recurso de revista (fls. 63/66), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Em seu arrazoado, requereu a exclusão da condenação ao pagamento das férias relativas aos períodos de 1977/1978 e 1978/1979. Trouxe arestos para cotejo de teses (fls. 64/66) e arguiu violação do art. 40, I, da CLT.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 69.

O Reclamante não ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fls. 70, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Constato que a Reclamada, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 804/95 (DJ 30.08.95), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito (fls. 51), observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). O egrégio Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que no primeiro grau (fls. 45) fora fixada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A Teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 5.396,08 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 804/95, era de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Verifica-se, a fls. 67, que a Reclamada efetuou, em 03.07.1996, o recolhimento da importância de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais se firmou no sentido mencionado, consoante comprovado pelas seguintes decisões: DEPÓSITO RECURSAL (COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN nº 03/93, II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso) PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/86, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime".

III. Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-312.707/96.6

12ª REGIÃO

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

Advogado : Dr. Ernani Luiz Weis

Recorrido : GEDEÃO ANTUNES DE LIMA

Advogado : Luiz A. Pichetti

D E S P A C H O

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 80/88), para excluir da condenação o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS e a devolução de valores descontados a título de associação e de contribuição assistencial; e, quanto ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante (fls. 91/94), negou-lhe provimento (fls. 116/123).

A Reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, insurgindo-se contra a subsistência da condenação ao pagamento de horas extras - minutos anteriores/posteriores à jornada - e de diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91. Alegou divergência jurisprudencial (fls. 126/133).

O MM. Juízo de admissibilidade a quo deu seguimento ao recurso, com fundamento em divergência jurisprudencial concernente a horas extras (fls. 137/138).

Sem contra-razões (certidão, fls. 139).

O Reclamante peticionou a homologação de sua desistência à postulação ao pagamento das parcelas horas extras - minutos anteriores/posteriores à jornada de trabalho - e seus reflexos, e diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91. Pleiteou fosse autorizada a dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda do quantum a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 143/144).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

#### II - DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Verifico que a petição de desistência, apresentada pelo Reclamante, foi firmada pelos representantes de ambas as partes, aos quais foram conferidos poderes para o ato (fls. 09 e 24/25), restando atendida a exigência de manifestação da Reclamada, preconizada no art. 267, § 4º, do CPC.

Homologo, portanto, o pedido de desistência à postulação ao pagamento de horas extras - minutos anteriores/posteriores à jornada e trabalho - e seus reflexos, e diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91 e, autorizando os descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC.

III - Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-313.655/96.9

Recorrente: VALDICE SANTOS FREITAS

Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Edvaldo Farias dos S. Filho/Eduardo Luiz Safe Carneiro

#### D E S P A C H O

Decidiu o Eg. 5º Regional (fls. 312/325) acolher a prejudicial de prescrição total do direito de ação da autora, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, ao fundamento de que o prazo prescricional para pleitear parcelas tais como pensão, auxílio-funeral, pecúlio e parcelas referentes tem termo inicial na data do falecimento do de cujus, em 14.09.87, tendo sido proposta a reclamatória apenas em 26.10.94.

Recorre de revista o reclamante (fls. 327/330), argumentando que a tese regional confronta-se com os arestos que traz a colação e cujo conteúdo ofende o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, entre outros dispositivos que aponta.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

A Eg. SDI desta Corte já pacificou a matéria em tela, mediante precedentes jurisprudenciais, orientando no sentido de que o prazo prescricional se conta a partir do óbito do reclamante para pleitear pensão, auxílio-funeral, entre outros direitos que decorrem diretamente do contrato de trabalho, extinto na data do óbito. Precedentes:

"PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL.

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado."

. E-RR 123695/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 27.02.98, ressalvas do Min. Ronaldo Leal - Decisão unânime (auxílio-funeral);

. EEDRR 108873/94, Ac.5076/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.11.97 - Decisão unânime (complementação de pensão);

. E-RR 123670/94, Ac.5079/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 28.11.97 - Decisão unânime (complementação de pensão);

. EDERR 137429/94, Ac.2495/97, Min. Rider de Brito, DJ 20.06.97 - Decisão unânime (complementação de pensão);

. E-RR 116206/94, Ac.2457/97, Min. Moura França, DJ 20.06.97 - Decisão unânime (complementação de pensão);

. E-RR 117742/94, Ac.1855/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 30.05.97 - Decisão por maioria (complementação de pensão e auxílio funeral);

. E-RR 32460/91, Ac.3625/96, Min. Moura França, DJ 28.02.97 - Decisão unânime (auxílio-funeral).

Incide, portanto, o Enunciado 333/TST, que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, seja por ofensa legal, seja por divergência jurisprudencial.

Ante tais fundamentos, restam prejudicados os arestos transcritos e incólumes os preceitos normativos invocados, sob pena de afronta ao caráter pacificador de jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-313.658/96.1

Recorrentes: CÉLIA BUENO SHULZ E OUTROS

Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro

Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Advogado: Luiz Carlos Rodrigues

#### D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a sentença que julgou improcedente a ação, em face da prescrição declarada (fls. 292/93).

Inconformados, os autores interpuseram recurso de revista, transcrevendo arestos, apontando contrariados os Enunciados 51 e 97 do TST e violado o art. 5º, caput e inciso I, da Carta Magna (fls. 294/303).

As instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, concluíram que a complementação de aposentadoria pleiteada, em suma, não chegou a ser paga nenhuma vez, pois, nesse caso, não houve, por parte da empresa, reconhecimento do direito dos empregados.

O entendimento que tem prevalecido nesta Casa é o de que, se o reclamante jamais se beneficiou da complementação pleiteada, não se pode nem mesmo ter a certeza da existência do direito, porque a aposentadoria, marco inicial da prescrição e do alegado direito, efeti-

vou-se há mais de dois anos da propositura da reclamação, conforme se infere no Enunciado 326 do TST, aplicável *in casu*.

No que diz respeito à isonomia de tratamento dispensada à reclamante Wilma Carvalho Rodrigues, o apelo também não procede, pois, além de carecer de prequestionamento, o Eg. TRT entendeu a partir do exame dos autos, fl. 96, que a Sra. Wilma foi admitida junto à reclamada em 01.10.56, não tendo sido apontada atividade laboral da mesma em data anterior. Mesmo que aceitássemos que tal benefício tenha se estendido ao ano de 1977, inexistindo comprovação, por parte da Autora, no sentido de poder-se aposentar àquela data, descabida mostra-se a sua insurreição, baseada em fatos e provas, cujo reexame é impossível nesta fase recursal.

A violação do supracitado dispositivo da Carta Maior carece, pois, de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-313.660/96.5

Recorrente : VALÉRIA NEGRINI

Advogado : Dr. Eduardo Watanabe Matheucci

Recorrido : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado : Dr. Álvaro Shiraishi

#### D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, por meio do acórdão de fls. 118/120, complementado pelo de fls. 126/127, dentre várias questões, declarou prescritos os direitos anteriores a 13/5/88, relativamente às horas extras, em face do disposto no Enunciado 308/TST. Outrossim, indeferiu a ajuda-alimentação e a multa convencional postuladas.

Inconformada com tal entendimento, recorre de revista a reclamante (fls. 128/135), com fincas nos Enunciados 294 e 241 do TST, bem como em arestos para o confronto pretoriano.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

#### 1 - Prescrição

A respeito da questão, assim se manifestou o v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"A reclamante foi admitida aos serviços do Banco-reclamado, aos 03.11.86,

quando ter-se-ia dado a pré-contratação de horas extraordinárias. Desta feita, havendo sido ajuizada a presente ação aos 13.05.93, prescritos restaram os direitos anteriores a 13.05.88, consoante o disposto no Enunciado 308 do C. TST; havendo sido tal pretensão, pois, fulminada pela prescrição nuclear." (fl. 119)

O referido posicionamento, adotado pelo Regional, mostra-se consentâneo com o Enunciado 308/TST, razão pela qual a revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do permissivo celestário. Nada mais fez, pois, que aplicar a prescrição quinquenal à espécie. Ao contrário do que tenta fazer crer a reclamante, não se discutiu a prescrição das parcelas em si, visto que prescrita a pretensão para havê-las, ou seja, não houve exame da natureza da parcela postulada ou se houve alteração do pactuado, premissas contidas na Súmula 294/TST e nos arestos colacionados pela ora recorrente, prejudicados, portanto. A prescrição é instituto jurídico que enseja perda do direito de ação pela inércia do exercício no prazo legal; existe a prescrição quinquenal e a bienal, dispostas no art. 7º, XXIX da Lei Maior e no Enunciado 308/TST; e existem a prescrição total, do ato único, e a parcial, em face da natureza da parcela por trato sucessivo, previstas no Enunciado 294/TST, afetas ao direito material do trabalho.

Urge gizar, ainda, que a reclamante chega a tratar, na revista, acerca da existência de horas extras pré-contratadas, tema este que não foi objeto de expresso exame pelo julgador a quo, em face da prescrição declarada; logo, o exame da plausibilidade do direito substancial fica prejudicado nesta assentada ante os termos do Enunciado 297/TST.

#### 2 - Ajuda-alimentação

O Tribunal doméstico, com base no contexto probatório produzido, concluiu que a reclamante não faz jus à verba em epígrafe porque, além de devidamente concedida pelo empregador, era decorrente de previsão em instrumento normativo, pelo que não seriam devidos seus desdobramentos.

A reclamante, por seu turno, limita-se a acionar o Enunciado 241/TST. Todavia, a questão, tal como decidida pelo órgão jurisdicional de origem, esbarra na orientação contida no Verbete 126/TST, na medida em que seu reexame enseja o revolvimento das provas carreadas para os autos, mormente do instrumento normativo que lastreou a conclusão regional, procedimento defeso na atual fase. Por conseguinte, fica prejudicada a arguição do Enunciado 241/TST.

#### 3 - Multa convencional

A Corte de origem também consignou ser improsperável o pleito em foco, porquanto inexistiu o descumprimento das convenções que a prevêem.

Mais uma vez a insurgência não alcança êxito, visto que o Eg. a quo norteou seu convencimento no conjunto probatório apresentado, insuscetível de nova apreciação nesta instância extraordinária ante o que preceitua o Enunciado 126/TST, já aplicado anteriormente. De qualquer forma, o apelo não se viabilizaria tendo em vista que a autora, acerca de tal questão, não apontou afronta à lei ou reuniu arestos a cotejo, não observando, pois, as estritas hipóteses insitas no permissivo consolidado.

Com respaldo nos arts. 332 do Regimento Interno desta C. Corte e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-314.202/96.8

2ª Região

Recorrente: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
Advogada : Dra. Aparecida Rosana da Silva Carvalho  
Recorrida : EVANI RIBEIRO  
Advogado : Dr. Aurino Souza Xavier Passainho

**D E S P A C H O**

I - A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 66/68, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento do saldo salarial.

Dessa decisão interpôs o Reclamado recurso de revista, requerendo fosse excluído da condenação o pagamento das parcelas rescisórias, sob o argumento de ser nulo o ato de contratação da Reclamante, realizado em período vedado pela legislação eleitoral, não surtindo, em consequência, efeito algum. Trouxe arestos a cotejo e indicou violação do art. 27 da Lei nº 7.664/88 (fls. 69/77).

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 82.

A Reclamante, a fls. 86/89, apresentou contra-razões.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

II - O recurso de revista interposto pela Reclamada não reúne condições de ser processado.

A decisão proferida pela Corte Regional foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo em 22.08.95 (terça-feira), conforme certificado a fls. 68/verso. Considerando que o Município-Reclamado, por força do Decreto-Lei nº 779/69, possui prazo em dobro para recorrer, teria, em princípio, até o dia 07.09.95 (quinta-feira) para interpor recurso de revista; porém, tendo sido feriado o dia 07.09.95, prorrogou-se o prazo recursal até o dia 08.09.95 (sexta-feira). O Município-Reclamado, no entanto, somente interpôs seu recurso em 11.09.95 (segunda-feira), quando já transcorrido o prazo legal.

Conclui-se, portanto, que o recurso de revista interposto pelo Reclamado está intempestivo.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-517.197/98.6

Recorrente: LEVINO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering  
Recorrido : HERING TÊXTIL S.A.  
Advogado : Dr. Edemir da Rocha

**D E S P A C H O**

O v. acórdão regional de fls. 281/285, deu provimento ao apelo patronal e excluiu da condenação da Reclamada as horas extras - regime de 6 dias de trabalho, por 2 de descanso.

Irresignado, o Autor recorre de Revista de fls. 291/295, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violação. Sustenta, em síntese, que devido o pleito relativo às horas extras.

Revista admitida por força do AI-RR-329.384/96.0.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96. DO REGIME DE SEIS DIAS DE TRABALHO POR DOIS DIAS DE DESCANSO - PAGAMENTO DE QUATRO HORAS EXTRAS SEMANAIS

O v. acórdão atacado, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e bem interpretando o disposto nos arts. 7º, XIII, da CF; 59 da CLT; e 11, § 4º, da Lei nº 605/49, reformou a r. sentença de 1º grau, que deferira ao Autor horas extras. Isso, após concluir que o regime de 6 dias de trabalho por 2 de descanso, com pagamento de 4 horas extras semanais, não viola o sistema psicossomático de proteção ao trabalhador, nem tampouco as normas cogentes de caráter legal e constitucional.

Vale transcrever parte dos fundamentos exarados pelo v. decisum:

"A verdade reproduzida nos autos é que na escala contratual do autor, trabalhava ele, de regra, 40 horas semanais e, excepcionalmente, considerando o mês, 48 horas semanais, com remuneração, neste último caso, de 4 horas extras, que extrapolavam o limite semanal. Vale ainda acrescentar, embora evidente, também, que o autor jamais cumpria a jornada mensal e que sempre usufruiu de dois dias de folga por semana, trabalhando, sempre e de qualquer maneira, apenas e tão-somente 8 horas diárias.

Esta narrativa, por si, já demonstra a inexistência de qualquer extrapolamento vedado ou mesmo compensação e prorrogação de horas, donde resulta inócua a assertiva de validade do pacto somente no caso de existência de acordo de compensação, pois nada há a ser compensado.

As regras legais devem sempre ser interpretadas dentro de seus objetivos teleológicos.

Assim é que a preservação da saúde física e mental do obreiro resulta atendida, inclusive com benefício de maior diminuição do aumento final da jornada, na medida em que, além das duas folgas consecutivas e semanais, nem sequer atinge a jornada final o número permitido pela Carta Constitucional e jamais há excesso diário da jornada. o mais prejudicial à saúde do trabalhador.

Preservados, restaram, com efeito, os fins almejados pelo legislador. Se assim é, resta perguntar onde reside a ilegalidade da adoção de um sistema que beneficia, é verdade, ambos os litigantes, sem violar frontalmente nenhuma norma legal.

O conceito de semana estampado no artigo 11, parágrafo 4º, da Lei nº 605/49, a meu ver, põe uma pá de cal na possível dúvida que o sistema, 'a prima facie', poderia gerar.

Com efeito, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras e reflexos." (fls. 283/284)

Irresignado, o Autor sustenta que o sistema de trabalho denominado 6x2 não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio,

violando o inc. XIII do art. 7º da CF, que estabelece jornada máxima de 44 horas semanais. Acosta divergência.

Inviável é o conhecimento considerando que a lide foi composta segundo as provas extraídas dos autos, tendo o egrégio TRT admitido, apenas e excepcionalmente, o extrapolamento da jornada e, mesmo assim, quando tal fato ocorria o Autor tinha a paga das 4 horas excedentes como extraordinárias. No mais, afirmou, categórico, nunca ter ocorrido jornada diária além das 8 horas permitidas legalmente, fato que bem demonstra a inexistência de qualquer extrapolamento vedado ou compensação e prorrogação de horas. Como se vê, a questão cinge-se a reexame de temas fáticos, encontrando óbice no Verbete nº 126/TST.

Por outro lado, o egrégio TRT foi além da matéria comprobatória e, dando razoável exegese ao seu entendimento, afastou o pleito de horas extras também por aplicação do disposto na Lei nº 605/49, art. 11, § 4º, art. 59 da CLT, bem assim o inc. XIII do art. 7º constitucional, atraindo os termos do Enunciado nº 221/TST.

Per tal narrativa, é de se concluir ausentes as ofensas apontadas na Revista.

Por seu turno, a divergência cotejada também não viabilizaria o conhecimento, porquanto os dois únicos arestos de fls. 293/294, não conseguiram abordar todos os fundamentos regionais, passando ao largo quanto à excepcionalidade da jornada de 48 horas e o respectivo pagamento das 4 horas excedentes como extras, bem como da interpretação e aplicação dos arts. 11, § 4º, da Lei nº 605/49 e 59 celetário ao presente caso. Pertinentes os Verbetes nºs 126, 221 e 23/TST.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUSA  
(Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-519.491/98.3

6ª REGIÃO

Recorrente: CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA  
Advogado : Dr. Gláucio Veiga  
Recorrido : ANTONIO FIRMINO DE MELO  
Advogado : Dr. José Hugo dos Santos

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT manteve a condenação atinente à multa do art. 477 da CLT e deferiu honorários advocatícios (fls. 133/140).

A empresa, inconformada, apresenta o Recurso de Revista de fls. 142/147, na qual busca reforma do decisum relativamente a ambos os temas.

Em face do disposto no art. 557 do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, passo, desde logo, ao exame da Revista.

No que tange à multa do art. 477 do CPC, revela-se inespecífica a ementa transcrita à fl. 144, por se referir a parcelas e valores controvertidos que não constaram do instrumento ou recibo de rescisão, enquanto que a hipótese dos autos respeita a discussão quanto a configuração do próprio vínculo de emprego, entendendo o TRT que, neste caso, a empresa assumiu os riscos da multa. Incidente o Enunciado nº 296/TST, incabível o apelo no particular.

Relativamente à verba de advogado, a decisão a quo - que expressamente recusou a aplicação dos Verbetes nºs 219 e 329, invocou o art. 133 da Carta Magna e disposições da lei dos advogados e do CPC, e consignou não se verificarem os requisitos da Lei nº 5.584/70 - dissentiu dos julgados de fls. 146/147. Assim, no mérito, em face da evidente contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, merece provimento o apelo.

A propósito da aplicabilidade do referido art. 557, 1º-A, do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, redação dada pela Lei 9.756/98, dou provimento ao Recurso, para excluir da condenação os honorários advocatícios, sendo incabível o apelo quanto à multa do art. 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-522.644/98.5

Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
 Advogada : Dra. Virgília Basto Falcão  
 Recorrido : JADILSON MAIA GARCIA  
 Advogado : Dr. Wilham Passos da Silva  
D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fl. 56, complementado à fl. 62, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por ausência de autenticação mecânica do estabelecimento bancário na guia de custas processuais.

DA DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO  
 O v. acórdão atacado acolheu a preliminar arguida pela d. Procuradoria Regional do Trabalho e não conheceu do apelo patronal, por deserto, posto que "(...) o comprovante do recolhimento das custas processuais, encartado nos autos às fls. 44, não traz em seu bojo a autenticação mecânica do estabelecimento bancário, o que equivale ao atendimento ao pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, conduzindo ao seu desconhecimento." (fl. 56)

Irresignada, a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II e LV, 789, § 4º da CLT e acosta divergência. Diz ofendido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

De início, afastam-se as ofensas constitucionais apontadas por inexistentes, considerando que o egrégio TRT decidiu a lide nos limites propostos e consoante seu entendimento, fundamentadamente. Já, a apontada ofensa ao art. 789, § 4º da CLT não viabiliza o apelo, tendo em vista que cuida de sanção aplicável no caso das custas não pagas no interregno legal, o que não é o tema aqui discutido.

Por outro lado, a divergência cotejada através dos sete (7) arestos cotejados na Revista não libera o conhecimento, haja vista tratar-se de paradigmas oriundos de turmas deste egrégio TST.

Convém lembrar que a mera alusão a entendimento jurisprudencial desta colenda Corte sobre o tema, não viabiliza o Recurso pelas alíneas do art. 896/CLT.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUSA - (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-522.734/98.6

18ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A  
 Advogado : Dr. José Balduino de Souza Décio  
 Recorrido : MARCELO TEODORO DIAS  
 Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 18ª Região não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Banco por intempestivo, já que as partes foram regularmente intimadas da sentença que apreciou os Embargos Declaratórios, sendo que a intimação do advogado feita posteriormente pela JCJ não alteraria a contagem do prazo recursal, até porque a decisão recorrida determinou fosse dada às partes ciência do *decisum*.

Nas razões do Recurso de Revista de fls. 287/289, a empresa alega nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que seria tempestivo seu Recurso, uma vez que o prazo recursal deve fluir a partir da data de intimação do advogado.

Data *venia* do entendimento adotado pela Eg. 5ª Turma, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento, entendo, do mesmo modo que a d. Presidência do TRT, que a Revista não reúne condições de admissibilidade.

O julgado de fl. 290 apresenta-se inespecífico porque silente quanto à contagem do prazo recursal - aspecto nodal do *decisum*. Incidentes os Enunciados nºs 23 e 296/TST. Os arestos de fls. 291 e 297 são imprestáveis ao fim colimado, porque oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. O paradigma de fl. 292 é silente quanto ao órgão prolator da decisão, o que atrai o óbice do Enunciado 337/TST.

Não vislumbro qualquer negativa de prestação jurisdicional, porque o TRT foi absolutamente claro e examinou todos os aspectos relevantes da controvérsia. Ilesos os arts. 862 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

Tampouco restaram vulnerados os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 39, 125 e 242 do CPC e 794 da CLT, pois inexistiu cerceamento de defesa, uma vez que as partes efetivamente foram intimadas. Ao contrário, beneficiar a Reclamada, que ganharia mais prazo para recorrer, haja vista ter recebido duas intimações, violaria, isto sim, os princípios do contraditório e da igualdade entre as partes. Ademais, a discussão sobre a partir de qual intimação deveria iniciar-se a contagem do prazo recursal situa-se em "terreno" interpretativo, daí por que não há como aferir ofensa direta e literal a tais dispositivos.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 332 do RITST, nego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-528.580/99.9

Recorrente : UBIRAJARA AMORIM BOTELHO  
 Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno  
 Recorrida : ARATÚ SEGUROS, PROJETOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM LTDA  
 Advogado : Dr. Valton Dória Pessoa

D E S P A C H O

O Eg. 5º Regional, nos termos do acórdão de fls. 253/255, deu provimento ao recurso empresarial para julgar improcedente a reclamação, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego. Fundamentou que o reclamante não negou sua condição de empregado do Banco Econômico, sendo impossível reconhecer mais de um contrato de trabalho a empregado que presta serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, a teor do Enunciado 129 do TST. Salientou, ademais, que, acaso "*fosse desprezada a lição do E. 129/TST, não se vislumbria nenhum vínculo de subordinação entre o autor e a Reclamada, inexistindo, assim a pretensa relação de emprego*" (fl. 254).

O reclamante opôs embargos de declaração às fls. 257/261, tendo o acórdão de fl. 272, ao fundamento de não haver omissão, obscuridade ou contrariedade, concluído por não conhecer dos declaratórios.

Recorrendo de revista às fls. 274/291, suscita preliminar de nulidade por julgamento extra petita e renova a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pugna apenas para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau.

O despacho de fl. 310 negou seguimento ao recurso de revista, considerando que o não conhecimento dos embargos declaratórios é ineficaz à interrupção do prazo recursal. Desta forma, concluiu que o recurso de revista estava intempestivo.

Os autos subiram a esta Colenda Corte por força do provimento do Agravo de Instrumento, que se encontra em apenso, de nº TST-AI-RR-387.004/97.6, no qual se reconheceu a tempestividade do recurso, tendo em vista que o art. 538 do CPC prevê a interrupção do prazo com a interposição dos embargos declaratórios.

Verificando o recurso de revista, constata-se que, em que pesem os argumentos expendidos pela parte, seu apelo não reúne condições de admissibilidade, conforme veremos:

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os fundamentos do recurso de revista do obreiro demonstram, tão-só, irresignação com o julgado, em razão do provimento dado ao recurso do demandado para julgar improcedente a reclamatória.

Não vislumbro qualquer ponto em que o Eg. Regional tenha sido omissivo, ensejando a falta de prestação devida. Portanto, não está caracterizado qualquer *error in procedendo* que justificasse a anulação do v. *decisum* regional, mas, acaso demonstrado, o *error in judicando*, a resultar, apenas, na reforma do acórdão regional.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Defende o reclamante, em seu recurso, que houve julgamento *extra petita*, porque o Eg. Regional teria extrapolado os limites da lide quando entendeu caracterizado o grupo econômico entre a ora recorrida e o Banco Econômico.

Contudo, há que se ressaltar que o julgamento *extra petita* não se caracteriza pelas razões nas quais se respaldou determinada decisão. Julgamento *extra petita* configura-se, ao contrário, pelo deferimento de pedido não formulado pela parte. No presente caso, a pretensão do reclamado era de ver desconfigurado o vínculo empregatício reconhecido em primeira instância.

O Tribunal de origem é livre e soberano para apreciar as provas. Independentemente das razões que o reclamado tenha aduzido em seu recurso ordinário, o Tribunal deu provimento ao recurso e acolheu sua pretensão - julgar improcedente a reclamação que pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício. Não houve deferimento de qualquer pedido que não tenha sido formulado.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer ofensa legal ou mesmo dissenso pretoriano, que viabilizasse o conhecimento do recurso de revista.

3 - MÉRITO. DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A par do fato de o Eg. Regional ter reconhecido que a recorrida e o Banco Econômico pertenciam ao mesmo grupo econômico, aplicando, por conseguinte, o Enunciado 129/TST, ressaltou o juízo a quo que o vínculo não poderia restar configurado tendo em vista que, *in verbis*:

"Ainda que fosse desprezada a lição do E. 129/TST, não se vislumbra nenhum vínculo de subordinação entre o autor e a Reclamada, inexistindo, assim a pretensa relação de emprego." (fl. 254 - grifos nossos).

Do exposto, a admissibilidade do recurso de revista esbarra na impossibilidade de se reexaminar qualquer elemento fático para o reconhecimento do pacto laboral. Pertinência do Enunciado 126/TST.

Ademais, o recurso de revista, relativamente ao mérito, encontra-se desfundamentado, conforme se verifica à fl. 291, na qual o recorrente limita-se apenas a pedir o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Por todo o exposto e com respaldo no art. 332 do Re-

gimento Interno desta C. Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante, ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-529.375/99.8

1ª REGIÃO

Recorrente: PROGECON - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E GEOTÉCNICAS LTDA

Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

Recorrido : GILVALDO REZENDE TEIXEIRA

Advogado : Dr. Mário José Bravo

**D E S P A C H O**

I - A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante decisão de fls. 83/84, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios. Negou provimento, por outro lado, ao recurso ordinário apresentado pelo Reclamante.

Dessa decisão interpôs a Reclamada recurso de revista, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade sem a realização de perícia. Indicou violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV e LIV, e 195 da CLT (fls. 85/88).

O recurso de revista foi processado em virtude do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AI-RR-338265/97.8.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 127.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

II - A Junta de Conciliação e Julgamento de Duque de Caxias, na decisão de fls. 52/53, arbitrou à condenação o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, em 10.09.92, efetuou o depósito (fls. 68/69) de Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), valor equivalente ao limite legal previsto na época. O Tribunal Regional não arbitrou, na decisão recorrida, novo valor à condenação.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (Cr\$ 80.000,00) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o Ato nº 804/95, era de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

A Reclamada, contudo, ao interpor o recurso de revista, em 12.09.95, não realizou depósito recursal, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-529.556/99.3

5ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira

Recorrido : MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA E VETERINÁRIA LTDA.

Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto

**D E S P A C H O**

Tratam os autos de Recurso de Revista que veio a ser processado em virtude de acórdão da lavra do Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, proferido no AI-386.978/97.5, que, sob invocação do art. 538 do CPC, desconstituiu o Despacho denegatório de seguimento que se fundara em intempestividade resultante de não haverem sido conhecidos, na origem, os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Recorrente.

Data venia, inexistente previsão legal expressa que abrangesse especificamente a circunstância de os Declaratórios não virem a ser conhecidos, pelo que remanesce no plano da construção exegética a hipótese, sendo de todo razoável a interpretação do Juízo monocrático de admissibilidade.

Por outro lado, verifica-se que a decisão regional objeto da insurgência orientou-se a partir da Carta Sindical constante da fl. 7 dos autos para concluir que o Sindicato representativo da empresa Reclamada não participou da elaboração de quaisquer dos instrumentos normativos com base nos quais são deduzidas as pretensões da inicial. Sendo assim, a controvérsia reveste-se de caráter eminentemente fático-probatório, de modo a atrair a incidência inafastável do Enunciado 126/TST como óbice à Revista.

Observe-se que, por ocasião do Recurso Ordinário da empresa, não cuidou o Sindicato-Autor de apresentar contra-razões para ventilarem os aspectos de que subsequente trataram seus Embargos de Declaração (não conhecidos), quais sejam: a circunstância de a Reclamada possuir sede principal no Estado de São Paulo, apenas comercializando produtos no Estado da Bahia e a de que os trabalhadores substituídos pelo Sindicato Reclamante integrariam categoria diferenciada. De sorte que não estava, com efeito, obrigado a enfrentá-los o órgão julgador de origem, simplesmente porque a parte deixou precluir qualquer di-

cussão a esse respeito (Enunciado nº 297/TST). E não há falar, data venia, em prequestionamento, sem o antecedente questionamento. Daí por que não há margem para que se cogite de nulidade, seja por negativa de prestação jurisdicional, seja por falta de motivação do *decisum*.

Finalmente, registre-se que a peça recursal encontra-se desfundamentada, sob o prisma da técnica específica do instrumento processual em uso.

O Apelo não reunia, pois, sob vários aspectos, condições de admissibilidade.

Ante o exposto, a fim de que não mais se proteja a entrega completa da prestação jurisdicional, faço uso da faculdade conferida ao Relator do feito pelo § 5º do art. 896 consolidado, c/c. art. 331 do RITST, para, à luz do que orientam os Enunciados 126 e 297/TST, negar seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.557/99.7

3ª REGIÃO

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS

Advogada : Dra. Ana Cristina Linhares Sad

Recorrido : ADILSON FERREIRA RODRIGUES

Advogado : Dr. Carlos Murilo Vieira

**D E S P A C H O**

O Eg. 3º Regional decidiu negar provimento ao Recurso do Reclamado (fls. 180/183), para manter a sentença originária.

O Demandado opôs Embargos de Declaração, acolhidos às fls. 188/190, para sanar a omissão apontada.

As fls. 192/202, o SESI interpõe Recurso de Revista, sustentando, inicialmente, haver-se configurado a *reformatio in pejus*, uma vez que o Regional teria acolhido seus Declaratórios e aumentado a condenação. No mérito, alega serem indevidas as horas extras, porque o trabalho desenvolvido pelo empregado não se caracterizava como de turnos ininterruptos de revezamento. Aduz, ainda, que os 15 minutos que antecedem ou sucedem à marcação do ponto não deveriam ser considerados para efeito de horas extras. Por fim, sustenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Aponta violação constitucional e legal, além de colacionar arestos a confronto.

**1. REFORMATIO IN PEJUS**

A MM. Junta de origem condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras com adicional de 50% e reflexos sobre gratificações natalinas, férias e FGTS, mais multa de 40%.

Em Recurso Ordinário, o SESI articula com a tese de exclusão dos 15 minutos que antecedem ou sucedem à marcação do ponto, com horas extras. O Eg. Regional, ao negar provimento ao apelo ordinário, não abordou o tema no acórdão de fls. 180/183, nem era necessário fazê-lo, pois tal questão não fora ventilada na decisão vestibular. Contudo, os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado foram acolhidos pela Turma *a quo*, a fim de, sanando omissão, registrar que o limite tolerável para a marcação do ponto (cinco minutos) não foi respeitado, sendo devidos a jornada extraordinária bem como os reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias, FGTS e multa de 40%.

Como se vê, não houve *reformatio in pejus*, pois a decisão regional apenas confirmou a sentença. Ademais, a parte não indicou violação constitucional ou legal e tampouco colacionou aresto a confronto, o que torna a matéria desfundamentada.

**2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS**

Alega a empresa que o Reclamante foi contratado como vigilante para cumprir jornada de 44 horas semanais, sendo-lhe aplicável o disposto nos arts. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e 58 da CLT. Aduz, ainda, que o Demandante gozava de intervalo para refeição e descanso.

Contudo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 360/TST, o qual traz orientação no sentido de que interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. Logo, devido como extra trabalho além da 6ª horas diária. Incide o Enunciado nº 333/TST.

**3. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DO PONTO**

Insiste o Reclamado, mediante a apresentação de arestos, na tese de que os poucos minutos que antecedem ou sucedem à marcação do ponto não devem ser considerados como trabalho extraordinário.

A decisão recorrida foi clara ao consignar, à fl. 189, que o limite de cinco minutos para a marcação do ponto não fora respeitado, sendo devidas as horas extras. Tal conclusão encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Mais uma vez, incide o Enunciado nº 333/TST.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA**

O Eg. Regional entendeu que a correção monetária começaria a fluir a partir do dia do pagamento dos salários, ou seja, no próprio mês do trabalho.

Sustenta o Demandado, que para a incidência da correção monetária - época própria -, deve ser observado o índice vigente no dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

Os arestos colacionados às fls. 200/202 afiguram-se específicos e, portanto, aptos à configuração do almejado dissenso pretoriano, na medida em que abordam a matéria sob a óptica de que a época própria para pagamento do salário é até o quinto dia útil do mês subsequente. Transposta esta data, será devida a atualização monetária.

Ademais, havendo manifesta contrariedade entre a decisão revisanda e o entendimento pacífico e atual do TST, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços", há de ser dado provimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 557, § 1º, do CPC, n.º particular.

Vale a esse título citar alguns precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-213544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir-julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controversa; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, de acordo com o art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, inadmitindo o apelo relativamente à quitação.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-531.979/99.1

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Márcia Rocco de Castilho/Ricardo Leite Ludovice

Recorrido : JORGE GEBAILI

Advogado : Dr. Seridião Correia Montenegro Filho

#### D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional deu provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Banco do Brasil para determinar que os cálculos dos proventos da complementação de aposentadoria fossem efetuados considerando os proventos de um Chefe de Seção, com seis quinquênios, e a média dos proventos totais do último trimestre (fls. 914/915).

Os embargos de declaração opostos às fls. 916/918 foram rejeitados (fls. 928/929).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista apontando contrariado o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada). Aduz que o acórdão regional, ao dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que os cálculos fossem refeitos, considerando os proventos de um Chefe de Seção com seis quinquênios pela média dos proventos totais do último trimestre, sem obedecer o Teto Limite, ofendeu a coisa julgada.

Compulsando melhor os autos, verifico que não está demonstrada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

O v. acórdão do TST (fls. 644/645), ao acolher os embargos infringentes do reclamante, determinou que fossem observados os termos do v. acórdão regional (fls. 495/498), complementado e modificado em parte pelo v. acórdão de fls. 507/509, que acolheu os embargos de declaração do reclamado - fls. 501/503. Tal decisão transitou em julgado (fl. 646 verso).

Assim, o acórdão de fls. 507/509, a fim de sanar as contradições do v. acórdão de fls. 495/498, determinou que se fizesse a complementação dos proventos da aposentadoria do reclamante, por força de normas internas do processado, tendo em vista "o montante do percebido no cargo efetivo de Chefe de Seção aos trinta anos de serviço pela média dos proventos totais do último trimestre", e não sobre "o montante do percebido por empregados da categoria de conferente de seção efetivo com cinco quinquênios", como constou do acórdão embargado de fls. 495/498.

Como se infere do exposto, o que pretende o reclamado é modificar os efeitos da coisa julgada, pleiteando que seja observado o comando nele inexistente em relação à limitação do teto.

Entretanto, o recurso encontra óbice no Enunciado 266 do TST, que assenta, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado 266/TST)

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO  
Relator

# CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A publicação concentra as normas que dispõem sobre a proteção do consumidor, mediante o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de legislação complementar.



IMPRESA NACIONAL  
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460  
Brasília - DF



INFORMAÇÕES:  
(061) 313-9900

## Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 **Processo:** RR 39367/1991.7  
**Recorrente(s):** Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul  
**Recorrido(s) :** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Robinson Neves Filho**
- 2 **Processo:** RR 83810/1993.8  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes  
**Recorrido(s) :** Companhia Suzano de Papel e Celulose  
**Ao Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva**
- 3 **Processo:** RR 92912/1993.9  
**Recorrente(s):** Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Recorrido(s) :** José Nunes de Assis  
**Ao Dr. Wilson Reis**
- 4 **Processo:** RR 98680/1993.3  
**Recorrente(s):** Maria Aparecida Pinto Araújo  
**Recorrido(s) :** União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 5 **Processo:** RR 103611/1994.3  
**Recorrente(s):** Sérgio de Jesus Vieira  
**Recorrido(s) :** Município de Curitiba  
**Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira**
- 6 **Processo:** RR 116107/1994.8  
**Recorrente(s):** Francisco Calomeni Filho  
**Recorrido(s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Robson Freitas Melo**
- 7 **Processo:** RR 130309/1994.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Miriam Correa Fernandes da Cunha  
**Ao Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria**
- 8 **Processo:** RR 131460/1994.2  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete  
**Recorrido(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Ao Dr. João Pedro Silvestrin**
- 9 **Processo:** RR 137467/1994.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília  
**Recorrido(s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza**
- 10 **Processo:** RR 139218/1994.1  
**Recorrente(s):** Geraldo Alves Fonseca Filho  
**Recorrido(s) :** Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em liquidação)  
**Ao Dr. João Luiz de Amoedo Avelar**
- 11 **Processo:** RR 142405/1994.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima  
**Recorrido(s) :** Mineração Morro Velho S.A.  
**Ao Dr. Victor Russomano Júnior**
- 12 **Processo:** RR 146357/1994.8  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Recorrido(s) :** Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS  
**Ao Dr. Ademir Fernandes Gonçalves**
- 13 **Processo:** RR 146804/1994.6  
**Recorrente(s):** Maria do Carmo Feijó Pessoa  
**Recorrido(s) :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Ao Dr. Victor Russomano Júnior**
- 14 **Processo:** RR 148161/1994.1  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Recorrido(s) :** Oswaldo Luiz Drumond Saturnino  
**Ao Dr. Marconi Machado Andrade**
- 15 **Processo:** RR 150857/1994.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete (RS)  
**Recorrido(s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice**
- 16 **Processo:** RR 152913/1994.7  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s) :** Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Ao Dr. Wagner D. Giglio**
- 17 **Processo:** RR 153391/1994.4  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Recorrido(s) :** Maurício Monteiro de Almeida  
**Ao Dr. Mário César Zucolin Belasque**
- 18 **Processo:** RR 156481/1995.4  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Recorrido(s) :** Albino Wilmar Rabel e Orbram E Brambilla Ltda.  
**Aos Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mauro Joselito Bordin**
- 19 **Processo:** RR 158579/1995.9  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) :** Paulo Ricardo Soller Camacho  
**Ao Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**
- 20 **Processo:** RR 158589/1995.2  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Airton Tolentino da Silva  
**Ao Dr. Carlos Fernando Uzelotto**
- 21 **Processo:** RR 158639/1995.1  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) :** Valmir dos Santos Goulart  
**Ao Dra. Lília Flores de Araújo Bastos**
- 22 **Processo:** RR 158663/1995.7  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais  
**Recorrido(s) :** Lázaro Borges de Lima  
**Ao Dr. Vanir Rodrigues Gaspar**
- 23 **Processo:** RR 158692/1995.9  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Recorrido(s) :** Adriano Magalhães Freire e Outros  
**Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros**
- 24 **Processo:** RR 160269/1995.2  
**Recorrente(s):** Francisco Erasmo Ferreira  
**Recorrido(s) :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Ao Dr. Víctor Russomano Júnior**
- 25 **Processo:** RR 161118/1995.1  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Roberto Oliveira Silva e Outros  
**Ao Dr. Luiz Carlos Martins da Silva**
- 26 **Processo:** RR 161422/1995.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim  
**Recorrido(s) :** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 27 **Processo:** RR 162304/1995.6  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Recorrido(s) :** Aureo David Eugênio Andrade  
**Ao Dra. Ivany Taboada Cacilhas**
- 28 **Processo:** RR 162317/1995.1  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) :** Percy dos Santos Schmitt  
**Ao Dra. Eryka Albuquerque Farias**
- 29 **Processo:** RR 162362/1995.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) :** Maria Pedro Hermelino  
**Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva**
- 30 **Processo:** RR 162688/1995.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Quintino Bentes Soares  
**Ao Dr. Maurício Pereira da Silva**
- 31 **Processo:** RR 162788/1995.1  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s) :** Ivo Galdino de Souza e Outros  
**Ao Dr. Luís Barbosa da Fonseca**
- 32 **Processo:** RR 162796/1995.9  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) :** Luiz Carlos Madruga Fagundes  
**Ao Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**
- 33 **Processo:** RR 162803/1995.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) :** Rosimeri Domingues Ritta  
**Ao Dr. Celso Hagemann**

- Processo: RR 162805/1995.9  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Laone Faria Correa e Outro  
 À Dra. Eryka Albuquerque Farias
- 35 Processo: RR 162819/1995.1  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Manoel Costa de Oliveira  
 Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 36 Processo: RR 162861/1995.8  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Recorrido(s): Christina Maria Lima Cardoso e Outros  
 Ao Dr. Hitler Litaiff
- 37 Processo: RR 165825/1995.6  
 Recorrente(s): Edileuza Suely Silva dos Santos  
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Ao Dr. Thárcio Fernando Souza Brito
- 38 Processo: RR 167725/1995.5  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s): Geraldo Gontijo Ribeiro  
 Ao Dr. Mízael Gonçalves
- 39 Processo: RR 167741/1995.2  
 Recorrente(s): República do Equador  
 Recorrido(s): Maria do Socorro Soares da Costa  
 Ao Dr. Marcos A. M. Monteiro
- 40 Processo: RR 168041/1995.3  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Araci Boeira Paim e Outros  
 À Dra. Ruth D'Agostini
- 41 Processo: RR 168238/1995.2  
 Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
 Recorrido(s): Lourinaldo Nunes de Siqueira e Outros  
 Ao Dr. Fábio Cortez
- 42 Processo: RR 168838/1995.2  
 Recorrente(s): Antônio Eugênio Moreira Guimarães e Outros  
 Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce  
 Ao Dr. Luís Felipe Rocha Seabra
- 43 Processo: RR 169810/1995.5  
 Recorrente(s): Rosenberg dos Santos Leopoldo  
 Recorrido(s): Município de Juazeiro  
 Ao recorrido
- 44 Processo: RR 170023/1995.3  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): José Alceniro de Oliveira  
 Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 45 Processo: RR 170117/1995.4  
 Recorrente(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - Inpa  
 Recorrido(s): Raimundo da Costa Santos  
 Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
- 46 Processo: RR 170168/1995.8  
 Recorrente(s): Umuarama S.A. Corretora de Seguros e Outras  
 Recorrido(s): Sérgio Lusa  
 Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 47 Processo: RR 170433/1995.7  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete  
 Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 48 Processo: RR 170968/1995.9  
 Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
 Recorrido(s): José Geraldo Alves Pereira  
 Ao Dr. João Rodrigues Neto
- 49 Processo: RR 172693/1995.0  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s): Albenzio Trajano Morais e Outros  
 Ao Dr. Lucas Aires Bento Graf
- 50 Processo: RR 172918/1995.7  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s): Adeilde Socorro Gomes dos Santos e Outros  
 Ao Dr. Valdir Campos Lima
- 51 Processo: RR 173733/1995.3  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - Beron  
 Ao Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle
- 52 Processo: RR 174993/1995.0  
 Recorrente(s): Supermercados Roncetti S.A.  
 Recorrido(s): Jorge dos Santos e Outros  
 Ao Dr. Luís Antônio Capelasso
- 53 Processo: RR 175434/1995.0  
 Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual  
 Recorrido(s): Maria Lúcia Frank de Araújo e Outra  
 Ao Dr. Nilo José de Carvalho Neto
- 54 Processo: RR 176345/1995.2  
 Recorrente(s): Irene do Nascimento Sevazzi  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
 Ao Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 55 Processo: RR 176827/1995.6  
 Recorrente(s): União Federal (Sucessora da CAEEB)  
 Recorrido(s): Ricardo Diogo de Oliveira Júnior  
 Ao Dr. Wilson de Oliveira
- 56 Processo: RR 177516/1995.7  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s): Alcindo de Oliveira Vilhena e Outros  
 À Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara
- 57 Processo: RR 179776/1995.1  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
 Ao Dr. Luiz de França P. Tôres
- 58 Processo: RR 179816/1995.7  
 Recorrente(s): Maria Santos da Cruz  
 Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 59 Processo: RR 181495/95.6  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
 Ao Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
- 60 Processo: RR 181814/1995.3  
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
 Recorrido(s): Ivon de Almeida Pinheiro e Mobra Serviços Empresariais Ltda.  
 Aos Drs. João Tadeu Argenti e Bruno Scheidemandel Neto
- 61 Processo: RR 181843/1995.6  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Elvandar Nelson Santos de Moura  
 À Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
- 62 Processo: RR 182476/1995.4  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): José Carlos Genovésio  
 Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 63 Processo: RR 182856/1995.8  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo  
 Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 64 Processo: RR 182891/1995.4  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s): Rita de Cássia Ribeiro de Andrade Ferreira  
 À Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
- 65 Processo: RR 183264/1995.3  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
 Ao Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 66 Processo: RR 184474/1995.3  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Ogeny Rodolfo dos Santos  
 Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 67 Processo: RR 186609/1995.2  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Erineu Alves da Fonseca  
 À Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
- 68 Processo: RR 187234/1995.1  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Jozias Eliesser dos Santos  
 À Dra. Eryka Albuquerque Farias

- 69 **Processo:** RR 187237/1995.3  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Mário Noecir Lopes Peraldo  
**Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva**
- 70 **Processo:** RR 187933/1995.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** José Alvacir Trindade  
**Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva**
- 71 **Processo:** RR 187971/1995.8  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Luiz Fernando Marques Batista  
**À Dra. Eryka Albuquerque Farias**
- 72 **Processo:** RR 189959/1995.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Álvaro Borges de Aguiar  
**À Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos**
- 73 **Processo:** RR 191194/1995.1  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Jorge Baldasso e Outro  
**Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva**
- 74 **Processo:** RR 191195/1995.8  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** José Carlos de Rezende Mateus  
**Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva**
- 75 **Processo:** RR 191941/1995.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** João Jesus da Silva Garcia  
**À Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos**
- 76 **Processo:** RR 192091/1995.1  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Anosifro Santana e Outros  
**Ao Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto**
- 77 **Processo:** RR 193399/1995.2  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Mariano Alves e Outros  
**Ao Dr. Alino da Costa Monteiro**
- 78 **Processo:** AIRR 193791/1995.7  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Sandra Elizabeth Rivello Barbosa e Outros  
**Ao Dr. Alexandre Simões Lindoso**
- 79 **Processo:** RR 195579/1995.0  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinta LBA)  
**Recorrido(s):** Rogério Monteiro dos Santos e Outros  
**Ao Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola**
- 80 **Processo:** RR 195929/1995.5  
**Recorrente(s):** Militino Dias da Silva  
**Recorrido(s):** Município de Juazeiro  
**Ao Procurador Dr. José Nauto Reis**
- 81 **Processo:** RR 196155/1995.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**À Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida**
- 82 **Processo:** RR 196194/1995.6  
**Recorrente(s):** Hamilton Henriques dos Anjos  
**Recorrido(s):** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**À Dra. Maria do Socorro Marcelino Moura**
- 83 **Processo:** RR 196705/1995.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Sandra de Jesus Oliveira Puga e Outros  
**Ao Dr. Simão Isaac Benzecry**
- 84 **Processo:** RR 197034/1995.9  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Hélio Biagio  
**Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva**
- 85 **Processo:** RR 197304/1995.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina  
**Recorrido(s):** Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Ao Dr. José Alberto C. Maciel**
- 86 **Processo:** RR 197399/1995.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cornélio Procópio  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Ao Dr. Carlos Mário Hampf**
- 87 **Processo:** RR 199330/1995.0  
**Recorrente(s):** Município de Osasco  
**Recorrido(s):** Valeria Maria Simões Miotto  
**À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes**
- 88 **Processo:** RR 201150/1995.2  
**Recorrente(s):** Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Recorrido(s):** Maria de Lourdes Barboza Vinales e Outro  
**Ao Dr. Ary Nelson da Silva**
- 89 **Processo:** RR 201677/1995.5  
**Recorrente(s):** Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane  
**Recorrido(s):** Luiz Hilário Custódio  
**Ao Dr. Gilvan Francisco**
- 90 **Processo:** RR 202556/1995.3  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Adair Fuhmann  
**Ao Dr. Aramy Viterbo Santolim**
- 91 **Processo:** RR 202561/1995.0  
**Recorrente(s):** Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Recorrido(s):** Roselânia Müller Fernandes Rech  
**Ao Dr. Érico Mendes de Oliveira**
- 92 **Processo:** RR 202763/1995.5  
**Recorrente(s):** Francisco Paião  
**Recorrido(s):** Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 93 **Processo:** RR 203422/1995.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Carmen Terezinha Cerqueira Blanchart  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 94 **Processo:** RR 203962/1995.5  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Marta de Mesquita Lisboa  
**Ao Dr. Alino da Costa Monteiro**
- 95 **Processo:** RR 204269/1995.7  
**Recorrente(s):** Aloísio Ferreira Guimarães e Outros  
**Recorrido(s):** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**À Dra. Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta**
- 96 **Processo:** RR 204423/1995.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Ao Dr. José Carlos Kulzer**
- 97 **Processo:** RR 207144/1995.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Amador Ferreira de Souza  
**À Dra. Ísis Maria Borges de Resende**
- 98 **Processo:** RR 208026/1995.1  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Renato Vieira Albino  
**À Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos**
- 99 **Processo:** RR 208031/1995.7  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto  
**Recorrido(s):** Nossa Caixa Nosso Banco S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 100 **Processo:** RR 208050/1995.6  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Jacqueline Peres Correia  
**Ao Dr. Mário Hermes da Costa e Silva**
- 101 **Processo:** RR 208935/1995.2  
**Recorrente(s):** Centro de Recursos Ambientais  
**Recorrido(s):** Alexandre José Ribeiro Jacobina de Brito e Outros  
**Ao Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro**
- 102 **Processo:** RR 209591/1995.9  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s):** Reginaldo Martins da Cunha e Outros  
**Ao Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira**
- 103 **Processo:** RR 209603/1995.0  
**Recorrente(s):** Doralice Cardoso Rastelli  
**Recorrido(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Valdeir Queiroz Lima**
- 104 **Processo:** RR 211286/1995.8  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Antônio Carlos Mazzini  
**Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho**

- 105 **Processo:** RR 212830/1995.6  
**Recorrente(s):** Lucila Correia de Lira  
**Recorrido(s):** Município de Osasco  
**Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**
- 106 **Processo:** RR 212890/1995.5  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema  
**À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**
- 107 **Processo:** RR 213369/1995.3  
**Recorrente(s):** Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Rio Grande do Sul - SINTEL  
**Ao recorrido**
- 108 **Processo:** RR 213408/1995.2  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Francisco Furquim Soares  
**Ao Dr. Alino da Costa Monteiro**
- 109 **Processo:** RR 213797/1995.9  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s):** Sebastião Marques Filho  
**Ao Dr. Geraldo Costa Bastos**
- 110 **Processo:** RR 215077/1995.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**À Dra. Maria Madalena Simões Bonaldo**
- 111 **Processo:** RR 215543/1995.7  
**Recorrente(s):** José Humberto Nunes de Masseno  
**Recorrido(s):** Município de Juazeiro  
**Ao recorrido**
- 112 **Processo:** RR 218494/1995.7  
**Recorrente(s):** Companhia Paranaense de Energia - Copel  
**Recorrido(s):** Delmar Maffei  
**Ao Dr. Maurício Galeb**
- 113 **Processo:** RR 219038/1995.3  
**Recorrente(s):** Fundação Leão XIII  
**Recorrido(s):** Arlete Marcelina Souza da Silva e Outros  
**Ao Dr. Renato Araújo Leitão**
- 114 **Processo:** RR 222041/1995.4  
**Recorrente(s):** FMB - Produtos Metalúrgicos Ltda.  
**Recorrido(s):** Marcos Bonsucesso de Melo  
**À Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino**
- 115 **Processo:** RR 222060/1995.3  
**Recorrente(s):** Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA  
**Recorrido(s):** Maria Amélia Henrique da Silva  
**À Dra. Lucí Vieira Nunes**
- 116 **Processo:** RR 223807/1995.3  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Valdeci Roque Lopes dos Santos  
**À Dra. Ruth D'Agostini**
- 117 **Processo:** RR 224350/1995.9  
**Recorrente(s):** São Marcos Empreendimentos Hospitalares S.A.  
**Recorrido(s):** Joaquim Ribeiro Júnior  
**Ao Dr. Pedro Lacerda**
- 118 **Processo:** RR 225319/1995.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Podalírio Heitor Tedesco  
**Ao Dr. Alexandre Simões Lindoso**
- 119 **Processo:** RR 225712/1995.9  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Alda Maria de Pinto Couto  
**Ao Dr. Samuel Teixeira da Silva**
- 120 **Processo:** RR 227149/1995.3  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Olívio Stevanato  
**Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**
- 121 **Processo:** RR 227161/1995.1  
**Recorrente(s):** Usina Central Olho D'Água S.A.  
**Recorrido(s):** Severino Francisco dos Santos  
**Ao Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena**
- 122 **Processo:** RR 227343/1995.9  
**Recorrente(s):** Kleber de Araújo Silva  
**Recorrido(s):** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Ao Dr. Víctor Russomano Júnior**
- 123 **Processo:** RR 228007/1995.8  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região  
**Recorrido(s):** Banco Real S.A.  
**À Dra. Maria Cristina I. Peduzzi**
- 124 **Processo:** RR 229862/1995.8  
**Recorrente(s):** Cleonice Coelho de Assis  
**Recorrido(s):** Município de Juazeiro  
**À Dra. Eneida Afonso de Sousa**
- 125 **Processo:** RR 229900/1995.0  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Abílio Matias Rauber e Outros  
**À Dra. Norma Teresinha Franzoni**
- 126 **Processo:** RR 229930/1995.9  
**Recorrente(s):** Hilma de Oliveira Campos  
**Recorrido(s):** União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 127 **Processo:** RR 229983/1995.7  
**Recorrente(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Nilza Maria Viegas Conceição  
**Recorrido(s):** Os mesmos  
**Aos Drs. Lúcia Soares D. de A. Leite e Valdeir de Queiroz Lima**
- 128 **Processo:** RR 230475/1995.7  
**Recorrente(s):** José Hamilton da Costa  
**Recorrido(s):** Município de Juazeiro  
**Ao recorrido**
- 129 **Processo:** RR 233047/1995.3  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Rosana Maria Moraes Vianna  
**Ao Dr. Alino da Costa Monteiro**
- 130 **Processo:** RR 235391/1995.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa  
**Recorrido(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Robinson Neves Filho**
- 131 **Processo:** RR 235397/1995.8  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
**Recorrido(s):** Banco Real S.A.  
**À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**
- 132 **Processo:** RR 235579/1995.7  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Walter Maia Calheiros  
**Ao Dr. Márcio Augusto Santiago**
- 133 **Processo:** RR 235737/1995.0  
**Recorrente(s):** Maria Helena Cunha Tomaz  
**Recorrido(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 134 **Processo:** RR 238613/1996.8  
**Recorrente(s):** Ricardo Bonella  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice**
- 135 **Processo:** RR 238796/1995.3  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s):** José Carlos dos Santos  
**Ao Dr. Jorge Luiz Volpato**
- 136 **Processo:** RR 238886/1996.2  
**Recorrente(s):** Carlos Alberto Feitosa  
**Recorrido(s):** Município de Juazeiro  
**Ao recorrido**
- 137 **Processo:** RR 239553/1995.2  
**Recorrente(s):** Edileusa Pires Freitas  
**Recorrido(s):** Município de Boa Vista do Tupim  
**Ao Dr. Simão Carneiro de Almeida**
- 138 **Processo:** RR 240070/1996.6  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** João Antônio Lousado de Moraes  
**Ao recorrido**
- 139 **Processo:** RR 240467/1996.4  
**Recorrente(s):** Catarina Pereira Viana  
**Recorrido(s):** Batiastella Indústria e Comércio Ltda.  
**À Dra. Lucilene Machado Carlos**
- 140 **Processo:** RR 240524/1996.5  
**Recorrente(s):** Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Recorrido(s):** Iraci dos Santos  
**Ao Dr. Ipojucan Demetrius Vecchi**

- 141 **Processo:** RR 240726/1996.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) :** Leila Elis Brusius  
**Ao Dr. Alino da Costa Monteiro**
- 142 **Processo:** RR 241296/1996.3  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda  
**Recorrido(s) :** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Ao Dr. José Augusto Alves Freire**
- 143 **Processo:** AIRR 244663/1996.7  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Maria José de Castro  
**Ao Dr. Nilton Correia**
- 144 **Processo:** ROAR 244886/1996.8  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Claudenice de Almeida Bortoloto e Outra  
**Ao Dr. Maurício Pereira da Silva**
- 145 **Processo:** RR 245043/1996.3  
**Recorrente(s):** Cecília Pereira Brito  
**Recorrido(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Valdeir de Queiroz Lima**
- 146 **Processo:** RR 246459/1996.8  
**Recorrente(s):** Lídia Maria Oliveira  
**Recorrido(s) :** Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 147 **Processo:** RR 246480/1996.2  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s) :** João da Silva Lopes  
**Ao Dr. Francisco César de M. Gehlen**
- 148 **Processo:** RR 249287/1996.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
**Recorrido(s) :** Banco Nacional S.A.  
**À Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto**
- 149 **Processo:** RR 249913/1996.8  
**Recorrente(s):** Pedro Teixeira  
**Recorrido(s) :** Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 150 **Processo:** RR 251173/1996.8  
**Recorrente(s):** Banco Real S.A.  
**Recorrido(s) :** Ronald de Freitas Leal  
**Ao Dr. José da Silva Caldas**
- 151 **Processo:** RR 251969/1996.0  
**Recorrente(s):** Valter Gomes Moreno  
**Recorrido(s) :** Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda.  
**Ao Dr. Ari Possidônio Beltran**
- 152 **Processo:** RR 252837/1996.7  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense  
**Recorrido(s) :** Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial)  
**Ao Dr. Marcelo Cury Elias**
- 153 **Processo:** RR 253003/1996.5  
**Recorrente(s):** Maria Aparecida do Nascimento  
**Recorrido(s) :** Distrito Federal  
**Ao Procurador Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto**
- 154 **Processo:** RR 253974/1996.0  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s) :** Jonas Francisco Alves  
**Ao Dr. Gláucio Gontijo de Amorim**
- 155 **Processo:** RR 256813/1996.0  
**Recorrente(s):** Rubens José Amaral de Lima  
**Recorrido(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Ao Dr. Hélio Hirasawa**
- 156 **Processo:** RR 258415/1996.8  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Maria Dulcimar Sales da Costa Ramos  
**Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja**
- 157 **Processo:** RR 258429/1996.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal  
**Recorrido(s) :** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN  
**Ao Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva**
- 158 **Processo:** RR 258659/1996.1  
**Recorrente(s):** Dinâmica Empresa de Serviços Gerais de Brasília Ltda.  
**Recorrido(s) :** Carlos Pereira de Oliveira e Blue Star Serviços de Segurança Ltda  
**Aos Drs. Vital da Costa Guimarães Neto e João Carlos de Sousa das Mercês**
- 159 **Processo:** RR 259581/1996.3  
**Recorrente(s):** Elizabeth Constan Campos  
**Recorrido(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Ao Dr. Gilberto Ioras Zwelli e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho**
- 160 **Processo:** RR 260542/1996.2  
**Recorrente(s):** Usina Central Olho D Água S.A.  
**Recorrido(s) :** Luiz Lourenço Pereira  
**Ao Dr. Gildo Andrade de Araújo**
- 161 **Processo:** RR 260663/1996.1  
**Recorrente(s):** Banco da Amazônia S.A. - BASA  
**Recorrido(s) :** Gerson de Lima Vieira e Outros  
**Ao Dr. Haroldo Souza Silva**
- 162 **Processo:** RR 261471/1996.7  
**Recorrente(s):** Plano Arquitetura, Imobiliária e Planejamento Ltda.  
**Recorrido(s) :** Sylmar Ludolf (Espólio De)  
**Ao Dr. José Fernando Ximenes Rocha**
- 163 **Processo:** RR 262868/1996.2  
**Recorrente(s):** Município de Osasco  
**Recorrido(s) :** Olívar José dos Santos  
**Ao Dr. Avanir Pereira da Silva**
- 164 **Processo:** RR 264127/1996.1  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Filomena Costa Novais e Outros  
**À Dra. Érica Paula Barcha**
- 165 **Processo:** RR 264720/1996.0  
**Recorrente(s):** Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo  
**Recorrido(s) :** Elysio Vidal Gomes (Espólio De)  
**Ao Dr. Leonardo Greco**
- 166 **Processo:** RR 265694/1996.3  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Maria Solange de Brito Madalena  
**Ao Dr. Wagner Pereira Dias**
- 167 **Processo:** RR 265702/1996.5  
**Recorrente(s):** Universidade Federal Fluminense - UFF  
**Recorrido(s) :** Heloisa Rios Gusmão e Outra  
**À Dra. Mônica Ventura Rosa**
- 168 **Processo:** RR 265734/1996.0  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Recorrido(s) :** Gerton Adilvo Ribeiro  
**Ao Dr. Maurício Pereira Gomes**
- 169 **Processo:** RR 266468/1996.0  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s) :** Jânio Cândido Rosa  
**À Dra. Sílvia Monteiro Marques**
- 170 **Processo:** ROAR 266706/1996.8  
**Recorrente(s):** Jorge Luiz Evaristo e Outros  
**Recorrido(s) :** FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**À Dra. Cecília Aparecida F. S. R. Silva**
- 171 **Processo:** AIRR 266764/1996.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Lenine Cunha e Outros  
**Ao Dr. Nestor José Forster**
- 172 **Processo:** RR 267329/1996.7  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Bancários de Porto Alegre  
**Recorrido(s) :** Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**À Dra. Fátima Coutinho Ricciardi**
- 173 **Processo:** ROAR 268237/1996.3  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão  
**Recorrido(s) :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo**
- 174 **Processo:** RR 270375/1996.2  
**Recorrente(s):** Wilson César Passos  
**Recorrido(s) :** Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
**Ao Dr. Nilton Correia**
- 175 **Processo:** ROAR 270603/1996.6  
**Recorrente(s):** Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE  
**Recorrido(s) :** Nelson da Silva de Santana  
**Ao Dr. Celso Ricardo R. Sales**
- 176 **Processo:** RR 271060/1996.4  
**Recorrente(s):** Fundação para o Remédio Popular - FURP  
**Recorrido(s) :** Valmir Nogueira de Lima  
**Ao Dr. Cyro Franklin de Azevedo**

- 177 **Processo:** RR 271125/1996.3  
**Recorrente(s):** Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Recorrido(s):** Hélio Granje e Outros  
**Ao Dr. Edegar Bernardes**
- 178 **Processo:** RR 271126/1996.0  
**Recorrente(s):** Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Recorrido(s):** Moacema Camargo e Outros  
**Ao Dr. Edegar Bernardes**
- 179 **Processo:** ROAR 271171/1996.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE  
**Recorrido(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Ao Procurador Dr. Alexandre Meireles Marques**
- 180 **Processo:** RR 271623/1996.4  
**Recorrente(s):** Companhia Docas do Pará - CDP  
**Recorrido(s):** Deusarina Lopo Assis  
**Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira**
- 181 **Processo:** RR 272562/1996.1  
**Recorrente(s):** Marlene Cristina Oliveira Batista da Silva  
**Recorrido(s):** Município de Campo Grande e Ministério Público do Trabalho  
**À Dra. Arlete Borges Barros e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho**
- 182 **Processo:** RR 272593/1996.8  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Recorrido(s):** Abdias Teotônio Bispo  
**Ao Dr. Aldenei de Souza e Silva**
- 183 **Processo:** AIRR 273218/1996.4  
**Recorrente(s):** Autolatina Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Vicente Paulo Rossi  
**Ao Dr. Sidnei Tricarico**
- 184 **Processo:** RR 273690/1996.8  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Rogério Machado da Silveira  
**Ao Dr. Abrahão Copstein Pechansky**
- 185 **Processo:** RR 273784/1996.9  
**Recorrente(s):** Fundação Antônio Prudente  
**Recorrido(s):** Helena Morioka  
**À Dra. Josefina Maria de Santana**
- 186 **Processo:** RR 273806/1996.4  
**Recorrente(s):** Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
**Recorrido(s):** Laert Morelli Antunes  
**Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho**
- 187 **Processo:** RR 274501/1996.9  
**Recorrente(s):** Autolatina Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** José Rubens Antônio  
**À Dra. Assunta Flaiano**
- 188 **Processo:** RR 274648/1996.8  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Carlos Alberto de Souza  
**À Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos**
- 189 **Processo:** RR 274666/1996.0  
**Recorrente(s):** Autolatina Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema  
**Ao Dr. Ronaldo Machado Pereira**
- 190 **Processo:** RR 274826/1996.7  
**Recorrente(s):** Município de Osasco  
**Recorrido(s):** José Fábio Moraes da Silva  
**À Dra. Naura Gomes Rossetto**
- 191 **Processo:** RR 274920/1996.8  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)  
**Ao Dr. Rogério Avelar**
- 192 **Processo:** RR 275598/1996.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
**Recorrido(s):** Banco Bandeirantes S.A.  
**Ao Dr. Humberto Barreto Filho**
- 193 **Processo:** RR 276022/1996.1  
**Recorrente(s):** Ângela Solange de Oliveira Alves e outra  
**Recorrido(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Ao Dr. Rogério Avelar**
- 194 **Processo:** RR 276077/1996.3  
**Recorrente(s):** Usina Central Olho D'Água S.A.  
**Recorrido(s):** Antônio Luiz de Menezes  
**Ao Dr. Marcos Henrique da Silva**
- 195 **Processo:** ROAR 276158/1996.5  
**Recorrente(s):** Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Amaro Guedes da Silva e Outros  
**Recorrido(s):** OS mesmos  
**À Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim e ao Procurador Dr. José Raimundo de Jesus Pereira**
- 196 **Processo:** RR 276549/1996.4  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas  
**Recorrido(s):** Maria das Graças Barbosa Santos  
**Ao Dr. José Paiva Filho**
- 197 **Processo:** RR 278076/1996.0  
**Recorrente(s):** Companhia Paranaense de Energia - Copel  
**Recorrido(s):** Advansir Farias da Silva  
**Ao Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar**
- 198 **Processo:** RR 278979/1996.8  
**Recorrente(s):** Eliana Maria dos Santos Gomes  
**Recorrido(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Ao Dr. Robinson Neves Filho**
- 199 **Processo:** ROAR 279307/1996.4  
**Recorrente(s):** Banco Francês e Brasileiro S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 200 **Processo:** ROAR 280116/1996.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem e Outro  
**Recorrido(s):** Hammer Indústria de Auto Peças Ltda.  
**Ao Dr. Eduardo José Neves**
- 201 **Processo:** RR 280672/1996.3  
**Recorrente(s):** Maria de Lourdes Lima e Outros  
**Recorrido(s):** RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
**Ao Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira**
- 202 **Processo:** RR 281860/1996.3  
**Recorrente(s):** Maria Joana Conceição dos Santos  
**Recorrido(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Pedro Lucas Lindoso**
- 203 **Processo:** RR 284791/1996.6  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Recorrido(s):** Nilce dos Santos Pantoja  
**Ao Dr. Nilson Coronin**
- 204 **Processo:** RR 285028/1996.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão  
**Recorrido(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Ao Dr. Rogério Avelar**
- 205 **Processo:** RR 285771/1996.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Cláudio Pena Rocha e Outros  
**Ao Dr. João Batista de Oliveira Rocha**
- 206 **Processo:** RR 291107/1996.7  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Daniel da Silva Pamplona Beltrão  
**Ao Dr. Robson Freitas Melo**
- 207 **Processo:** RR 291237/1996.2  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Admilson Belisio Pereira e Outros  
**Ao Dr. Menotti Amorim**
- 208 **Processo:** ROAR 291371/1996.1  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Gilson Lucas de Lucena  
**Ao Dr. Gilson Lucas de Lucena**
- 209 **Processo:** ROMS 291388/1996.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Paulo Roberto Ferreira Cardoso e Outro  
**Ao Dr. Felcíssimo José de Sena**
- 210 **Processo:** RR 294575/1996.6  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Milton Ribeiro de Freitas  
**Ao Dr. Márcio Augusto Santiago**

- 211 **Processo:** RR 294580/1996.3  
 Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do-Norte - Codern  
 Recorrido(s) : Elder Belém da Silva  
**Ao Dr. Paulo Luiz Gameleira**
- 212 **Processo:** RR 294941/1996.8  
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - SINDIPOLO  
 Recorrido(s) : Petroquímica Triunfo S.A.  
**À Dra. Ana Cristina Dini Guimarães**
- 213 **Processo:** RXOFROAR 295382/1996.0  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Elmar de Vasconcelos Pereira  
**Ao Dr. Josmar Soares**
- 214 **Processo:** ROAR 295386/1996.0  
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
 Recorrido(s) : Amélio Ferreira Maia e Outros  
**Ao Dr. Vicente de Paula Mendes**
- 215 **Processo:** RR 297453/1996.1  
 Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos  
 Recorrido(s) : Benedita Olivina da Silva  
**À Dra. Denise E. Carnevalli O. Lopes**
- 216 **Processo:** ROAR 298634/1996.6  
 Recorrente(s): Mauro Pereira Guimarães  
 Recorrido(s) : UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S.A.  
**Ao Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel**
- 217 **Processo:** ROAR 298638/1996.5  
 Recorrente(s): Giddalhy de Oliveira Gomes Júnior  
 Recorrido(s) : Dowelanco Industrial Ltda.  
**Ao Dr. Luiz Carlos Branco**
- 218 **Processo:** RR 299001/1996.5  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
 Recorrido(s) : Banco Real S.A.  
**À Dra. Maria Cristina I. Peduzzi**
- 219 **Processo:** RR 300117/1996.6  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Carlos Alberto Cid Ferreira e Outros  
**Ao Dr. Maurício Pereira da Silva**
- 220 **Processo:** RR 300126/1996.2  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : José Celso de Oliveira Malta e Outros  
**Ao Dr. Maurício Pereira da Silva**
- 221 **Processo:** RR 302539/1996.1  
 Recorrente(s): Reneu Davi da Fonseca  
 Recorrido(s) : Robert Bosch Ltda.  
**Ao Dr. Adalberto Caramori Petry**
- 222 **Processo:** RR 303003/1996.0  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Francisco Miguel Pereira e Outros  
**Ao Dr. Maurício Pereira da Silva**
- 223 **Processo:** RR 303893/1996.9  
 Recorrente(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
 Recorrido(s) : Roberto de Araújo Mendes  
**À Dra. Rita de Cássia B. Lopes**
- 224 **Processo:** AIRR 305249/1996.4  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Carlos Alberto Dias de Almeida  
**Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira**
- 225 **Processo:** AIRR 308121/1996.5  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Dalvino Braggion  
**Ao Dr. Ademar Nyikos**
- 226 **Processo:** ROAR 308531/1996.1  
 Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEP  
 Recorrido(s) : União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 227 **Processo:** ROAR 309655/1996.9  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Ivan de Matos Mesquita e Outros  
**Ao Dr. Flávio de Queiroz Ferreira**
- 228 **Processo:** RXOFROAR 310783/1996.3  
 Recorrente(s): Antônio Carlos Merique e Outros  
 Recorrido(s) : Universidade Federal de Viçosa  
**Ao Dr. Evaldo de O. Fernandes Filho**
- 229 **Processo:** RR 312229/1996.1  
 Recorrente(s): União Federal (Extinto Inamps)  
 Recorrido(s) : Zilda Nunes Melo e Outros  
**Ao Dr. José Carlos Moreira**
- 230 **Processo:** AIRR 313114/1996.7  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Jorge Marcelino Favero e Outros  
**Ao Dr. Ricardo Viana Reis**
- 231 **Processo:** AIRR 313116/1996.1  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Eleandro Somacal Minato e Outro  
**Ao Dr. Ricardo Viana Reis**
- 232 **Processo:** AIRR 313117/1996.9  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Luiz Carlos Villagrand e Outro  
**Ao Dr. Marco A da Silva Krebs**
- 233 **Processo:** AIRR 313118/1996.6  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Aldemiro Arminho Streppel  
**À Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti**
- 234 **Processo:** AIRR 313121/1996.8  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Sérgio Augusto Iserhard e Outros  
**Ao Dr. Ricardo Viana Reis**
- 235 **Processo:** AIRR 313122/1996.5  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Clóvis Vicente Trindade do Nascimento  
**À Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti**
- 236 **Processo:** RR 314335/1996.4  
 Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
 Recorrido(s) : Francisco de Assis Araújo  
**Ao Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra**
- 237 **Processo:** AIRR 315692/1996.7  
 Recorrente(s): Estado do Amazonas  
 Recorrido(s) : Vannubia de Medeiros Benlolo  
**À recorrida**
- 238 **Processo:** AIRR 316580/1996.1  
 Recorrente(s): Márcia Martins de Moraes  
 Recorrido(s) : Casas da Banha - Comércio e Indústria S.A.  
**Ao Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo**
- 239 **Processo:** ROAR 318100/1996.2  
 Recorrente(s): Marli Uliana  
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Ao Dr. Rogério Avelar**
- 240 **Processo:** ROAR 319504/1996.9  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região - SEEB  
 Recorrido(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Robinson Neves Filho**
- 241 **Processo:** AIRR 319785/1996.9  
 Recorrente(s): Banco Geral do Comércio S.A.  
 Recorrido(s) : Nélio Natal  
**Ao Dr. Renato Rua de Almeida**
- 242 **Processo:** AIRR 320930/1996.1  
 Recorrente(s): Plásticos Polyfilm Ltda.  
 Recorrido(s) : Kioshi Hosotani  
**Ao Dr. Sidnei de Oliveira Lucas**
- 243 **Processo:** AIRR 322342/1996.3  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : José da Silva Cruz  
**Ao recorrido**
- 244 **Processo:** AIRR 322802/1996.6  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Alberico Souza Silva e Outros  
**Aos recorridos**
- 245 **Processo:** AIRR 322803/1996.3  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**À Dra. Adriana Andrade Terra**
- 246 **Processo:** AIRR 323523/1996.1  
 Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**
- 247 **Processo:** AIRR 323934/1996.2

- Recorrente(s): Laginha Agro Industrial S.A.  
 Recorrido(s) : José Alves da Silva  
 Ao Dr. Lindalvo Silva Costa
- 248 Processo: AIRR 324663/1996.6  
 Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
 Recorrido(s) : Vicente Florentino Campos  
 Ao recorrido
- 249 Processo: AIRR 324699/1996.9  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Helvécio Sabino da Silva  
 Ao Dr. Ferdinando Cosmo Credidio
- 250 Processo: AIRR 325411/1996.2  
 Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Moacir Felicci Parra  
 Ao recorrido
- 251 Processo: AIRR 325646/1996.9  
 Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Ao Dr. Davi Furtado Meirelles
- 252 Processo: AIRR 325794/1996.5  
 Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outros e Mari Helena Lamanha  
 Recorrido(s) : Os mesmos  
 Aos Drs. Leandro Meloni e Maria Cristina I. Peduzzi
- 253 Processo: RR 325928/1996.9  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói - RJ  
 Recorrido(s) : Banco Bandeirantes S.A.  
 Ao Dr. Nilton Caetano de Mattos Júnior
- 254 Processo: AC 326575/1996.5  
 Recorrente(s): Supermercados Roncetti S.A. (atualmente Mercantil Palmeirense Ltda.)  
 Recorrido(s) : Jorge dos Santos e Outros  
 Ao Dr. Luiz Antônio Capelácio
- 255 Processo: ROAR 327541/1996.3  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre  
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 256 Processo: RR 327598/1996.5  
 Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP  
 Recorrido(s) : Alba Noemi Rios Rodrigues Sousa e Outros  
 Ao Dr. Donato Antônio de Farias
- 257 Processo: AIRR 327795/1996.6  
 Recorrente(s): Alcir Faria Lopes  
 Recorrido(s) : União Federal  
 Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta
- 258 Processo: AIRR 328120/1996.4  
 Recorrente(s): Associação Alumni  
 Recorrido(s) : Maria Lúcia dos Santos Silva  
 Ao Dr. Braúlio de Souza Filho
- 259 Processo: AIRR 328127/1996.5  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Anízio Bizan  
 Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro
- 260 Processo: RXOFROAR 328667/1996.6  
 Recorrente(s): Adelaide Maria Coelho Baeta e Outros  
 Recorrido(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
 Ao Procurador Dr. Marconi Alvim Moreira
- 261 Processo: AIRR 329177/1996.8  
 Recorrente(s): Banco Real S.A.  
 Recorrido(s) : Luiz Carlos Lino  
 Ao Dr. Rui Pacheco Bastos
- 262 Processo: AIRR 329440/1996.3  
 Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Milton Klamas  
 Ao recorrido
- 263 Processo: AIRR 329505/1996.2  
 Recorrente(s): Banco Nacional S.A.  
 Recorrido(s) : Antônio Carlos dos Santos Trindade  
 Ao Dr. Alcinésio Barcellos
- 264 Processo: AIRR 329507/1996.6  
 Recorrente(s): Banco Nacional S.A.  
 Recorrido(s) : Jorge Roberto de Oliveira  
 Ao Dr. Luiz Carlos Ribeiro
- 265 Processo: RR 329652/1996.7  
 Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Recorrido(s) : Antônio Carlos Evangelista  
 À Dra. Paula Fernando A. Bonalumi
- 266 Processo: AIRR 330280/1996.0  
 Recorrente(s): Fundação Antônio Prudente  
 Recorrido(s) : David Serson  
 Ao Dr. Maurício de Campos Veiga
- 267 Processo: AIRR 330322/1996.0  
 Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Ricardo Oltemann  
 Ao Dr. José Rosival Rodrigues
- 268 Processo: AIRR 330331/1996.6  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Aparecida Presti da Luz e Outros  
 Ao Dr. José Torres das Neves
- 269 Processo: AIRR 330508/1996.8  
 Recorrente(s): VDB S.A.  
 Recorrido(s) : Artemio de Souza e Outros  
 Ao Dr. Riad Semi Akl
- 270 Processo: AIRR 330525/1996.2  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Antônio Evandro Barbosa Rodrigues  
 Ao recorrido
- 271 Processo: AIRR 330737/1996.1  
 Recorrente(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.  
 Recorrido(s) : William dos Santos  
 Ao Dr. Luiz Antônio da Silva Leal
- 272 Processo: AIRR 330800/1996.5  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Olegário Manuel Augusto  
 Ao recorrido
- 273 Processo: RR 331489/1996.9  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Recorrido(s) : Carlos Antônio de Alencar Normando e Outro  
 Ao Dr. Antônio E. de C. Rocha
- 274 Processo: AIRR 331577/1996.0  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Ao Dr. Marcelo José Ladeira Mauad
- 275 Processo: AIRR 331669/1996.7  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Laércio Copesky da Silva  
 À Dra. Marlene Ricci
- 276 Processo: AIRR 331929/1996.9  
 Recorrente(s): Rockwell do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : José Martins da Silva  
 Ao recorrido
- 277 Processo: AIRR 333147/1996.4  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas, Metalúrgicas de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema  
 Ao Dr. Marcelo José Ladeira Mauad
- 278 Processo: AIRR 333438/1996.4  
 Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.  
 Recorrido(s) : Luiz Anabis Weigster  
 À Dra. Maria Aparecida Duarte
- 279 Processo: AIRR 333523/1996.9  
 Recorrente(s): Lia Marques Hoehne  
 Recorrido(s) : Club Athletic Paulistano  
 À Dra. Maria Heloísa de Barros Silva
- 280 Processo: RR 334079/1996.7  
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
 Recorrido(s) : Magdala de Rezende Teixeira e Outro  
 À Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira
- 281 Processo: AIRR 335063/1996.0  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Elídio Wladimir da Cunha Patines e Outros  
 À Dra. Carmen Martin Lopes
- 282 Processo: AIRR 335129/1996.7  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Sérgio Manoel Teixeira  
 Ao recorrido
- 283 Processo: AIRR 335211/1997.1  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Iorival de Mello  
 Ao recorrido

- 284 **Processo:** AIRR 335216/1997.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee  
**Recorrido(s):** Ary Santos da Siqueira  
 Ao Dr. Nilton Carnelute dos Santos
- 285 **Processo:** AIRR 335241/1997.5  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee  
**Recorrido(s):** Ana Maria Spadari  
 À Dra. Ruth D'Agostini
- 286 **Processo:** AIRR 335522/1997.6  
**Recorrente(s):** ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Andréa Mele e Outro  
 À Dra. Gabriela Campos Ribeiro
- 287 **Processo:** AIRR 336567/1997.9  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A. e Outro  
**Recorrido(s):** Luiz Cláudio Alves de Moura  
 Ao Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
- 288 **Processo:** ROAR 336863/1997.0  
**Recorrente(s):** Eduardo José Mendes Del Peloso e Outros  
**Recorrido(s):** Universidade Federal de Viçosa  
 Ao Dr. Evaldo de O. Fernandes Filho
- 289 **Processo:** RR 336954/1997.5  
**Recorrente(s):** União Federal e Jean Roberth de Abreu e Souza  
**Recorrido(s):** Os mesmos  
 Ao Dr. Lucas Aires Bento Graf e ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 290 **Processo:** AIRR 337305/1997.0  
**Recorrente(s):** Fátima Andrade da Silva Cezimbra  
**Recorrido(s):** Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
 Ao Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
- 291 **Processo:** AIRR 337313/1997.7  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Luiz Adalberto Krauspenhar  
 À Dra. Carmen Martin Lopes
- 292 **Processo:** RR 337570/1997.4  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto União  
 Ao Dr. Valdir Gehlen
- 293 **Processo:** AIRR 338245/1997.9  
**Recorrente(s):** Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A.  
**Recorrido(s):** Francisco Piragibe Lopes  
 Ao Dr. João Evangelista de Oliveira
- 294 **Processo:** ROAR 338433/1997.8  
**Recorrente(s):** Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
**Recorrido(s):** Limírio Cesário de Freitas e Outra  
 À Dra. Fernanda Pontes Silva
- 295 **Processo:** RR 339264/1997.0  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Rudolf Karl Zelezny  
 À Dra. Elaine D'Ávila Coelho
- 296 **Processo:** RR 339394/1997.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
 Ao Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
- 297 **Processo:** RR 339920/1997.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Lúcio Flávio Pereira Batalha  
 Ao recorrido
- 298 **Processo:** AIRR 340176/1997.7  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Kátia Andréia Nunes Kleinert e Outros  
 Ao Dr. Leandro Barata Silva Brasil
- 299 **Processo:** AIRR 341194/1997.5.  
**Recorrente(s):** Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Recorrido(s):** Eni Silva Antônio  
 Ao Dr. Hélio Stefani Gherardi
- 300 **Processo:** AIRR 341225/1997.2  
**Recorrente(s):** Enesa Engenharia S.A.  
**Recorrido(s):** José Amâncio de Lira  
 Ao Dr. Edwin Tabosa Gropp
- 301 **Processo:** RODC 341351/1997.7  
**Recorrente(s):** Sind. dos Emp. Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO
- Recorrido(s):** Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, Federação do Comércio no Estado da Bahia e Outros, Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros e Sindicato das Indústrias Petroquímicas e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e Outro  
 Aos Drs. Cícero Vilas-Boas Pinto, Humberto de Figueiredo Machado, José Carlos Moraes Trindade e Luiz Walter Coelho Filho
- 302 **Processo:** RR 341422/1997.2  
**Recorrente(s):** Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante e Outro  
**Recorrido(s):** Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE  
 Ao Dr. Luiz Juácio Barbosa Carvalho
- 303 **Processo:** AIRR 341475/1997.6  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** João Carlos Rodrigues Alves  
 Ao Dr. Orlando José de Almeida
- 304 **Processo:** ROAR 341947/1997.7  
**Recorrente(s):** Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto  
 Ao Dr. Antônio Cláudio Müller
- 305 **Processo:** AIRR 341979/1997.8  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Paulo Inchauspe Schneider  
 Ao Dr. Claudio Roberto Velasquez
- 306 **Processo:** ROAR 343527/1997.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
 Ao Dr. Simey Rodrigues
- 307 **Processo:** AIRR 344978/1997.3  
**Recorrente(s):** Pedro Antônio do Nascimento Zanetti e Outros  
**Recorrido(s):** União Federal - Ministério do Trabalho e Previdência Social - SENAR  
 Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 308 **Processo:** AIRR 345058/1997.1  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Recorrido(s):** Carlos Fernando Mendonça  
 Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 309 **Processo:** AIRR 345078/1997.0  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - SEDUC  
**Recorrido(s):** Vanilda Maria da Silva  
 Ao Dr. Olympio Moraes Júnior
- 310 **Processo:** AIRR 345576/1997.0  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Maria Joana Silva Sigales  
 Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
- 311 **Processo:** ROAR 345695/1997.1  
**Recorrente(s):** Manoel Pedro Martins D'Ornellas e outros  
**Recorrido(s):** União Federal  
 Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 312 **Processo:** AIRR 346823/1997.0  
**Recorrente(s):** Luiz José Santos da Silva  
**Recorrido(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 À Dra. Benete M. Veiga Carvalho
- 313 **Processo:** ROAR 348432/1997.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
**Recorrido(s):** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 314 **Processo:** AIRR 348696/1997.4  
**Recorrente(s):** Banco Comercial - Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Raimundo Ademir da Magalhães  
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 315 **Processo:** RR 348909/1997.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confecções de Roupas de Limeira  
**Recorrido(s):** Malves Confecções Infantis Ltda.  
 Ao Dr. Lycurgo Leite Neto
- 316 **Processo:** RR 350059/1997.0  
**Recorrente(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Recorrido(s):** Vilma Torres de Sá Abreu e Outros  
 À Dra. Jacqueline Maia Rocha Bezerra

- 317 **Processo:** AIRR 352205/1997.7  
**Recorrente(s):** Carlos Eduardo de Almeida  
**Recorrido(s):** Henkel S.A. - Indústrias Químicas  
**À recorrida**
- 318 **Processo:** AIRR 352992/1997.5  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s):** Rogério Paulo Bender  
**À Dra. Carmen Martin Lopes**
- 319 **Processo:** AIRR 353083/1997.1  
**Recorrente(s):** Companhia Internacional de Seguros - CIS (em liquidação extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Maria José Luiz de Campos  
**À recorrida**
- 320 **Processo:** AIRR 353095/1997.3  
**Recorrente(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Carlos Alberto Hilarião  
**Ao Dr. Emerson Moreira de Oliveira**
- 321 **Processo:** AIRR 353138/1997.2  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Luiz Carlos da Silva e Outros  
**À Dra. Marlene Ricci**
- 322 **Processo:** AIRR 353158/1997.1  
**Recorrente(s):** Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros  
**Recorrido(s):** Nelson Buono  
**À Dra. Marilena Carrogi**
- 323 **Processo:** AIRR 355756/1997.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Gilberto Nunes de Lima  
**Ao recorrido**
- 324 **Processo:** AIRR 355847/1997.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 325 **Processo:** AIRR 357348/1997.3  
**Recorrente(s):** Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
**Recorrido(s):** Ricardo Gonçalves Rios e Outros  
**Ao Dr. João José Geraldo**
- 326 **Processo:** AIRR 357482/1997.5  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Pitágoras Remy Seron Belaguarda  
**Ao Dr. Jorge Fernando Barth**
- 327 **Processo:** AIRR 357932/1997.0  
**Recorrente(s):** S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor  
**Recorrido(s):** José Carlos dos Santos  
**À Dra. Elza Perches**
- 328 **Processo:** AIRR 358138/1997.4  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Recorrido(s):** Raimundo Akel de Moura Gomes  
**Ao recorrido**
- 329 **Processo:** AIRR 358943/1997.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** João Juraci dos Reis e Outros  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 330 **Processo:** AIRR 359082/1997.6  
**Recorrente(s):** Município de Osasco  
**Recorrido(s):** Sinvaldo Dias dos Santos  
**À Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara**
- 331 **Processo:** AIRR 359093/1997.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Luís Ubiratan Cardoso  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 332 **Processo:** AIRR 359158/1997.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. José Luiz Guimarães Júnior**
- 333 **Processo:** AIRR 359167/1997.0  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** José Santos de Haro  
**Ao Dr. Everaldo José Faria**
- 334 **Processo:** AIRR 359195/1997.7  
**Recorrente(s):** Banco Planibanc S.A.  
**Recorrido(s):** Adenize Maria Gomes  
**À Dra. Edna Aparecida Ferrari**
- 335 **Processo:** AIRR 359544/1997.2  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Maria Alves Barbosa  
**Ao Dr. Wilson Leite de Moraes**
- 336 **Processo:** AIRR 359675/1997.5  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Júlio César Dutra Meirelles  
**Ao recorrido**
- 337 **Processo:** AIRR 359698/1997.5  
**Recorrente(s):** Catarina Lourdes Catelli Alves e Outros  
**Recorrido(s):** Fundação Nacional de Saúde - FNS  
**À recorrida**
- 338 **Processo:** AIRR 360506/1997.1  
**Recorrente(s):** João Ferreira do Nascimento e Outros  
**Recorrido(s):** Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB  
**Ao Dr. Pedro Lopes Ramos**
- 339 **Processo:** AIRR 361218/1997.3  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Henrique Giesen  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 340 **Processo:** AIRR 363879/1997.0  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Recorrido(s):** João Francisco Assumpção de Carvalho  
**Ao recorrido**
- 341 **Processo:** AIRR 363905/1997.9  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Antônio Henriques São Bento e Outro  
**Ao Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar**
- 342 **Processo:** AIRR 364058/1997.0  
**Recorrente(s):** Fazenda do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):** Luiz Felício da Silva  
**Ao Dr. Jaime Antônio de Brito**
- 343 **Processo:** AIRR 364059/1997.3  
**Recorrente(s):** Ford Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Antônio Carlos de Oliveira e Outros  
**Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior**
- 344 **Processo:** RR 364765/1997.1  
**Recorrente(s):** Companhia Agrícola Pontenovense  
**Recorrido(s):** Carlos Geraldo Nascimento  
**Ao Dr. José Caldeira Brant Neto**
- 345 **Processo:** AIRR 366655/1997.4  
**Recorrente(s):** Luiz Alberico Duarte Fernandes  
**Recorrido(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Ao Dr. Alexandre César Carvalho Chedid**
- 346 **Processo:** AIRR 367301/1997.7  
**Recorrente(s):** Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda.  
**Recorrido(s):** José Miguel dos Santos  
**Ao Dr. Ramiro Gonçalves de Castro**
- 347 **Processo:** AIRR 367378/1997.4  
**Recorrente(s):** Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS  
**Recorrido(s):** Vera Lúcia Machado Santos e Outra  
**Ao Dr. Luciano Benetti Correa da Silva**
- 348 **Processo:** AIRR 367583/1997.1  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas  
**Recorrido(s):** Elisio Fernandes Salgado  
**Ao recorrido**
- 349 **Processo:** ROAR 367856/1997.5  
**Recorrente(s):** Cooperativa de Laticínios de Alfredo Chaves Ltda - CLAC  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos derivados de Frio, da Pesca, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Estado do Espírito Santo  
**Ao Dr. Jefferson Pereira Patrice L. Sabino**
- 350 **Processo:** AIRR 369443/1997.0  
**Recorrente(s):** Cimento Mauá S.A.  
**Recorrido(s):** José Carlos Beraldini  
**Ao recorrido**
- 351 **Processo:** AIRR 369860/1997.0  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Paulo Roberto Gomes e Outros  
**À Dra. Carmen Martin Lopes**
- 352 **Processo:** AIRR 370676/1997.6  
**Recorrente(s):** Adair de Oliveira e Outros  
**Recorrido(s):** Empresa de Pesquisa Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - Empaer  
**À recorrida**

- 353 **Processo:** AIRR 371063/1997.4  
**Recorrente(s):** Rubens Barbosa Pereira e Outros  
**Recorrido(s):** União Federal - (Extinta Portobrás)  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 354 **Processo:** AIRR 371217/1997.7  
**Recorrente(s):** Eluma Conexões S.A.  
**Recorrido(s):** Lucival Nunes Duarte  
**Ao Dr. Rogério Faria Pimentel**
- 355 **Processo:** AIRR 371414/1997.7  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Eduardo Januário e Pessoa da Melo Indústria e Comércio S.A.  
**Ao Dr. João Manoel de Oliveira**
- 356 **Processo:** AIRR 371416/1997.4  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Henrique Gomes da Silva e Outros e Pessoa de Mello Indústria e Comércio S.A.  
**Ao Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena**
- 357 **Processo:** AIRR 372308/1997.8  
**Recorrente(s):** Município de Belo Horizonte  
**Recorrido(s):** Cláudio Antônio da Silva  
**Ao Dr. Newton Lima Rodrigues**
- 358 **Processo:** AR 372513/1997.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Ao Dr. Samir Nacim Francisco**
- 359 **Processo:** AIRR 373639/1997.8  
**Recorrente(s):** Sindicato Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo  
**Recorrido(s):** Jucilina Rodrigues Oliveira  
**Ao Dr. Agenor Barreto Parente**
- 360 **Processo:** RR 374209/1997.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice**
- 361 **Processo:** AIRR 375157/1997.5  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A. e Outro  
**Recorrido(s):** Amarildo da Silva Thiófilo  
**Ao Dr. Ney Ary de Souza Rosa**
- 362 **Processo:** AIRR 375350/1997.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Nelson Borges dos Santos e Outros  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 363 **Processo:** AIRR 378105/1997.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** José Ricardo Timm e Outros  
**Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa**
- 364 **Processo:** AIRR 378108/1997.5  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Flávio Danúbio Silveira Vieira  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 365 **Processo:** AIRR 378110/1997.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Dony Peraça de Souza  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 366 **Processo:** AIRR 378111/1997.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Jesus Hipólito Silveira  
**Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa**
- 367 **Processo:** AIRR 378114/1997.5  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Júlio Peres da Cunha  
**À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil**
- 368 **Processo:** AIRR 378115/1997.9  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Edo Inácio Scheibler  
**Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa**
- 369 **Processo:** AIRR 378119/1997.3  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Anelise Holderbaum Gomes  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 370 **Processo:** AIRR 378120/1997.5  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Orestes Agnello Soares  
**Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz**
- 371 **Processo:** AIRR 378225/1997.9  
**Recorrente(s):** Wagner Mendes Ribeiro  
**Recorrido(s):** Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
**Ao Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho**
- 372 **Processo:** AIRR 378365/1997.2  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF  
**Recorrido(s):** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
**À Dra. Ana Amélia Leite de Brito**
- 373 **Processo:** RR 378713/1997.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Ao Dr. Miron de Moura Maranhão**
- 374 **Processo:** RR 379922/1997.2  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza**
- 375 **Processo:** AIRR 380364/1997.5  
**Recorrente(s):** Banco Nacional S.A.  
**Recorrido(s):** Vera Regina Copriva de Souza Santos  
**À Dra. Vera Regina Copriva de Souza Santos**
- 376 **Processo:** AIRR 380369/1997.3  
**Recorrente(s):** Humberto Fini  
**Recorrido(s):** Warman Hero Equipamentos Ltda.  
**Ao Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros**
- 377 **Processo:** AIRR 380370/1997.5  
**Recorrente(s):** Jaime Lima Lopes  
**Recorrido(s):** Siemens S.A.  
**Ao Dr. Darci Feltrin**
- 378 **Processo:** RR 380856/1997.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim  
**Recorrido(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Robinson Neves Filho**
- 379 **Processo:** AIRR 382698/1997.2  
**Recorrente(s):** União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO  
**Recorrido(s):** Valdir de Oliveira Barros  
**Ao Dr. Paulo de Moraes Pereira**
- 380 **Processo:** AIRR 383261/1997.8  
**Recorrente(s):** Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
**Recorrido(s):** Raimundo Ramos da Costa  
**Ao Dr. José Eldair de Souza Martins**
- 381 **Processo:** RR 383968/1997.1  
**Recorrente(s):** Autolatina Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Miguel Machado Ribeiro  
**Ao Dr. Anésio de Jesus Rodrigues**
- 382 **Processo:** RODC 384184/1997.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA  
**Recorrido(s):** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Ao Dr. Djalma da Silveira Allegro e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho**
- 383 **Processo:** RODC 384190/1997.9  
**Recorrente(s):** Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul  
**Recorrido(s):** Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas e Outros, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE e Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
**Aos Drs. Ana Lúcia Garbin, Eliceu Werner Scherer, Carmen Vera Prado Severo, Fernando Obino Martins e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho**
- 384 **Processo:** RODC 384215/1997.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo

- Recorrido(s) : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**  
**Ao Dr. Emmanuel Carlos e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho**
- 385 Processo: RR 384948/1997.9**  
Recorrente(s): Valmet do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Celso Rocha Prates  
**Ao Dr. Antônio Carlos Espíndola**
- 386 Processo: AIRR 385260/1997.7**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : Walter Kras Borges e Outros  
**Ao Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**
- 387 Processo: AIRR 385285/1997.4**  
Recorrente(s): Antônio Ferreira Álvares da Silva  
Recorrido(s) : Murilo Pereira de Oliveira  
**À Dra. Maria Brito Mendes**
- 388 Processo: AIRR 386493/1997.9**  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis  
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Ao Dr. Rubens Hillcoat Riet Correia**
- 389 Processo: AIRR 386503/1997.3**  
Recorrente(s): Companhia Hotéis Palace  
Recorrido(s) : Marcos dos Santos Silva  
**À Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães**
- 390 Processo: RXOFROAR 386694/1997.3**  
Recorrente(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
Recorrido(s) : Augusto César Hoyler e Outros  
**Ao Dr. Marcelo Alegria**
- 391 Processo: AIRR 386940/1997.2**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Paulo da Rosa e Outros  
**Ao Dr. Ervandil Rodrigues Reis**
- 392 Processo: AC 387435/1997.5**  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho  
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Helvécio Rosa da Costa**
- 393 Processo: AIRR 389557/1997.0**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Erci Menezes  
**Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos**
- 394 Processo: ROAR 390705/1997.0**  
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN  
Recorrido(s) : Rosiane Freire de Oliveira e Outros  
**Ao Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira**
- 395 Processo: ROAR 390721/1997.5**  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá - SINDSEP  
**Ao Dr. Paulo Alberto dos Santos**
- 396 Processo: AIRR 391074/1997.7**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : João Santos de Carvalho  
**Ao Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa**
- 397 Processo: AIRR 391442/1997.8**  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Almir José de Seixas Valença  
**Ao Dr. Sérgio Galvão**
- 398 Processo: AIRR 393662/1997.0**  
Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal  
Recorrido(s) : S.A. Correio Brasileiro  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 399 Processo: AC 394088/1997.5**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP  
Recorrido(s) : José Hilton de Oliveira Barreira  
**À Dra. Mila Umbelino Lobo**
- 400 Processo: AIRR 394231/1997.8**  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A.  
Recorrido(s) : Débora Ferreira Pimentel  
**À recorrida**
- 401 Processo: AIRR 395441/1997.0**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
Recorrido(s) : Maria Tereza Carlotto Rubesam Goula  
**À Dra. Adriane Beck Leite**
- 402 Processo: AIRR 395525/1997.0**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Luiz Cláudio da Silva Notes e Outros  
**Ao Dr. Fábio Karam Brandão**
- 403 Processo: AIRR 395677/1997.6**  
Recorrente(s): Banco Nacional S.A.  
Recorrido(s) : José Carlos Mazucato  
**Ao recorrido**
- 404 Processo: RR 396410/1997.9**  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo  
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 405 Processo: AIRR 397119/1997.1**  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Banco Omega S.A.  
**Ao Dr. Sandro Luiz Pedroza Moreira**
- 406 Processo: AIRR 397212/1997.1**  
Recorrente(s): Banco Real S.A.  
Recorrido(s) : Marcos Roberto Barato  
**Ao Dr. João Carlos Gerber**
- 407 Processo: AIRR 397237/1997.9**  
Recorrente(s): Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e Outros  
Recorrido(s) : V Morel S.A. - Agentes Marítimos e Despachos  
**Ao Dr. Durval Boulhosa**
- 408 Processo: AIRR 397377/1997.2**  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s) : Paulo Vinicius Garcia e Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda.  
**Aos recorridos**
- 409 Processo: AIRR 397384/1997.6**  
Recorrente(s): Antônio Barbosa dos Santos e Outros  
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach**
- 410 Processo: AIRR 397390/1997.6**  
Recorrente(s): José Luiz de Jesus Mezêncio  
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach**
- 411 Processo: AIRR 397392/1997.3**  
Recorrente(s): Valdir Almeida de Moura Filho e Outros  
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach**
- 412 Processo: AIRR 397442/1997.6**  
Recorrente(s): Zerzito da Silva Brito  
Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.  
**Aos Drs. José Alberto Couto Maciel e Vera Lígia Abrão Jana**
- 413 Processo: AIRR 397530/1997.0**  
Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.  
Recorrido(s) : Ravindra Kumar Gaurishanker Karahe  
**Ao Dr. Marcelo Pedro Monteiro**
- 414 Processo: AIRR 398342/1997.7**  
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Recorrido(s) : Antônio Fernandes Batista de Oliveira  
**Ao Dr. Belmiro Matias de Oliveira**
- 415 Processo: AIRR 398680/1997.4**  
Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE  
Recorrido(s) : Francisco Gonçalves dos Santos  
**À Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais**
- 416 Processo: AIRR 398704/1997.8**  
Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A.  
Recorrido(s) : Antônio Cardoso de Oliveira  
**Ao Dr. Carlos Henrique Najjar**
- 417 Processo: AIRR 400665/1997.5**  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Recorrido(s) : Wagner Ribeiro (Espólio de)  
**Ao Dr. Romeu Guarnieri**
- 418 Processo: AIRR 401210/1997.9**  
Recorrente(s): Luiz Carlos Campos do Amaral  
Recorrido(s) : Instituto Vasp de Seguridade Social - AEROS e Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.  
**Às Dras. Ana Maria Ribeiro Rocha e Tânia Petrolle Cosin**
- 419 Processo: AIRR 401402/1997.2**  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Recorrido(s) : Sidney Aparecido Gonçalves Junqueira  
**Ao Dr. João Domingos Cardoso**

- 420 **Processo:** AIRR 401450/1997.8  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** João Sérgio Stasiak e Outros  
**À Dra. Clair da Flora Martins**
- 421 **Processo:** ROAA 401777/1997.9  
**Recorrente(s):** Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG  
**Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho**
- 422 **Processo:** AIRR 402268/1997.7  
**Recorrente(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrido(s):** Wilmar Antônio Della Páscoa  
**À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes**
- 423 **Processo:** RR 402472/1997.0  
**Recorrente(s):** Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Recorrido(s):** Wilton Neves dos Anjos e outros  
**Ao Dr. Edegar Bernardes**
- 424 **Processo:** AIRR 402781/1997.8  
**Recorrente(s):** Evandro José Porteiro  
**Recorrido(s):** Missiato S.A. Indústria e Comércio  
**Ao Dr. Antônio José Neaime**
- 425 **Processo:** AIRR 402874/1997.0  
**Recorrente(s):** Paulo César de Oliveira  
**Recorrido(s):** Empresa Municipal de Urbanização - EMURB  
**Ao Dr. Pedro Vidal Neto**
- 426 **Processo:** AIRR 403632/1997.0  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Ivane de Lurdes Matos Palhano  
**Ao Dr. Álvaro Eiji Nakashima**
- 427 **Processo:** AIRR 403633/1997.3  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Cláudio Medeiros e Outros  
**À Dra. Clair da Flora Martins**
- 428 **Processo:** AIRR 403680/1997.5  
**Recorrente(s):** Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS  
**Recorrido(s):** Erineu Cândido Florindo e Outros  
**Ao Dr. José Fraga Filho**
- 429 **Processo:** AIRR 403759/1997.0  
**Recorrente(s):** José Mariano do Carmo  
**Recorrido(s):** Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
**Ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena**
- 430 **Processo:** AIRR 404227/1997.8  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Francisco Nascimento de Brito  
**À Dra. Elizabeth T. R. Coelho**
- 431 **Processo:** RODC 404956/1997.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Hospitais, Santas Casas, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo  
**Ao Dr. Sebastião Lemes Borges**
- 432 **Processo:** RR 405044/1997.1  
**Recorrente(s):** Hiriberto Carvalho Passos  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres**
- 433 **Processo:** AIRR 405613/1997.7  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Eurides Manoela da Silva  
**À Dra. Carla Maria Carneiro Costa**
- 434 **Processo:** AIRR 406244/1997.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco da Bahia S.A.  
**Ao Dr. João Tadeu Conci Gimenez**
- 435 **Processo:** AIRR 406437/1997.6  
**Recorrente(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrido(s):** Francisco Teixeira de Souza Filho  
**Ao Dr. José Luiz Carlos de Lima**
- 436 **Processo:** RR 406701/1997.7  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Getúlio Acosta  
**À Dra. Eliane Traverso Callegari**
- 437 **Processo:** RR 406779/1997.8  
**Recorrente(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
**Ao Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro**
- 438 **Processo:** RR 406786/1997.1  
**Recorrente(s):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Recorrido(s):** Ismael Pontífice Misael  
**Ao Dr. José Gomes da Costa Filho**
- 439 **Processo:** AIRR 407241/1997.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 440 **Processo:** AIRR 407245/1997.9  
**Recorrente(s):** Incogramar Indústrias Reunidas de Extração e Comércio de Mármore e Granitos Ltda. e Outra  
**Recorrido(s):** João Batista Dalanora  
**Ao Dr. Rubens Fernando Escalera**
- 441 **Processo:** AIRR 407263/1997.0  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Maria Lúcia do Carmo Werneck Chaves  
**Ao Dr. Álvaro Eiji Nakashima**
- 442 **Processo:** AIRR 407266/1997.1  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Arlindo de Jesus Henning  
**À Dra. Clair da Flora Martins**
- 443 **Processo:** AIRR 407653/1997.8  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Daniel Bitencourte Pereira  
**Ao Dr. Fernando Schiaffino Souto**
- 444 **Processo:** AIRR 408452/1997.0  
**Recorrente(s):** Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda  
**Recorrido(s):** Francisco Alencar do Nascimento  
**Ao recorrido**
- 445 **Processo:** AIRR 408463/1997.8  
**Recorrente(s):** Vega Sopave S.A.  
**Recorrido(s):** Ivo Soares Sales  
**Ao Dr. José Luiz de Moura**
- 446 **Processo:** AIRR 408516/1997.1  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** José Valter Freitas dos Santos  
**Ao Dr. Marcos Oliveira Gurgel**
- 447 **Processo:** AIRR 409028/1997.2  
**Recorrente(s):** Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Recorrido(s):** Douglas Kath  
**À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil**
- 448 **Processo:** AIRR 409166/1997.9  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Natalino Candiotto  
**À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil**
- 449 **Processo:** AIRR 409183/1997.7  
**Recorrente(s):** José Anderson dos Santos e Outro  
**Recorrido(s):** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Ao Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega**
- 450 **Processo:** AIRR 409194/1997.5  
**Recorrente(s):** Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A. - Fábricas Peixe  
**Recorrido(s):** Ivanildo José do Nascimento  
**Ao Dr. José Elmo da Silva Monteiro**
- 451 **Processo:** AIRR 409219/1997.2  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Alceu Danir Berta  
**À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil**
- 452 **Processo:** AIRR 409313/1997.6  
**Recorrente(s):** Roberto de Oliveira Silva e Outros  
**Recorrido(s):** Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**À Dra. Simone Paiva da Costa Gomide**
- 453 **Processo:** AIRR 409382/1997.4  
**Recorrente(s):** Banco Comercial - Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
**Recorrido(s):** Francisco Edson da Silva  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 454 **Processo:** AIRR 409548/1997.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco Safra S.A.  
**Ao Dr. Robinson Neves Filho**
- 455 **Processo:** AIRR 410835/1997.0  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Ubirajara dos Santos Freitas e Outros  
**À Dra. Carmen Martin Lopes**

- 456 **Processo:** AIRR 410917/1997.3  
**Recorrente(s):** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Recorrido(s):** Aginaldo Aparecido das Chagas  
**Ao Dr. Cláudio Mercadante**
- 457 **Processo:** AIRR 411585/1997.2  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco São Jorge S/A  
**Ao recorrido**
- 458 **Processo:** AIRR 412432/1997.0  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** José Renato Rodrigues Mombach  
**Ao recorrido**
- 459 **Processo:** AIRR 412604/1997.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Rodrigo Pacheco de Arjona  
**Ao recorrido**
- 460 **Processo:** RR 412968/1997.2  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
**À Dra. Rosali Rebello da Silva**
- 461 **Processo:** AIRR 413382/1997.3  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Edson Luiz da Rocha  
**Ao Dr. Sérgio Luiz Chaves**
- 462 **Processo:** ROAR 413539/1997.7  
**Recorrente(s):** Deigma Maria Silva Turazi e Outros  
**Recorrido(s):** RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.  
**Ao Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira**
- 463 **Processo:** AIRR 413863/1997.5  
**Recorrente(s):** Paraná Companhia de Seguros  
**Recorrido(s):** Regina Célia Jorge  
**Ao Dr. Amilton Aparecido Rodrigues**
- 464 **Processo:** ROAR 414427/1997.6  
**Recorrente(s):** Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
**Recorrido(s):** Ana Adélia Lobão Curvelo  
**Ao Dr. José Simpliciano Fontes**
- 465 **Processo:** AIRR 415792/1998.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Bancários de Porto Alegre  
**Recorrido(s):** Banco Itaú S.A.  
**Ao Dr. Geraldo Dias Figueiredo**
- 466 **Processo:** AIRR 416670/1998.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Banco Itabanco S.A.  
**Ao Dr. Roodney Roberto de Almeida**
- 467 **Processo:** AIRR 417324/1998.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Nossa Caixa Nosso Banco S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 468 **Processo:** AIRR 417460/1998.5  
**Recorrente(s):** Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG  
**Recorrido(s):** Francisco Gomes Cruz  
**Ao Dr. Walter Tadeu Marques Pereira**
- 469 **Processo:** AIRR 418242/1998.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
**Recorrido(s):** Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
**Ao Dr. Pedro Lopes Ramos**
- 470 **Processo:** AIRR 418769/1998.0  
**Recorrente(s):** Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
**Recorrido(s):** Antônio Lopes Pinheiro  
**Ao Dr. Genésio Felipe de Natividade**
- 471 **Processo:** AIRR 418781/1998.0  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Gilson Gomes da Silva  
**À Dra. Eliana Maria Henriques Scapin**
- 472 **Processo:** AIRR 418844/1998.9  
**Recorrente(s):** Ernest e Young Auditores Independentes S.C.  
**Recorrido(s):** Rosana Alves Bezerra  
**Ao Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo**
- 473 **Processo:** AIRR 420060/1998.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco Nacional S.A.  
**Ao recorrido**
- 474 **Processo:** AIRR 420151/1998.0  
**Recorrente(s):** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Recorrido(s):** Francisco José Ramos  
**À Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho**
- 475 **Processo:** AIRR 420995/1998.7  
**Recorrente(s):** Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Recorrido(s):** Antônio Carlos Martins de Camargo  
**Ao Dr. Haroldo Rodrigues**
- 476 **Processo:** AIRR 421225/1998.3  
**Recorrente(s):** Construtora Aspecto Ltda.  
**Recorrido(s):** Antônio de Sena Rosa  
**Ao Dr. Nelson Camargo Pompeu**
- 477 **Processo:** AIRR 421253/1998.0  
**Recorrente(s):** Antônio Cirino da Costa e Outros  
**Recorrido(s):** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Ao Dr. Evandro de Menezes Duarte**
- 478 **Processo:** AIRR 421316/1998.8  
**Recorrente(s):** Carrefour Comércio e Indústria S.A.  
**Recorrido(s):** Jorge Luiz Alves  
**Ao Dr. José Francisco Lopes de Miranda Leão**
- 479 **Processo:** AIRR 422289/1998.1  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** João Alves de Melo e Outro  
**Ao Dr. Antônio Luciano Tambelli**
- 480 **Processo:** AIRR 422324/1998.1  
**Recorrente(s):** Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Servidores Civis nas Forças Armadas - SINFA/RJ  
**Ao Dr. Rocco Meliande Neto**
- 481 **Processo:** AIRR 423795/1998.5  
**Recorrente(s):** Marco Antônio de Souza  
**Recorrido(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Ao Dr. João Marmo Martins**
- 482 **Processo:** AIRR 423815/1998.4  
**Recorrente(s):** Joaquim Ribeiro da Silva e Outros  
**Recorrido(s):** Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**Ao Dr. João de Alcântara Silvério**
- 483 **Processo:** AIRR 423816/1998.8  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Paulo César Marques Coelho  
**À Dra. Adriana de Fátima Meireles**
- 484 **Processo:** AIRR 423902/1998.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora  
**Recorrido(s):** Banco Itaú S.A.  
**Ao Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon**
- 485 **Processo:** AIRR 424183/1998.7  
**Recorrente(s):** Companhia Brasileira de Distribuição  
**Recorrido(s):** Rubens Lopes de Oliveira  
**Ao Dr. João Batista Coelho**
- 486 **Processo:** AIRR 424204/1998.0  
**Recorrente(s):** Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo  
**Recorrido(s):** Antônio Carlos Moraes de Brito  
**Ao Dr. Luiz Matucita**
- 487 **Processo:** AIRR 427367/1998.2  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Mário Antônio Assumpção  
**Ao Dr. Pedro Rosa Machado**
- 488 **Processo:** AIRR 427418/1998.9  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Jovino Luiz Balardin  
**Ao Dr. José Augusto Ferreira de Amorim**
- 489 **Processo:** AIRR 427566/1998.0  
**Recorrente(s):** Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A. - Fábricas Peixe  
**Recorrido(s):** Cícero Bezerra da Silva  
**Ao Dr. José Elmo da Silva Monteiro**
- 490 **Processo:** AIRR 427593/1998.2  
**Recorrente(s):** Jaldo Ferreira de Moraes  
**Recorrido(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Ao Dr. Rogério Reis de Avelar**
- 491 **Processo:** AIRR 427674/1998.2  
**Recorrente(s):** Cleber Reis Inácio  
**Recorrido(s):** Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira  
**Ao Dr. José Caldeira Brant Neto**
- 492 **Processo:** AIRR 427718/1998.5  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Mariana Alves de Almeida Meireles  
**Ao Dr. Elvimar Jácome de Lima**

- 493 **Processo:** AIRR 427868/1998.3  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Mário Daniel Araújo Ribeiro  
**À Dra. Ruth D'Agostini**
- 494 **Processo:** AIRR 427914/1998.1  
**Recorrente(s):** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
**Recorrido(s):** Alfredo Norberto Fernandes  
**À Dra. Sandra Antônia Nunn**
- 495 **Processo:** AIRR 428142/1998.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco Mercantil de Investimentos S.A.  
**Ao recorrido**
- 496 **Processo:** AIRR 428293/1998.2  
**Recorrente(s):** Sérgio Augusto Queiroz Cabral e Outros  
**Recorrido(s):** Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
**Ao Dr. Sérgio Roberto Roncador**
- 497 **Processo:** AIRR 428529/1998.9  
**Recorrente(s):** Francisca Batista de Oliveira e outros  
**Recorrido(s):** Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach**
- 498 **Processo:** AIRR 428548/1998.4  
**Recorrente(s):** Angélica Hermínia Oliveira Serôa  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Luiz de França P. Torres**
- 499 **Processo:** AIRR 429184/1998.2  
**Recorrente(s):** Usina Caeté - Marituba Ltda.  
**Recorrido(s):** Nemézio Firmino de Araújo  
**Ao Dr. Wellington Wanderley**
- 500 **Processo:** AIRR 429192/1998.0  
**Recorrente(s):** Usina Matary S.A.  
**Recorrido(s):** Josivaldo Ramos da Silva e Outros  
**Ao Dr. Eduardo Jorge Griz**
- 501 **Processo:** AIRR 429456/1998.2  
**Recorrente(s):** Rosalina Modesto e outros  
**Recorrido(s):** Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach**
- 502 **Processo:** AIRR 429502/1998.0  
**Recorrente(s):** Usina Caeté S.A.  
**Recorrido(s):** Cícero Barbosa  
**Ao Dr. Aluizio Salvino da Silva**
- 503 **Processo:** AIRR 429718/1998.8  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** Iaci Maria Barbosa Ferreira  
**Ao Dr. Miguelson David Isaac**
- 504 **Processo:** AIRR 429803/1998.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Ricardo Leite Luduvicé**
- 505 **Processo:** AIRR 430017/1998.6  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Carlos Antônio Tavares  
**Ao Dr. Paulo Aparecido Amaral**
- 506 **Processo:** AIRR 430020/1998.5  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Paulo Roberto Costa Pereira  
**À Dra. Helena Sá**
- 507 **Processo:** AIRR 430060/1998.3  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** Orlando Borges da Silva  
**Ao Dr. Adalberto Neves de Amorim Júnior**
- 508 **Processo:** AIRR 430235/1998.9  
**Recorrente(s):** Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Holmes Asconavieta Gomes  
**Ao recorrido**
- 509 **Processo:** AIRR 430395/1998.1  
**Recorrente(s):** Antônio Walter Figueiredo Machado  
**Recorrido(s):** Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach**
- 510 **Processo:** AIRR 430403/1998.9  
**Recorrente(s):** Geraldo Pereira da Guarda e Outros  
**Recorrido(s):** Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
**À Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach**
- 511 **Processo:** AIRR 430409/1998.0  
**Recorrente(s):** Sebastiana Carneiro Mendonça  
**Recorrido(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT  
**À Dra. Maria da Conceição Maia Awwad**
- 512 **Processo:** AIRR 430413/1998.3  
**Recorrente(s):** Jorlan S/A - Veículos Automotores Importação e Comércio e Outra  
**Recorrido(s):** José Moreira de Melo Neto  
**À Dra. Livia Maria Gomes**
- 513 **Processo:** AIRR 430632/1998.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Sidnei Fagundes Munhoz  
**Ao recorrido**
- 514 **Processo:** AIRR 431427/1998.9  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s):** Léo Alvisius Müller  
**À Dra. Carmen Martin Lopes**
- 515 **Processo:** AIRR 431481/1998.4  
**Recorrente(s):** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP  
**Recorrido(s):** Vânia Simões da Silva e Outras  
**Ao Dr. Gláucia Alves Gomes**
- 516 **Processo:** AIRR 431811/1998.4  
**Recorrente(s):** Instituição Diamantinense de Educação e Cultura  
**Recorrido(s):** Maria Inês Pereira Almeida  
**Ao Dr. Guaracy Carlos Souza**
- 517 **Processo:** AIRR 432068/1998.5  
**Recorrente(s):** Brasal Refrigerantes S.A.  
**Recorrido(s):** Wilson Taranto  
**Ao Dr. Nilton Correia**
- 518 **Processo:** AIRR 432181/1998.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**À recorrida**
- 519 **Processo:** AIRR 432187/1998.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Região  
**Recorrido(s):** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 520 **Processo:** AIRR 432663/1998.0  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Antônio Carlos Abreu da Silva  
**Ao Dr. Hélio Carvalho Santana**
- 521 **Processo:** AIRR 432898/1998.2  
**Recorrente(s):** Orlando Orfei e Outra  
**Recorrido(s):** Marta Ferreira Pires  
**Ao Dr. José Cláudio Paes da Costa**
- 522 **Processo:** AIRR 432958/1998.0  
**Recorrente(s):** Banco Mercantil de Crédito S.A.  
**Recorrido(s):** Ana Lúcia Nunes dos Santos  
**Ao Dr. Dirceu José Sebben**
- 523 **Processo:** AIRR 433486/1998.5  
**Recorrente(s):** Banco Safra S.A.  
**Recorrido(s):** Mara Regina Moraes  
**Ao Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar**
- 524 **Processo:** AIRR 433769/1998.3  
**Recorrente(s):** Vipa Vila Prudente Automóveis  
**Recorrido(s):** Luiz Carlos Antônio  
**Ao recorrido**
- 525 **Processo:** AIRR 433832/1998.0  
**Recorrente(s):** Banco Mercantil do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Waldir de Freitas Júnior  
**Ao Dr. Carlos Magno de Araújo**
- 526 **Processo:** AIRR 434116/1998.3  
**Recorrente(s):** Kostal Eletromecânica Ltda.  
**Recorrido(s):** José Bezerra de Souza  
**Ao Dr. Roberto Guilherme Weichsler**
- 527 **Processo:** AIRR 434191/1998.1  
**Recorrente(s):** Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO  
**Ao Dr. Batista Balsanulfo**
- 528 **Processo:** ROAA 436029/1998.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal  
**Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho**
- 529 **Processo:** AIRR 436765/1998.8  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Ao Dr. Euclir Luiz Pasin**
- 530 **Processo:** AIRR 436833/1998.2  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

- Recorrido(s) : Jones Pujol  
Ao Dr. Ricardo Reischak
- 531 Processo: AIRR 437659/1998.9  
Recorrente(s): Antônio Luiz de Oliveira e Outros  
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 532 Processo: AIRR 437800/1998.4  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Recorrido(s) : Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial)  
Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
- 533 Processo: AIRR 438481/1998.9  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Recorrido(s) : Banco BMG S.A.  
Ao Dr. Joel de Brito Soares
- 534 Processo: AIRR 438590/1998.5  
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição  
Recorrido(s) : Rosa Vitorino Machado  
Ao Dr. Olímpio Paulo Filho
- 535 Processo: AIRR 439334/1998.8  
Recorrente(s): Banco Banorte S.A.  
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região  
Ao Dr. José Eymard Loguércio
- 536 Processo: AIRR 439443/1998.4  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Geraldo José Ferreira  
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 537 Processo: AIRR 439444/1998.8  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Robson de Paulo Amaral  
Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
- 538 Processo: AIRR 439711/1998.0  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : José Lana da Silva  
Ao Dr. Paulo Drumond Viana
- 539 Processo: AIRR 439715/1998.4  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Gentil Juliano Ferreira  
Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
- 540 Processo: AIRR 440143/1998.8  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s) : Ildeu de Oliveira  
Ao recorrido
- 541 Processo: AIRR 440364/1998.1  
Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ  
Recorrido(s) : Alba Maria Farias Cavalcante e Outros  
Ao Dr. Carlos Antônio Chagas
- 542 Processo: AIRR 440429/1998.7  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : José Carlos Zanella e Outros  
À Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
- 543 Processo: AIRR 440563/1998.9  
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Recorrido(s) : Adoclécio Bentes Matos  
Ao recorrido
- 544 Processo: AIRR 440571/1998.6  
Recorrente(s): Luiz Fabiano Lima Costa Pinto  
Recorrido(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Ao Dr. José Eduardo Pereira Júnior
- 545 Processo: ROAA 445400/1998.7  
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi  
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho
- 546 Processo: ROAA 460091/1998.2  
Recorrente(s): Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros, Profissionais Autônomos na Área de Beleza e Institutos de Beleza para Homens e Senhoras do Distrito Federal - SINCAAB  
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho
- 547 Processo: RR 460308/1998.3  
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia  
Recorrido(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- 548 Processo: RR 465469/1998.1  
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Recorrido(s) : Ivandro de França da Silva  
Ao Dr. José Francisco Fernandes Júnior
- 549 Processo: RR 465476/1998.5  
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Recorrido(s) : Ana Célia Alves Dias e Outros  
À Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
- 550 Processo: RR 483824/1998.9  
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
Recorrido(s) : Moacir Teixeira Barbosa  
Ao Dr. Odair Augusto Nista
- 551 Processo: RODC 492326/1998.0  
Recorrente(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP  
Recorrido(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Ao Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 552 Processo: ROAA 495542/1998.4  
Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - SICEPOT - MG  
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Jeferson Luiz P. Coelho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-82.087/93.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado : Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo  
Recorrida : MARIA EDUARDA DE MORAES MEDEIROS  
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 25, 37, inciso XIII, 165 e 169, assim como os artigos 13, incisos III e V, 57, inciso II, 60, 153, § 3º, e 200 da Constituição anterior, além do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, prolatado a fls. 467-8, complementado pelas decisões declaratórias de fls. 481-2 e 495, que, por intempestivos, não conheceu dos seus Embargos.

Contra-razões apresentadas a fls. 499-505.

Cinge-se ao âmbito infraconstitucional questionamento acerca da intempestividade de recurso, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada pelo AG-AI nº 208.225-5/SP, assim ementado: "Agravo Regimental. - A questão de intempestividade situa-se no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. - Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 17/3/98, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 17/4/98, pág. 10).

Além disso, não foram prequestionados os preceitos constitucionais tidos por violados e tampouco aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-130.611/94.6

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MANOEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende

Recorrido : **ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES SETRAN**

Procurador : Dr. Francisco Pinheiro Filho  
**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelos Reclamantes porque não demonstrada a ofensa ao artigo 896 consolidado, uma vez que incidentes os Enunciados nº 221, 297 e 333 Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, além dos artigos 894 e 896 da CLT, 9º, do Decreto-lei nº 59.820/66, § 4º do art. 14, da Lei 8.036/90 e os §§ 3º e 4º do Decreto-lei nº 99.684/90, bem como dos Enunciados 38, 126 e 221 do TST, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 258-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 894 e 896 da CLT, 9º do Decreto-lei nº 59.820/66, § 4º do art. 14, da Lei 8.036/90, e os §§ 3º e 4º do Decreto-lei nº 99.684/90 e, ainda, dos Enunciados 38, 126 e 221 do TST, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Outrossim, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Recurso de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG- 217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-131.171/94.7

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ratificando a aplicação dos Enunciados nºs 221, 297 e 333 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório dos Embargos opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, pugnando pela concessão da antecipação bimestral com o reajuste quadrimestral de que trata a Lei nº 8.222/91.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 1.422-6.

Contra-razões às fls. 1.429-31.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Dessa forma, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. ((AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309)).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-153.535/94.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorridos : **IVANDIR PEREIRA DOS SANTOS e OUTRO**  
Advogada : Dr.ª Luciana M. Barbosa

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos,

porquanto não foram infirmados os seus fundamentos, mantendo-se, assim, o entendimento de que inexistente a nulidade do julgado turmatório sob o aspecto da negativa de prestação jurisdicional, bem assim as indicadas violações legais e constitucionais, incidindo, por outro lado, na hipótese dos autos, o Enunciado nº 331, incisos I e III, desta Corte e a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 37.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 840-58.

Contra-razões apresentadas a fls. 863-73.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Frise-se, por conseguinte, a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-168.342/95.6

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Advogadas : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho e Isis Maria Borges de Resende  
Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Eduardo Luiz Safe Carneiro e Ruy Jorge Caldas Pereira

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos de Francisco Peçanha Martins por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 786-91.

Contra-razões a fls. 797-801.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-169.817/95.6

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **JOSÉ SABINO DOS SANTOS**  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite  
Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
Procurador: Dr. José Nauto Reis

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos de José Sabino dos Santos, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 131-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-173.439/95.2

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO**

Advogado : Dr. José Tórreres das Neves

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Sindicato em face do disposto no artigo 894, b, in fine, da CLT, uma vez incidente no caso vertente o Verbete Sumular nº 310 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 481-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 489-92.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Outrossim, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, inserse no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Note-se que não tendo sido conhecido o recurso não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado, carecendo o apelo portanto do indispensável prequestionamento. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/Dr, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª

Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-173.689/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEZEE**

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrido : **ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA**

Advogada : Dr.ª Luciana M. Barbosa

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto incidente na hipótese a orientação jurisprudencial nº 11 dessa Subseção Especializada, restando, pois, imaculado o art. 896 consolidado em face do contido no Verbete Sumular nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 438-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 444-51.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental. Isso porque o objeto desse recurso é o de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG 180.861-7-SP, cuja ementa assim foi redigida: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. Questão circunscrita à interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional, disciplinadoras de pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho, não ensejando a apreciação pelo STF em recurso extraordinário".

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica desrespeito ao devido processo legal ou às garantias da parte no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-174.674/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MILTON SOUZA**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrido : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

Advogado : Dr. Lusinaldo da Silva

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos de Milton Souza, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 175-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-175.989/95.8 TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIO BATISTA NOGUEIRA  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
Procurador : Dr. José Nauto Reis

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos por Mário Batista Nogueira.

O Demandante, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 123-34.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-175.989/95.8 TRT - 5ª REGIÃO

extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-176.785/95.5 TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Recorridos : GENTIL FONTOURA RODRIGUES e OUTROS  
Advogada : Dr. Marlise Rahmeier

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 220-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-176.785/95.5 TRT - 4ª REGIÃO

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-176.930/95.9 TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho  
Recorrida : ENI SILVA ANTÔNIO  
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Fisher Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda., ao fundamento de que, após o advento da Lei nº 9.270/96, que acrescentou o inciso X ao artigo 659 da CLT, tem-se que a concessão de liminar para reintegrar representante sindical é perfeitamente viável.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Impetrante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 216-9.

Contra-razões a fls. 228-31, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na

falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende ao artigo 659, inciso X, consolidado, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-177.072/95.1

TRT - 9ª REGIAO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrido : ANTÔNIO GARCIA  
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos do Reclamado por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 941-5. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Apresentadas contra-razões a fls. 950-6.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AG-AI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Octávio Gallotti, foi assim redigida: "Agravo regimental a que se nega provimento, por ser matéria simplesmente processual a versada no acórdão recorrido, a propósito de cabimento de embargos, perante a Justiça do Trabalho" (Julgamento da 1ª Turma em 1º/4/97 e publicação no DJU de 6/6/97).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-177.815/95.1

TST

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: LUIZ ALBERTO DE SOUZA PEDROSO e OUTROS  
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende  
Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador : Dr. Ernesto Cruz Valdez Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 251-4, complementado pelos pronunciamentos declaratórios de fls. 262-5, considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e, em juízo rescisório, desconstituir o aresto nº 3.997/92 prolatado pela Primeira Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 268-93.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus ao reajuste salarial em apreço.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto

desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98 e cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-178.451/95.5

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GERALDO DE LIMA SIMÕES  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
Procuradora : Dr.ª Maria Tereza de Almeida Cruz

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 120-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-178.454/95.7

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ALBERTINO SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
Procurador : Dr. José Nauto Reis

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Albertino Souza de Oliveira por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 120-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-

tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.430/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora : Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva  
Recorrido : JOÃO CARLOS DIAS LEITE  
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 236-48.

Apresentadas contra-razões a fls. 252-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-202.567/95.4

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : EDNILSON DA SILVA  
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 97 e 297 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, inciso II, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 295-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 301-4.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-215.135/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Recorrida : COEMSA ANSALDO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário patronal para julgar procedente a Ação Rescisória proposta pela Empresa-reclamada e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar a nulidade da decisão recorrida, porquanto omisso o Colegiado quanto à intangibilidade da coisa julgada e, ainda, no que diz respeito ao contido no Enunciado nº 343 do STF.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89 e relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Outrossim, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos citados reajustes, o que descaracteriza a aventada afronta constitucional, como exemplifica o RE nº 234.716-2, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches (DJU de 20/11/98).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-217.545/95.0

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PEDRO MANOEL DE ARAÚJO  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de Azevedo Leite  
Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
Procuradora : Dr.ª Diana Isis Penna da Costa

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 32-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, incisos XXXIV, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 40-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,

destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-218.748/95.5

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Recorrido: **AMAURI MAURUTTO**

Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório de Embargos opostos pelo Banco do Brasil S/A, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 878-88.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-227.800/95.2

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e OUTROS e SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA**

Advogados: Drs. Célio Rodrigues Neves e Gustavo Henrique Caputo Bastos

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradora: Dr.ª Maria de Lourdes Queiroz

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para declarar a nulidade das cláusulas referentes às Taxas Homologatória e Assistencial, firmadas em convenção coletiva de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e Outros e o Sindicato dos Empregados do Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana interpõem Recursos Extraordinários. A primeira o faz, sob a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental, ao passo que, para o segundo, houve violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XVII, XVIII, XXII, LIII, LIV e LV, 7º, inciso VI e XXVI, 8º, inciso I, IV e VI, 114, 127, 129 e 170, parágrafo único, da **Lex Legum**.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899). A propósito não é despidendo registrar manifestação da Suprema Corte, no sentido de que a ela "não cabe o reexame de cláusulas constantes em Dissídios Coletivos. Trata-se de matéria infraconstitucional" (AI nº 196.780-1-SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 30/4/97, pág. 16.323).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestio-

namento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-227.800/95.2

TRT - 3ª REGIÃO

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-229.797/95.9

TRT - 2ª

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ESTER BATISTA SANTOS e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelos Recorrentes, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 443-9.

Contra-razões a fls. 452-4.

Inserse no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-232.579/95.1

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorridas: **ANA CRISTINA PORTUGAL FIGUEIREDO E SOUZA e OUTRAS**

Advogada: Dr.ª Maria José Rodrigues

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 126-30, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pela União para desconstituir o aresto nº 2.841/92, prolatado pela Terceira Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-5.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e

168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-237.927/95.7

TST - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

Recorrido : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente

**DESPACHO**

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória proposta pela Universidade, para manter a procedência da ação, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e reflexos.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, porquanto a Constituição Federal de 1988 não se aplica à hipótese dos autos.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114/SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89 e relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97 e relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por fim, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches e julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-239.831/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido : INSTITUTO METODISTA CENTENÁRIO

Advogado : Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 167-70, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 177-9, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pelo Instituto Metodista Centenário, para, julgando procedente a demanda, desconstituir em parte a decisão rescisória prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos semelhantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 182-9.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar os equívocos nos quais entende haver incorrido o aresto atacado. Assevera ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional que postulou. Conclui afirmando que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço.

Contra-razões apresentadas a fls. 192-8.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.252/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO OPEN S/A

Advogada : Dr.ª Regina Lúcia M. F. Meyer

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 221 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo.

O Sindicato, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 145-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração,

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.252/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-252.974/96.9

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MANOEL GERALDO RODRIGUES CAROULA

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrida : MESBLA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Manoel Geraldo Rodrigues Caroula, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados

os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93; inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a literal violação do artigo 469 do CPC e dos demais dispositivos legais apontados.

Contra-razões apresentadas a fls. 273-5.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso V, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exhibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-261.101/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **MÁRCIA MARGARETE FAGUNDES**

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 10, inciso II, alínea b, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região para, considerando procedente, em parte, a demanda, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento da verba relativa a honorários advocatícios.

Contra-razões apresentadas a fls. 136-41.

Tal como assinala a decisão hostilizada, ao contrário do que entende a Recorrente, os fundamentos da decisão atacada estão em consonância com os exatos termos do preceito tido por violado, o que desautoriza o processamento do apelo em exame.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.710/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorridos : **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO e OUTRO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 287-92.

Apresentadas contra-razões a fls. 295-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto,

como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.710/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-275.392/96.7

TST

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 166-9, complementado pelo pronunciamento declarativo de fls. 179-81, considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco Itaú S/A e, em juízo rescisório, desconstituiu o aresto nº 3.850/92, prolatado pela Segunda Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência da condenação relativa aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URV de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 184-95.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 198-200.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-276.048/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Recorrido : **BRUNO REIS CERQUEIRA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa, porque

os arrestos trazidos a cotejo mostravam-se inespecíficos ao fim colimado, incidindo, na hipótese, os Verbetes Sumulares nºs 23, 126 e 296 do TST, não se configurando, ainda, as indigitadas violações legais e constitucional (artigos 457, §1º, da CLT; 21, 54, inciso V, e 78 da Lei nº 8.906/94; e 5º, inciso II, da CF), em face do contido nos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, além dos artigos 457, § 1º, da CLT, e 21, 54 e 78 da Lei nº 8.906/94, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 3.174-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 3.186-8.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 457, § 1º, da CLT, e 21, 54 e 78 da Lei nº 8.906/94, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

A seu turno, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Outrossim, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, não possui estatuto constitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87]. Além disso, pacífica é a jurisprudência do STF no sentido de que "a má-interpretação da lei processual não configura afronta direta à Constituição, capaz de ensejar o recurso extraordinário, inclusive trabalhista" (AI nº 224.412-3, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25/9/98).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-284.269/96.5

TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MOACIR GOMES DE ALIAR**  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio  
Recorrida : **HZM INDUSTRIAL LTDA.**  
Advogada : Dr.ª Carlane Torres Gomes de Sá

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 135-40, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 152-3, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto por HZM Industrial Ltda., para, considerando procedente a demanda, desconstituir a sentença prolatada pela 1ª JCU de Vitória/ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.125/92, que condenou a Empresa ao pagamento dos reajustes salariais relativos a URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

A Reclamada opôs Embargos, que, por incabíveis, não foram admitidos pelo r. despacho de fls. 157-8, publicado no DJU de 18/1/99 (fl. 158).

Reputando vulnerado o artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Carta da República, o Recorrente manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 22/1/99 (fl. 161).

Contra-razões apresentadas a fls. 167-70.

Como se verifica, o Demandante não indicou o permissivo constitucional embasador do recurso em exame, resultando desfundamentado o apelo, na forma da reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 212.251-7: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: INDICAÇÃO EXPRESSA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - Não há viabilidade para o processamento do RE, se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição. II - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 19/5/98, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 26/9/98, pág. 7).

Por outro lado, é extemporâneo o inconformismo, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada, em 20/11/98, sexta-feira (fl. 154), começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 7/11/98, segunda-feira, sendo interrompido apenas pela oposição de Embargos Declaratórios (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, 508 e 538).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais postuladas, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-289.512/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **JOÃO BAPTISTA PEREIRA BASTOS**  
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
Recorrido : **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**  
Advogado : Dr. Francisco José M. Barreto

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, entendendo nula a relação contratual reconhecida pelo Tribunal *a quo*, determinou a improcedência da Reclamação Trabalhista que contemplava pedidos de pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos VIII, XVII e XXI e artigo 10, inciso I do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expostas a fls. 79-84.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPONTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-290.375/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL-REI - FUNREI**  
Procurador : Dr. José Rodrigues Filho  
Recorridos : **JOÃO EVANGELISTA DA SILVA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

#### DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 342-9, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pela Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI, para desconstituir o aresto nº 2.904/94, prolatado pela Quinta Turma, e, em juízo rescisório proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Pelo v. acórdão de fls. 311-3, cuja ementa foi publicada no DJU de 20/11/98 (fl. 314), não foram conhecidos os Embargos Declaratórios opostos pela Recorrente, por intempestivos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. O apelo foi autuado nesta Corte em 1º/12/98 (fl. 317).

Não foram apresentadas contra-razões.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada em 28/11/97, sexta-feira (fl. 350), começou a fluir o prazo recursal em 1º/12/97, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 13/2/98, segunda-feira, em face do recesso forense do mês de dezembro de

1987, com as conseqüentes reias roenses relativas ao mês de janeiro de 1988, por ser em dobro o prazo recursal usufruído pela FUNREI, sendo interrompido apenas pela oposição de Embargos Declaratórios (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, 188, 508 e 538).

Entretanto, quando opostos extemporaneamente, como no caso vertente, os Embargos de Declaração não possuem o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicado no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Ante o exposto, não admito o recurso, por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-291.378/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : JOSEFA ABUCATER LIMA e OUTRO

Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 185-94, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 202-3, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, proposta pela União, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso XIII, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 207-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-291.378/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RO-AR-298.515/96.1

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Procurador : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 181-2, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 193-4, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, sob o fundamento de que, na época

da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 197-204.

Contra-razões a fls. 208-12.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)".

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Reclamado facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-302.937/96.3

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE CAJURU

Advogada : Dr.ª Cleide Aparecida do Nascimento

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Advogado : Dr. Vanderlei Xavier da Silva

### DESPACHO

A Casa de Caridade de São Vicente de Paulo - Cajuru/SP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário contra o tópico do acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a violação literal de Dispositivo de Lei alegada na exordial da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, aferir se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso V, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-1/DF, que exhibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à Constituição Federal. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, pág. 16).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pelo Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-304.348/96.8

TRT - 7ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : RAIMUNDO ADEMIR DE MAGALHÃES

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Comercial Bancesa S/A, ao fundamento de que não cabe mandado de segurança quando a decisão judicial impetrada for atacável por recurso previsto nas leis processuais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput, e incisos XXXV, LV e LXIX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 369-75.

Contra-razões a fls. 379-82, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do

prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à lei ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-306.789/96.9

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: HUGO LOPES

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Ruy José Caldas Pereira

### DESPACHO

A egrégia Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto por Hugo Lopes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 206-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 214-18.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-307.734/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : ARMANDO DOS SANTOS BAHIA

Advogado : Dr. Jocil da Silva Moraes

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 95-101, deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, proposta pela União, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 105-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-307.746/96.4

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : OSVALDO ROCHA PEREIRA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 116-24, deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, proposta pela União, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 126-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-310.826/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : LUIZ CARLOS FERREIRA CURSINO e OUTROS

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 143-51, deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, proposta pela União, desconstituir parcialmente a decisão rescisória prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 155-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-311.692/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : DOMINGOS SEVERO AVIZ

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 103-9, deu provimento parcial à remessa **ex officio** e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, proposta pela União, desconstituir parcialmente a decisão rescisória prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 113-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da

República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-312.226/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO, ARROIO DOS RATOS, BUTIÁ, TRIPUNFO, ELDOADO DO SUL, GUAÍBA E MONTENEGRO

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora: Dr.ª Vera Regina L. Winter

Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Garbin

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, para excluir da sentença normativa a cláusula referente à contribuição assistencial.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II e XXXVI, 8º, inciso III, e 114 e parágrafos, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 132-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

A edição da Lei nº 8.984, de 7/2/96, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho (artigo 1º) para "(...) conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", tornou insubsistente o Enunciado nº 334 da jurisprudência sumulada desta Corte, que dispunha sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que sindicato pleiteia, como substituto processual, o recolhimento de desconto assistencial.

Não obstante, a manifestação do Supremo Tribunal Federal é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (Ag-AI nº 189.461-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.246/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

### DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescisória prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes aos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado

pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o AG-AI nº 146.997-8/RS: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986. 2. Acórdão do TST que não reconheceu a existência de direito adquirido a diferenças salariais em decorrência do não-cumprimento de acordo homologado que se firmara com base em legislação revogada à data de sua execução. 3. Não configuração de coisa julgada a amparar a pretensão do recorrente. 4. Os Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/1986 alteraram as condições então vigentes para a correção salarial, nas quais se baseava o acordo homologado. 5. Não se definira, na espécie, direito adquirido ao reajuste salarial pretendido, eis que ainda não implementadas as condições previstas no acordo normativo, à data em que sobreveio o Decreto-lei nº 2.283/1986, que alterou o sistema antes vigente sobre a matéria. 6. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, não caracterizada. 7. Hipótese em que a decisão do TST teve em conta os Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, e a análise de seu reflexo no âmbito do aludido acordo homologado. 8. Recurso extraordinário não admitido. 9. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 19/9/95, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 27/6/97, pág. 30.239)

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.246/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-313.249/96.0

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ADIMILSON BOSCO CHITARRA e OUTROS

Advogado : Dr. Geraldo Liberato Sant'anna

Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

Advogado : Dr. Meurenir José de Paula

#### DESPACHO

Adimilson Bosco Chitarra e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, proposta pela Universidade Federal de Lavras, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus ao negado reajuste salarial.

Contra-razões apresentadas a fls. 384-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 22/9/99, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-317.278/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Recorrido : ALAOR GARCIA MARTINS

Advogado : Dr. Leandro Meloni

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Credial Empreendimentos e Serviços Ltda. por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados

nº 221 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 398-402.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-319.372/96.4

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CECÍLIA REIS TEIXEIRA

Advogada : Drª. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 106 e 115, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante interposto de despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 118-24.

Contra-razões apresentadas a fls. 130-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-324.979/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrida : **GIRLEIDE GUSMÃO FALCÃO**  
 Advogada : Dr.ª Iolanda Nascimento Batista

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Banco Econômico S/A, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 127-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-324.979/96.8**

**TRT - 2ª REGIÃO**

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-325.500/96.8**

**TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES, COSTUREIRAS e TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPEUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e BADDINI E BAGANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Procuradora: Dr.ª Marta Casadei Momezzo

Advogado : Dr.ª Lyna Rin

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, 8º, incisos III e IV, e 114, §§ 1º e 2º, o Sindicato suscitantemente interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 249-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou provido, para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate se situa no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à

Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AR-326.639/96.6**

**TST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou procedente em parte a Ação Rescisória proposta pelo Banespa, e, em juízo rescisório, desconstituiu o Aresto nº 2.203/93, prolatado pela Quarta Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-327.264/96.4**

**TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido : **ANIZ BUÍSSA**

Advogado : Dr. Aniz Buíssa

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A por irregularidade no traslado de peça essencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 149-55.

Contra-razões a fls. 162-8, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo, tendo em vista a falta de autenticação de peças essenciais à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas,

razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-327.310/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido : **CARLOS BALADI MARTINS**  
Advogada : Dr.ª Denise Neves Lopes

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto por Laboratórios B. Braun S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expostas em fls. 82-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-327.310/96.4

TRT - 2ª REGIÃO

Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-329.189/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO REAL S/A**  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : **LUIZ FERNANDO ALVES BARBOSA**  
Advogado : Dr. Cláudio José de Melo

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Real S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expostas em fls. 126-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente

dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-329.189/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-329.314/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrido : **GASPAR DE ALMEIDA PIRES**  
Advogado : Dr. Everaldo José Faria

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, uma vez que a certidão relativa à autenticação das peças trasladadas não especifica a que documentos se refere.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões de fls. 150-7.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-332.028/96.4

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO**  
 Advogado : Dr. Paulo Vosgrau Rolim  
 Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC**  
 Advogado : Dr. Sávio Antônio Belluomini Ludovico

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, para excluir da sentença normativa as cláusulas referentes ao Aumento Real e Produtividade e à Cesta Básica, e pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, para excluir da decisão a quo a cláusula relativa à Contribuição Assistencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 434-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 447-8.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação infraconstitucional, mais especificadamente aos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-332.164/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO BADERINDUS DO BRASIL S/A**  
 Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Recorrido : **ANTÔNIO DOS SANTOS LUZ**  
 Advogado : Dr. Everaldo José Faria

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Baderindus do Brasil S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 144-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-332.164/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-335.164/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrido : **VERÍSSIMO PADOVANI NETO**  
 Advogado : Dr. Valdeni Maria F. de Carvalho

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expandidas a fls. 101-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-335.164/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-335.451/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ALCIDES BIFFE**  
 Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrida : **CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO**  
 Advogada : Dr.ª Gabriela Roveri Fernandes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Alcides Biffe, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento deve-se à ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 335-8.

Contra-razões a fls. 344-7, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-336.861/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **LEOLINA DE OLIVEIRA MENDONÇA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes  
Recorrido : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho

**DESPACHO**

Leolina de Oliveira Mendonça e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram que fazem jus aos preferidos reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Outrossim, milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 22/9/98, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação ju-

risprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-338.940/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S/A**  
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : **CARLOS ROBERTO FARIAS**  
Advogado : Dr. Edson Rodrigues dos Passos

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelas Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, uma vez que a certidão relativa à autenticação das peças trasladadas não especifica a que documentos se refere.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 113-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-339.992/97.5

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ADERSON DE FARIAS DIAS e OUTROS**  
Advogado : Dr. José Câmara de Oliveira  
Recorrida : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
Procurador : Dr. Edilson Valente da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 119-24, deu provimento à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente a Ação Rescisória originária ao TRT da 13ª Região, proposta pela Universidade Federal da Paraíba, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 127-33.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma

em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96 (pág. 12.239).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-340.207/97.4

TRT - 21ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrido : **OSÉ VIEIRA**

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras por aplicação do Enunciado nº 331 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 109-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.946/97.5

TRT - 13ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **CLEANE TOSCANO SOUTO BEZERRA e OUTROS**

Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho

Recorrida : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS**

Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

### DESPACHO

Cleane Toscano Souto Bezerra e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XV, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, absolvendo a FNS da condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação

jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-344.642/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FERTILIZANTES SERRANA S/A**

Advogada : Dr.ª Rosemenegilda da Silva Sioia

Recorrido : **MÁRIO NARIMATSU**

Advogado : Dr. Ubiratan Batista Pedroso

### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos oposto por Fertilizantes Serrana S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 170-90.

Contra-razões a fls. 193-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-344.642/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-345.729/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dr.ª Sandra M. do Couto e Silva

Recorrido : **SIMAR DOS SANTOS TRINDADE**

Advogado : Dr. Osni A. Santana

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso II, e 114, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 108-25.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal,

que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AC-347.018/97.6

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **AMBIRES CECILIO MACHADO RIELLA e OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Fabiana Meyenberg Vieira  
Recorrida : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
Procuradora: Dr.ª Fernanda dos S. Ricciarelli

### DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão liminar **inaudita altera pars**, com o fito de suspender a execução do Processo nº 895/91, em curso perante a 12ª JCY de Curitiba/PR, até o trânsito em julgado da ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, em grau de Recurso Ordinário autuado nesta Corte sob o nº TST-RO-AR-332.017/96.5.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 184-7, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pela Universidade Federal do Paraná, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou a Autora ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URV de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, os Recorrentes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 190-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baýr ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), **verbis**: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela

PROC. Nº TST-RE-AC-347.018/97.6

TST

do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sutragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido aos prefallados reajustes salariais. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-353.771/97.8

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SALVELINA REIS DE JESUS**  
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
Recorrida : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Salvelina Reis de Jesus ante a falta de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST) e por achar a Revista desfundamentada, tendo em vista a ausência dos seus pressupostos legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 112-6.

Contra-razões a fls. 124-6, apresentadas tempestivamente.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-354.329/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO REAL S/A**  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrida : **JUPIRA DA SILVA SANTOS DE ALMEIDA CAMPISTA**  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Real S/A.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 266-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 274-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-

ÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-354.329/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-366.209/97.4

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorridos : HAROLDO NOGUEIRA MARMO e OUTRO  
Advogado : Dr. Sebastião A. dos Reis Jr.

#### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 667-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 675-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-366.209/97.4

TRT - 3ª REGIÃO

Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-368.285/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO  
Advogado : Dr. José Carlos Arouca  
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DAS EMPRESAS

DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SE-SP  
TVESP E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO.

Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado : Dr. Júlio Nicolucci Júnior

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, porque não ficara comprovada a existência de quorum legal da Assembléia deliberativa e a ocorrência de negociação coletiva prévia para a instauração da ação coletiva, observando o Colegiado na hipótese os arts. 859 e 612 da CLT e a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, 8º, inciso I, e 114, § 2º, o Sindicato laboral interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 403-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

O exame da existência ou inexistência dos pressupostos que justificam o dissídio coletivo não ultrapassa o âmbito da legislação ordinária. Com efeito, o acórdão recorrido restringiu-se à apreciação dos pressupostos processuais contidos no regramento consolidado e no entendimento pacífico do TST, ficando longe de refletir maltrato aos princípios constitucionais argüidos. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG-188.653/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJU de 4/4/97: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE ASSENTOU O NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. PRETENSÃO AFONTA AO ART. 114, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Alegação insuscetível de ser apreciada sem a interpretação da legislação infraconstitucional que rege a matéria, seja por via reflexa e indireta, que, segundo a orientação assentada nesta Corte, não rende ensejo ao recurso extraordinário. Agravo regimental improvido".

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-369.944/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S/A - BBC  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : ODIL ELIAS JÚNIOR

#### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Brasileiro e Comercial S/A - BBC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 90-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-369.944/97.1

TRT - 3ª REGIÃO

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-370.920/97.8

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : **SILAS LIMA DA SILVA e OUTROS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 132-8, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória proposta pela União, para desconstituir o aresto nº 1.596/93, prolatado pela Segunda Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes à URP de fevereiro de 1989 e, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado

PROC. Nº TST-RE-AR-370.920/97.8

TST

pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-370.960/97.6

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridas : **MERCEDES DAS GRAÇAS BARBOSA e OUTRAS**  
 Advogado : Dr. Ângelo Geovanni Leone

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a Ação Rescisória que propôs para desconstituir os arestos nº 3.911/92 e 258/95, prolatados respectivamente pela Primeira Turma e pela SDI, nos autos do Processo nº TST-RR-30.581/91.6, limitou a condenação da Demandada, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da

República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-374.768/97.0

TRT - 18ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS**

Procuradora: Dr.ª Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira

**DESPACHO**

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para excluir da sentença normativa a cláusula referente à cobrança de Taxa para a Homologação de Rescisão Contratual pelo Sindicato Profissional, firmada em acordo coletivo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I e II, 93, inciso IX, 127 e 173, § 1º, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 316-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o conteúdo versado nas cláusulas objeto do apelo extraordinário, insere-se no plano infraconstitucional, o que impede o acesso àquela Corte Suprema, consoante iterativa jurisprudência, de que é exemplo RE nº 119.236 - 4 - SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-374.778/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG; SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM**

EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ, CAMPO LIMPO PAULISTA, VÁRZEA PAULISTA, JARINU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, CAIEIRAS, VINHEDO, ITUPEVA E ITATIBA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS; E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados : Drs. Vera Lúcia dos S. Menezes, Márcio Augusto Serra, José Carlos da Silva Arouca, Walter Marciano de Assis, Fernando Montenegro, Sidnei Garcia Diaz e Júlio Nicolucci Júnior

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para limitar a abrangência da cláusula referente à contribuição assistencial obreira aos empregados filiados à entidade sindical, a teor do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II e XXXVI, 8º, inciso III, e 114 e parágrafos, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 897-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A edição da Lei nº 8.984, de 7/2/96, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho (artigo 1º) para "(...) conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", tornou insubsistente o Enunciado nº 334 da jurisprudência sumulada desta Corte, que dispunha sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que sindicato pleiteia, como substituto processual, o recolhimento de desconto assistencial.

Não obstante, a manifestação do Supremo Tribunal Federal é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (Ag-AI nº 189.461-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-375.220/97.1

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CIMENTO MAUÁ S/A

Advogada : Dr.ª Luciana Constan Campos de Andrade Mello

Recorrido : JOANIR VENÂNCIO CARDOSO

Advogado : Dr. Afonso E. Stael

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 108-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-377.151/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : ORLANDO JOÃO DAMASCENO

Advogado : Dr. Jefferson Barbosa Lopes

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 168-76.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382.076/97.3

TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido : JOSÉ CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 127-9, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista, carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 132-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-384.310/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES CAVALARÍOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAVALO PURO SANGUE INGLÊS DE CORRIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TREINADORES, JOCKEYS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALOS DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAV

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados : Drs. César Augusto Del Sasso e José Fernando Moro

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento a preliminar argüida no Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de negociações prévias.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e parágrafos, 127, caput, e 129, inciso IX, o Sindicato-suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 590-4.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, os Recursos Ordinários restaram prejudicados por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-384.709/97.3

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrida : SÔNIA PARPINELLI

Advogada : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Real S/A por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, por aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, letras a e b, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 131-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-388.411/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Recorrida : NARA DALOMA FREIRE DA SILVA

Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, consoante razões expendidas a fls. 481-89.

Contra-razões apresentadas a fls. 492-7.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" [in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-388.411/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-392.462/97.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Advogado : Dr. José Francisco Paccillo

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS OPERÁRIOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

Procuradora: Dr.ª Marta Casadei Momezzo

Advogado : Dr. Francisco Vaz Pacheco de Castro

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operários Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP - para declarar a abusividade da greve e exonerar o Sindicato patronal do pagamento dos dias de paralisação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 9º, §§ 1º e 2º, e 93, inciso IX, o Sindicato suscitado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 678-89.

Contra-razões apresentadas a fls. 694-708.

O apelo não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional apontada. Os preceitos indicados sequer foram considerados pelo acórdão recorrido. A propósito, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consagrou a necessidade da decisão atacada constituir tese sobre o tema consti-

tucional, a fim de que reste caracterizado o prequestionamento (AG-AI-167.048-8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ademais, o Sindicato não opôs Embargos Declaratórios para provocar a discussão em torno dos preceitos constitucionais invocados.

Por outro lado, a discussão que se pretende levar ao Pretório Excelso prende-se à discussão da Lei de Greve (Lei nº 7783, de 28/6/89), de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o acesso à Corte Suprema, consoante copiosa jurisprudência (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAD-396.164/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo v. acórdão de fls. 298-303, complementado pela decisão declaratória de fls. 315-7, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Anulatória originária do TRT da 2ª Região, interposto pelo Ministério Público do Trabalho junto àquele Regional, para, julgando procedente a demanda, declarar a nulidade de cláusula constante no bojo de Convenção Coletiva de Trabalho prevendo contribuição assistencial e/ou confederativa incidente sobre os salários dos integrantes da categoria profissional, sindicalizados ou não.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 8º, incisos III e LV, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 327-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

A partir da vigência da Lei nº 8.984, de 7/2/95, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar as demandas oriundas de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Nesse sentido, aliás, já decidiu a alta Corte quando do julgamento por sua 2ª Turma, em 15/9/98, do RE nº 221.985/0-BA, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 30/10/98, pág. 17.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-398.815/97.1

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **ADAILTON WANDEGA ALMEIDA**

Advogada : Drª. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 174-5 e 184-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto de despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da aplicação dos Enunciados nºs 297 e 326 do TST, além de não vislumbrar ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 188-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 201-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399.848/97.2

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorridos : **ADILSON JOSÉ BRAMBILLA E OUTROS**

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 37-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 41-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402.864/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **MARGARETE GUIMARÃES MOREIRA e OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA - S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e 7º, inciso XXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 109-16.

Contra-razões apresentadas a fls. 123-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extra-

Ordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 0.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-403.946/97.5

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: DOMINGOS GONÇALVES DE MENDONÇA NETO e OUTROS  
Advogado : Dr. Francisco R. Preto Júnior  
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
Advogada : Drª. Selma Marques Borges Santiago

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 101-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 112-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 125-32.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-406.480/97.3

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida  
Recorridos : MARIA ANIZIA PEREIRA DE MELO e OUTRO  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, manifesta Recurso Extraordinário contra decisão da colenda Subseção

II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa ex officio, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF-ROMS-406.486/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
Recorrido : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
Advogada : Drª. Sônia Maria G. Ormo

#### DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Mandado de Segurança originário do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a ECT de hoje é bem diferente daquela da época em que foi editado o Decreto-lei nº 509/69, tendo diversificado suas atividades de modo a enquadrar-se, facilmente, no disposto no artigo 173, § 1º, da Lei Fundamental, retirando a impenhorabilidade dos seus bens, devendo a execução contra ela, em consequência, ser levada a efeito de forma direta, sem necessidade de Precatório.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede diploma legal inserido no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-408.394/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : JOÃO MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douda Quarta Turma, que, por aplicação dos Enunciados nº 221, 296, 297 e 331, item IV, desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a destrancar a sua Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há

muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.694/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : CELSO ESCARABEL

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma não proveu o Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 23, 296 e 331, IV, da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, e 37, inciso II, e 114, a Recorrente manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 64-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

PROC. Nº TST-RE-AIRR-409.694/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-410.807/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
Recorrida : REALDA MARIA SGARBI ALVES  
Advogado : Dr. Antônio Colpo

#### DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma, que, por aplicação do Enunciado nº 333 da súmula desta Corte, negou provimento ao Agravo de Instrumento destinado a des-trancar a sua Revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há

muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412.656/97.4

TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido : AILTON JOSÉ FIDELIX

#### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 106-7, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista, carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 192, § 3º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 110-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-413.616/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO, DO CIMENTO, CAL, GESSO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE ITAPEVA/SP  
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição  
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ (INCORPORADORA DE INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA) E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

Procuradora: Dr.ª Ivani Contini Bramante  
Advogados : Dr.ª Adércio Lourenço Teixeira e Ana Paula Miguel Casillo

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista as irregularidades na representação sindical e na constituição do **quorum** deliberativo da Assembléia Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV e XXXV, e 7º, inciso XXVI, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 348-55.

Contra-razões a fls. 360-5, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate se situa no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-414.473/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : JOSÉ MANUEL PRADA LOURENÇO

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 59-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célis Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por derradeiro, verifica-se, da leitura dos autos, que ao Reclamado facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-415.228/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: AGAMENON SOARES e OUTROS

Advogada : Drª. Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Advogado : Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 132-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LXXVII, da CF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 136-42.

Contra-razões apresentadas a fls. 147-51.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-416.439/98.8

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrida : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SANTA CATARINA - FIESC

Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a não-comprovação da realização da negociação prévia.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 228-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate se situa no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419.653/98.5

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: ALBENZIO FILARDI

Advogada : Drª. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogados : Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Ruy Jorge Caldas Pereira

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 111-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 332 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 115-25.

Contra-razões apresentadas a fls. 130-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria

ria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.100/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA, FIBRAS TÊXTEIS, SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRA

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS E ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS; E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO e OUTROS

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados : Drs. Eduardo José Marçal e Rubens de Mendonça

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para determinar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, tendo em vista a inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 8º, inciso VI, o Sindicato-suscitante e Outra interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 2.168-74.

Contra-razões do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas e Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo e Outros a fls. 2.180-3, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário foi provido, tendo em vista a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4/SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.100/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 25 de março de 1999.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-426.165/98.8

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL

Advogado : Dr. Davi Rodrigues da Conceição

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CAXIAS DO SUL e OUTRO

Procuradora: Dr.ª Vera Regina Loureiro Winter

Advogados : Drs. Adenauer Moreira e Cândido Bortolini

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Revisor, determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de quorum para a deliberação da Assembléia-Geral Extraordinária.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Sindicato suscitante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 334-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-426.690/98.0

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Recorridos : SOCORRO DE FÁTIMA DAS NEVES MENDES e OUTROS

Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa

#### DESPACHO

O INSS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa *ex officio*, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória do TRT da 11ª Região, e, em juízo rescisório, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-433.378/98.2

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Recorrido : BANCO BMG S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 92-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nºs 315 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I e VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-12.

Contra-razões apresentadas a fls. 116-17.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juria** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

PROC. Nº TST-RE-AIRR-433.378/98.2

TRT - 1ª REGIÃO

Ante o exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Ministério Público da União****Ministério Público Federal****Procuradoria Geral da República**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Resumo de comunicações encaminhadas à 1ª Câmara, no mês de março/99, referente às Portarias de Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública.

Portaria nº 01/99 (MPF/PR/CE). Investigar a realidade das notícias veiculadas de que a área do Açude do Cedro, tombado pelo IPHAN, e sob a administração do DNOCS, encontra-se com construções, apossamentos e ocupações irregulares, além de péssimo estado de conservação.

Portaria nº 01/99 (MPF/PR/TO). apurar fatos e as responsabilidades pelo dano ambiental causado pelas barragens para controle do nível do Rio Urubu, no Município de Lagoa da Confusão - TO.

Portaria nº 02/99 (MPF/PR/CE). Apurar o acervo cultural específico do DNOCS.

ACP s/nº. AUTORES: MPF/PR em Salvador/BA. RÉU: Município de Salvador/BA. Cobrança de taxa de limpeza referente aos imóveis dos órgãos da Administração Direta da União.

ACP s/nº. AUTOR: MPF/PR em Salvador/BA. RÉUS: Município de Cachoeira - BA e outro. Que os réus sejam condenados a recompor e a demolir, às suas expensas, as obras ilegais realizadas no imóvel tombado pelo IPHAN. Requer-se liminar.

ACP s/nº. AUTOR: MPF/PR/RJ. RÉUS: União Federal e outros. Mudança de data para pagamento de servidores públicos federais, ativos e inativos, lotados em órgãos federais sediados em cada Estado. Obs.: Medidas liminares concedidas no RJ e em SC, como pleiteadas.

ACP s/nº. AUTOR: MPF/PR/RS. RÉUS: Conspiração Filmes Ltda e outro. Indenização de prejuízos causados ao meio ambiente, pelo uso e veiculação de imagens do Parque Nacional de Aparados da Serra, junto à campanha

publicitária dos Cigarros Derby, sem a devida autorização legal.

ACP nº 426-4. AUTOR: MPF/PR/RN. RÉUS: União Federal e outro. Não imposição de qualquer sanção contra motoristas ou proprietários de veículos em circulação no Estado do RN que deixarem de atender aos termos da Resolução nº 42 do CONTRAN, até o julgamento definitivo da ACP principal a ser proposta, face à existência de critérios técnicos na composição do kit de primeiros socorros e de campanha de preparo dos motonistas para sua utilização, confirmando-se o pedido em medida liminar. Obs.: Medida liminar concedida em 02.02.99

ACP nº 98.3814-0. AUTOR: MPF/PR/PI. RÉU: Estado do Piauí. Prestação de contas de 1997, com a totalidade de recursos recebidos do SUS e do Estado, além dos gastos feitos pelo HEMOPI... Medida Liminar concedida em 17.12.98, como pleiteada, e para que o HEMOPI, no prazo de 30 dias, apresente a prestação de contas do ano de 1997.

ACP nº 98.49250-9. AUTOR: MPF/PR/SP. RÉ: Fundação Pró-Sangue Hemocentro /SP. Não repasse, sob qualquer forma, de recursos à Fundação do Sangue, independentemente de sua destinação... Não fornecimento de sangue e derivados a estabelecimentos, empresas, clínicas e hospitais não integrantes do SUS...

ACP nº 98.54385-6. AUTOR: MPF/PR/SP. RÉUS: Dalton de Alencar F. Chamone e outros. Prática de diversas irregularidades no exercício de funções na Fundação Pró-Sangue/Hemocentro de São Paulo, fundação pública estadual, e na Fundação do Sangue, privada. Liminar concedida parcialmente em 29.01.99, decretando-se a indisponibilidade dos imóveis, veículos e linhas telefônicas pertencentes aos réus.

ACP nº 98.649-6. AUTOR: MPF/PR em Santarém/PA. RÉUS: INCRA e outros. Julgamento: Determinada a expedição de mandado proibitório: 1) à empresa demandada, por ocupação da área chamada Projeto Bacabal, pertencente à União, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e 2) ao INCRA, para que se abstenha de qualquer pagamento indenizatório, a qualquer título, relativamente à área, que é objeto de registros cartorários irregulares.

ACP nº 99.0006600-6. AUTORES: MPF e União Federal. RÉUS: Universidade Tuiuti/PR e outros. Suspender os efeitos do resultado do vestibular para o Curso de Direito realizado pela Tuiuti, e impedir a seqüência das aulas aos candidatos aprovados.

ACP nº 99.3400001914-1. AUTOR: MPF/PR/DF. RÉUS: União Federal e outros. Pagamento de servidores (meses de janeiro e fevereiro de 1999, nas datas determinadas pela Medida Provisória nº 1.757-49, e não naquelas especificadas na Medida Provisória nº 1.757-50).

ACP nº 99.550-5. AUTOR: MPF/PR em Marília/SP. RÉUS: RFFSA e outros. Em liminar, requer-se a suspensão da passagem de trens pela linha férrea que cruza o Município de Marília, até que sejam adotadas as medidas mínimas de segurança que garantam a vida das pessoas que a atravessam diariamente a pé ou com veículos, sob pena do pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

obs.: Medida liminar concedida em 27.01.99, conforme pleiteada.

ACP nº 99.853-7. AUTOR: MPF/PR em Recife/PE. Réu: Eric R. M. de Lira. Demolição de obras realizadas sem autorização do IPHAN na rampa interna do Mercado Eufrásio Barbosa, Varadouro, em Olinda/PE....

ACP nº 99.988-6. AUTOR: MPR/PR/RS. RÉ: PUC-RS. Que a ré seja condenada a cumprir obrigações de fazer junto ao CNPq/ Ministério da Ciência e Tecnologia e à Superintendência Estadual do IBAMA. Projeto "PRÓ-MATA".

ACP nº 99.1418-7. AUTOR: MPF/PR em Porto Alegre - RS. RÉUS: Estado do RS e União Federal. Nulidade da Portaria nº 1827 do MS, bem como do ato que, baseado nela, autorizou o pagamento de débitos dos Estados e Municípios com desconto sobre o faturamento dos serviços...Requer-se Liminar.

ACP nº 99.2274-2. AUTOR: MPF/PR em Porto Alegre/RS. RÉUS: José A. W. Martins e outro. Pagamento de indenização por dano moral, a ser fixada pelo Juízo, e pagamento de 2 salários mínimos aos dois menores mencionados na inicial, até que completem 21 anos em virtude do atropelamento da indígena da etnia Mbyá Guarani.

ACP nº 99.3710-0. AUTOR: MPF/PR/SP. RÉUS: União Federal e INSS. Reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e os beneficiários de prestações previdenciárias ou assistenciais pagas pelo INSS, a qualquer título, relativamente ao IR que é exigido pelo recebimento de benefícios e pensões, quando pagos cumulativamente em decorrência de proc. administrativo ou judicial...

ACP nº 99.8010199-1. AUTOR: MPF/PR em Cascavel/PR. RÉUS: União Federal, DNER e outros. Suspensão de cobrança de pedágio na BR-389, no trecho entre os Municípios de Cascavel e Ubatatã.

**Ministério Público do Trabalho****Procuradoria Regional da República- 4ª Região**

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE ABRIL DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1 - Designar os Procuradores do Trabalho, abaixo nominados, para representarem o Ministério Público do Trabalho nas audiências a seguir relacionadas, nelas promovendo as diligências que entenderem necessárias:

19/04	09:45	3ª Pelotas	13/99	Dr. Veloir D. Fürst
Partes: Gilmar F. Alves X Elbio Prietrisch				
19/04	09:56	3ª Pelotas	1699/98	Dr. Veloir D. Fürst
Partes: Suc. Danaiel C. da Cunha X Cerâmica São Bernardo				
19/04	09:59	3ª Pelotas	01/99	Dr. Veloir D. Fürst
Partes: Gilmar F. Alves X Elbio Prietrisch				
20/04	08:40	13ª Porto Alegre	213/99	Dr. Veloir D. Fürst
Partes: Jaqueline dos S. Nunes X Rita de C. Grigoletti				
20/04	10:00	21ª Porto Alegre	550/98	Dr. Veloir D. Fürst
Partes: Giovani A. Mengue X Com. de Alimentos Bonette				
20/04	14:45	3ª Novo Hamburgo	007/99	Dra. Silvana M. Santos
Partes: Silvia Martins X Rosana J.A. Quadros				
20/04	15:00	4ª Novo Hamburgo	170/99	Dra. Silvana M. Santos
Partes: Evandra Goes X KSC Ind. e Com. de Calçados Ltda				
20/04	15:30	3ª Caxias do Sul	1132/97	Dr. André Luis Spies
Partes: Jacir Silva da Cruz X Pedra Preta Ind. de Aditivos				
22/04	09:35	2ª Taquara	353/99	Dra. Marlise S. Fontoura
Partes: Fernando R. Matte X Calçados Nicolý Rhael Ltda				